



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXX — Nº 106

QUINTA-FEIRA, 4 DE JUNHO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	7033
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	7035
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	7036
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	7045
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	7046
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	7047
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	7047
MINISTÉRIO DA SAÚDE	7049
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	7052
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	7056
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO	7059
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	7070
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES	7072
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	7075
PODER JUDICIÁRIO	7075
ÍNDICE	7076

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 3 DE JUNHO DE 1992

Declara de utilidade pública federal a ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS SOCIAIS E POLÍTICAS, com sede na cidade de São Paulo/SP, e outras entidades.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal,

D E C R E T A

Art. 1º. São declaradas de utilidade pública federal, nos termos do art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o art. 1º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, as seguintes instituições:

ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS SOCIAIS E POLÍTICAS, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 43.810.142/0001-27 (Processo MJ nº 1.087/85);

ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA E A MATERNIDADE DE IBIA, com sede na cidade de Ibã, Estado de Minas Gerais, portadora do CGC nº 20.054.201/0001-89 (Processo MJ nº 633/92-11);

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, com sede na cidade de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais, portadora do CGC nº 20.918.215/0001-01 (Processo MJ nº 16.422/90-84);

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, com sede na cidade de Itacatiara, Estado do Amazonas, portadora do CGC nº 04.616.298/0001-10 (Processo MJ nº 11.595/91-04);

ASSOCIAÇÃO DO ASILO VICENTINO NOSSA SENHORA DA FENHA, com sede na cidade de Pirapozinho, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 44.857.753/0001-93 (Processo MJ nº 18.113/91-10);

ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU, com sede na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 48.374.680/0001-30 (Processo MJ nº 25.927/85);

CASA DA MÃE POBRE DE ACOPIARA, com sede na cidade de Acopiara, Estado do Ceará, portadora do CGC nº 06.748.420/0001-37 (Processo MJ nº 3.368/92-60);

CASA DE CULTURA DE ISRAEL, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 51.582.658/0001-90 (Processo MJ nº 6.425/91-27);

CASA DE SAÚDE PARTICULAR SANTO ANTONIO, com sede na cidade de Macapara-na, Estado de Pernambuco, portadora do CGC nº 10.517.274/0001-06 (Processo MJ nº 16.283/91-61);

FUNDAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DO AMAPÁ, com sede na cidade de Santana, Estado do Amapá, portadora do CGC nº 34.926.212/0001-16 (Processo MJ nº 18.952/91-22);

FUNDAÇÃO SÃO JUDAS TADEU, com sede na cidade de Caucaia, Estado do Ceará, portadora do CGC nº 09.489.162/0001-00 (Processo MJ nº 18.591/91-01);

GUARDA MIRIM DE AVARÉ, com sede na cidade de Avaré, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 45.555.703/0001-14 (Processo MJ nº 19.597/91-15);

HOSPITAL DE GIMIRIM, com sede na cidade de Poço Fundo, Estado de Minas Gerais, portador do CGC nº 17.421.173/0001-86 (Processo MJ nº 47.747/92-11);

HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIOLÂNDIA, com sede na cidade de Riolândia, Estado de São Paulo, portador do CGC nº 49.017.353/0001-93 (Processo MJ nº 18.415/91-71);

HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO, com sede na cidade de Tarumirim, Estado de Minas Gerais, portador do CGC nº 21.249.081/0001-38 (Processo MJ nº 10.713/72);

INSTITUTO MARIA IMACULADA, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, portador do CGC nº 07.433.816/0001-58 (Processo MJ nº 9.355/91-50);

INSTITUTO FESTALLOZZI DE BARBALHA, com sede na cidade de Barbalha, Estado do Ceará, portador do CGC nº 05.465.299/0001-73 (Processo MJ nº 18.428/91-12);

LAR COMUNITÁRIO "SÃO VICENTE DE PAULO", com sede na cidade de Guarani, Estado de Minas Gerais, portador do CGC nº 17.800.012/0001-01 (Processo MJ nº 17.243/91-81);

LAR DOS VELHINHOS SÃO VICENTE DE PAULO, com sede na cidade de Jales, Estado de São Paulo, portador do CGC nº 51.845.451/0001-60 (Processo MJ nº 2.711/92-95);

LAR DOS VELHOS PAULO DE TARSO, com sede na cidade de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, portador do CGC nº 17.110.826/0001-06 (Processo MJ nº 15.289/91-10);

REAL SOCIEDADE BELGA DE BENEFICÊNCIA, com sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, portadora do CGC nº 32.154.510/0001-00 (Processo MJ nº 627/89-12);

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA CASA DA EDITINHA, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, portador do CGC nº 43.853.936/0001-78 (Processo MJ nº 17.792/91-10);

SOCIEDADE EVANGÉLICA LAR DE BETÂNIA, com sede na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 60.003.746/0001-80 (Processo MJ nº 13.757/89-52);

USUÁRIO

A Imprensa Nacional está engajada no Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade, implantado pelo Governo Federal.
Dê sua sugestão para que possamos oferecer-lhe um melhor serviço.

Imprensa Nacional — Divisão Comercial — SIG — Quadra 06, Lote 800
Brasília — DF — CEP: 70604-900

Original em Impressão Reduzida

7034

SEÇÃO I

DIÁRIO OFICIAL

QUINTA-FEIRA, 4 JUN 1992

SOCIEDADE FILANTRÓFICA HOSPITAL "JOSÉ VENÂNCIO", com sede na cidade de Colina, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 47.266.838/0001-95 (Processo MJ nº 18.611/91-17);

SORRI - RIBEIRÃO PRETO, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 54.928.478/0001-05 (Processo MJ nº 3.204/92-32);

UNIÃO DE Cegos DO RIO GRANDE DO SUL, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, portadora do CGC nº 90.299.116/0001-66 (Processo MJ nº 17.909/90-84).

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

DECRETO DE 3 DE JUNHO DE 1992

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Exército crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e da autorização contida no art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992), em favor do Ministério do Exército, crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para atender à programação indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial da dotação indicada no Anexo II deste Decreto, no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Márcio Marques Moreira

ANEXO I				
ANEXO AO DECRETO DE 03.06.92			FISCAL	
			SUPLEMENTAÇÃO	
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	POSTO	VALOR
27101 00020007 0001	MINISTERIO DO EXERCITO			1.000.000
	SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS			1.000.000
	COORDENAÇÃO DO PLANEJAMENTO ECONOMICO-FINANCEIRO	3 4 90 36	181	1.000.000
27101 00020007 0001 0001	ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATO	3 4 90 36	181	1.000.000
TOTAL				1.000.000

ANEXO II				
ANEXO AO DECRETO DE 03.06.92			FISCAL	
			CANCELAMENTO	
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	POSTO	VALOR
27101 00020007 0001	MINISTERIO DO EXERCITO			1.000.000
	SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS			1.000.000
	COORDENAÇÃO DO PLANEJAMENTO ECONOMICO-FINANCEIRO	3 4 90 36	181	1.000.000
27101 00020007 0001 0001	ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATO	3 4 90 36	181	1.000.000
TOTAL				1.000.000

DECRETO DE 3 DE JUNHO DE 1992

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), para atender à programação indicada no Anexo I deste Decreto.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e da autorização contida no art. 6º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992), em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), para atender à programação indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial da dotação indicada no Anexo II deste Decreto, no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Márcio Marques Moreira

ANEXO I				
ANEXO AO DECRETO DE 03.06.92			FISCAL	
			SUPLEMENTAÇÃO	
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	POSTO	VALOR
20103 19070000 4001	MINISTERIO DA JUSTICA			25.000
	ARQUIVO NACIONAL			25.000
20103 19070000 4001 0002	PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS AO SERVIDOR PÚBLICO	3 4 90 36	180	25.000
20103 19070000 4001 0003	CONCESSÃO DE VAGAS-TRANSPORTE	3 4 90 36	180	25.000
20103 19070000 4001 0004	AUTISMO-PROFESSOR	3 4 90 36	180	25.000
TOTAL				25.000

ANEXO II				
ANEXO AO DECRETO DE 03.06.92			FISCAL	
			CANCELAMENTO	
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	POSTO	VALOR
20103 03007000 0001	MINISTERIO DA JUSTICA			25.000
	ARQUIVO NACIONAL			25.000
20103 03007000 0001 0001	GUARDA E CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS HISTÓRICOS	3 4 90 36	180	25.000
20103 03007000 0001 0002	MANTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ARQUIVO NACIONAL	3 4 90 36	180	25.000
TOTAL				25.000



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70804-900 - Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 321-5556 - Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Editorial
DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO - ALBERTO AUGUSTO MOYSES
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 16:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços		Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II	
Assinatura trimestral	Cr\$ 92.000,00	Cr\$ 23.400,00	Cr\$ 83.600,00	Cr\$ 93.300,00	Cr\$ 147.700,00	
Portes:						
Superfície	Cr\$ 39.270,00	Cr\$ 19.470,00	Cr\$ 34.650,00	Cr\$ 39.270,00	Cr\$ 71.280,00	
Aéreo	Cr\$ 106.350,00	Cr\$ 52.800,00	Cr\$ 106.260,00	Cr\$ 106.260,00	Cr\$ 192.720,00	
Informações: Seção de Assinaturas e Vendas — SEAVEN/DICOM						
Telefone: (061) 226-6812						
Horário: 7:30 às 19:00 horas						

DECRETO DE 3 DE JUNHO DE 1992

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República - Estado-Maior das Forças Armadas - EMFA, crédito suplementar no valor de Cr\$ 131.973.000,00 (cento e trinta e um milhões, novecentos e setenta e três mil cruzeiros), para atender à programação indicada no Anexo I deste Decreto.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e da autorização contida no art. 6º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República - Estado Maior das Forças Armadas - EMFA, crédito suplementar no valor de Cr\$ 131.973.000,00 (cento e trinta e um milhões, novecentos e setenta e três mil cruzeiros), para atender à programação indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Márcio Marquês Moreira

ANEXO I				
AMENDAMENTO AO DECRETO DE 03.06.92				
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	PONTO	VALOR
00000000000000000000	PRESIDENCIA DA REPUBLICA			131.973
00000000000000000000	ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS			131.973
00000000000000000000	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIÇO PÚBLICO	3 + 00 30	100	131.973
00000000000000000000	CONCESSÃO DE VALÉ-TRANSPORTE	3 + 00 30	100	131.973
00000000000000000000	AUXÍLIO-REFEIÇÃO	3 + 00 30	100	131.973
TOTAL				131.973

ANEXO II				
AMENDAMENTO AO DECRETO DE 03.06.92				
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	PONTO	VALOR
00000000000000000000	PRESIDENCIA DA REPUBLICA			131.973
00000000000000000000	ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS			131.973
00000000000000000000	CONSERVAÇÃO PREVENTIVA ROTINEIRA E EMERGENCIAL	3 + 00 31	100	131.973
00000000000000000000	CONSERVAÇÃO PREVENTIVA ROTINEIRA E EMERGENCIAL	3 + 00 31	100	131.973
TOTAL				131.973

Presidência da República

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

Exposição de Motivos

Nº 01787/FA-22, de 22 de maio de 1992. Solicita autorização presidencial para que uma Comissão do Colégio de Defesa Nacional da Tailândia, composta por 22 membros e Chefiada pelo Major-General SAMARD PHAWILAI, Vice-Superintendente do referido Colégio, visite o Brasil no período de 28 de junho a 06 de julho do corrente ano, sem ônus para o Governo brasileiro. "Sim. Em 1706/92".

DESPACHOS

Tendo em vista o conflito no Termo nº 006-SL/92, resolvo, fundamentado no Inciso I, do Artigo nº 23, do Decreto-lei nº 2.300/86 e Declaração de Exclusividade nº 012160, da Associação Comercial do Distrito Federal, de 06 de maio de 92, considerar inexistente a licitação visando à celebração de um contrato com a empresa MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMÁTICA S/A - MATEC, cujo objeto é a prestação de serviços de assistência técnica de manutenção preventiva e corretiva em 02 (dois) sistemas, sendo 01 (um) KS Digivox, equipado para 40

ramais, 16 troncos, 20 enlaces e 01 PARK MD 110, equipado para 304 ramais, 50 troncos, 152 enlaces e respectivo equipamento de força, por um período de 01 (um) ano, a contar de 01 Jul 92. Preço mensal por ramal da capacidade equipada: Cr\$ 29.424,00. Preço total mensal: Cr\$ 10.121.856,00.

Brasília-DF, 2 de junho de 1992

RUDÁ CAVALCANTI DE ALMEIDA - Cel Inf QEMA
Ordenador de Despesas

Ratifico a inexistência acima, nos termos propostos, por atender aos requisitos legais em vigor.

Gen Bda LÍCIO NUNES DE MIRANDA FILHO
Chefe de Gabinete do EMFA

(Of. nº 1.966/92)

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

PORTARIA Nº 61-N, DE 19 DE MAIO DE 1992

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso de suas atribuições e tendo em vista disposto no art. 30 do Anexo I do Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, resolve:

Art. 1º - Criar o Escritório Regional do IBAMA em Araguaína, subordinado à Superintendência Estadual do IBAMA em Tocantins.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

(Of. nº 525/92)

MARIA TEREZA JORGE PÁDUA

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Instituto Brasileiro de Turismo

RETIFICAÇÃO

Nos DESPACHOS publicados no D.O. de 2-6-92, pág. 6921, no título, onde se lê: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, leia-se: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

MANUAL DE REDAÇÃO DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

A maneira mais prática, correta e objetiva de se redigir comunicações oficiais.

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas.
IMPRENSA NACIONAL - SIG - Quadra 06
Lote 800 Brasília - DF - CEP 70604-900
FONE: (061) 226-6812

27 DE JUNHO
DIA NACIONAL DO DIABETES

"2,5 milhões de brasileiros são diabéticos e não sabem"
Informe-se junto aos serviços de saúde

Ministérios

Ministério da Justiça

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 265, DE 3 DE JUNHO DE 1992

○ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Portaria MEFP nº 124, de 10.02.92, a subdelegação de competência de que trata a Portaria nº 87, de 18.02.92, do Ministério da Justiça, e considerando os termos do art. 49, da Lei nº 8.211, de 22.07.91, resolve:

Promover, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Ministério da Justiça, publicado em conformidade com a Portaria MEFP nº 201, de 09.03.92.

GLÁUCIA MARIA GONÇALVES FERRER

Cr\$ 1.000,00

ANEXO I				FISCAL ACRÉSCIMO
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
30101.060880535.2600	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA			50.000
	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA			50.000
30101.060880535.26000001	Operação da Polícia Rodoviária Federal			50.000
		3490.93	150	50.000
	Manutenção da Polícia Rodoviária Federal			50.000
		3490.93	150	50.000
TOTAL				50.000

Cr\$ 1.000,00

ANEXO II				FISCAL REDUÇÃO	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR	
30101.060880535.2600	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA			50.000	
	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA			50.000	
	Operação da Polícia Rodoviária Federal			50.000	
30101.060880535.26000001	Manutenção da Polícia Rodoviária <u>F</u> ederal	3490.30	150	50.000	
		3490.30	150	50.000	
TOTAL				50.000	

PORTARIA Nº 266, DE 3 DE JUNHO DE 1992

○ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Portaria MEFP nº 124, de 10.02.92, a subdelegação de competência de que trata a Portaria nº 87, de 18.02.92, do Ministério da Justiça, e considerando os termos do art. 49, da Lei nº 8.211, de 22.07.91, resolve:

Promover, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Polícia Federal, publicado em conformidade com a Portaria MEFP nº 201, de 09.03.92.

GLÁUCIA MARIA GONÇALVES FERRER

Cr\$ 1.000,00

ANEXO I				FISCAL ACRÉSCIMO	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR	
30108.060300021.4090	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA SECRETARIA DE POLÍCIA <u>FE</u> DERAL			70.000	
				70.000	
30108.060300021.4090.0001	Administração e Coop denação dos Serviços Policiais	349039	100	70.000	
				70.000	
30108.060300021.4090.0001	Manutenção das Ativi dades do Departamento de Polícia Federal	349039	100	70.000	
				70.000	
TOTAL				70.000	

Cr\$ 1.000,00

ANEXO II				FISCAL REDUÇÃO
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
30108.060300021.4090	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA SECRETARIA DE POLÍCIA <u>FE</u> DERAL			70.000 70.000
	Administração e Coordenação dos Serviços Policiais	349033 349092	100 100	70.000 41.751 28.249
	30108.060300021.4090.0001	Manutenção das Atividades do Departamento de Polícia Federal	349033 349092	100 100
TOTAL				70.000

PORTARIA Nº 267, DE 3 DE JUNHO DE 1992

○ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Portaria MEFP nº 124, de 10.02.92, a subdelegação de competência de que trata a Portaria nº 87, de 18.02.92, do Ministério da Justiça, e considerando os termos do art. 49, da Lei nº 8.211, de 22.07.91, resolve:

Promover, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, publicado em conformidade com a Portaria MEFF nº 261, de 09.03.92.

GLÁUCIA MARIA GONÇALVES FERRER

Cr\$ 1.000,00

ANEXO I				FISCAL ACRESCIMO
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
30203.110660375.2404	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA			50.000.000
	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL			50.000.000
	Execução dos Serviços de Fiscalização em Metrologia e Qualidade Industrial	3430.39	250	50.000.000
30203.110660375.2404.0003	Execução dos Serviços de Fiscalização em Metrologia e Qualidade Industrial			50.000.000
		3430.39	250	50.000.000
				50.000.000
TOTAL				50.000.000

Cr\$ 1.000,00

ANEXO II				FISCAL REDUÇÃO
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
30203.110660375.2404	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA			50.000.000
	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL			50.000.000
	Execução dos Serviços de Fiscalização em Metrologia e Qualidade Industrial	3490.39	250	50.000.000
30203.110660375.2404.0003	Execução dos Serviços de Fiscalização em Metrologia e Qualidade Industrial			50.000.000
		3490.39	250	50.000.000
				50.000.000
TOTAL				50.000.000

(Of. nº 434/92)

SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

"Usando das atribuições que me confere a Portaria Ministerial nº 342/90, publicada no Diário Oficial da União de 03/05/90, determino o arquivamento, pelo manifesto desinteresse da requerente, dos processos constantes da relação anexa:

ASSOCIAÇÃO DE AMIZADE BRASIL-ÍNDIA, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, portadora do CGC nº 03.652.997/0001-52 (Processo MJ nº 11.079/88-11);

ASSOCIAÇÃO CEARENSE PRÓ-IDOSOS, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, portadora do CGC nº 05.812.383/0001-16 (Processo MJ nº 11.527/88-41);

AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA DO BRASIL, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 43.686.682/0001-40 (Processo MJ nº 8.046/90-17);

CENTRO COMUNITÁRIO BOA VONTADE, com sede na cidade de Ananindeua, Estado do Pará, portador do CGC nº 15.339.989/0001-30 (Processo MJ nº 7.209/91-17);

CENTRO DE EXPANSÃO CULTURAL, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 44.308.278/0001-04 (Processo MJ nº 560/88-54);

CECASC - CENTRO CULTURAL DE SANTA CATARINA, com sede na cidade de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, portador do CGC nº 76.711.753/0001-77 (Processo MJ nº 2.453/89-04);

FUNDAÇÃO CEBETERC, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, portadora do CGC nº 23.701.147/0001-04 (Processo MJ nº 11.960/91-08);

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALCINO LUCENA, com sede na cidade de Crato, Estado do Ceará, portadora do CGC nº 06.738.421/0001-09 (Processo MJ nº 5.225/88-05);

FUNDAÇÃO PRESSBITERIANA DE EDUCAÇÃO, com sede na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, portadora do CGC nº 01.126.465/0001-56 (Processo MJ nº 11.849/90-31);

GRUPO DE AÇÃO SOCIAL - GAS, com sede na cidade de Ribeirão Pires, Estado de São Paulo, portador do CGC nº 53.720.124/0001-08 (Processo MJ nº 1.467/88-94);

LAR ANJO GABRIEL, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, portador do CGC nº 65.718.041/0001-63 (Processo MJ nº 18.752/91-31);

OBRA DAS FILHAS DO AMOR DE JESUS CRISTO, com sede na cidade satélite do Gama, Distrito Federal, portadora do CGC nº 07.805.765/0001-48 (Processo MJ nº 11.985/91-21);

SEMINÁRIO PREPARATÓRIO DA ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, portador do CGC nº 61.498.023/0001-95 (Processo MJ nº 63.515/72);

SOCIEDADE ARTÍSTICA RIOGRANDENSE, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, portadora do CGC nº 87.187.035/0001-60 (Processo MJ nº 13.387/91-50);

SOCIEDADE PESTALOZZI DE RIO VERDE, com sede na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, portadora do CGC nº 01.671.007/0001-06 (Processo MJ nº 10.437/91-10).

(Of. nº 58/92)

CARLOS EDUARDO DE ARAÚJO LIMA

Departamento de Estrangeiros Divisão de Permanência de Estrangeiros DESPACHOS DO CHEFE Permanências definitivas deferidas

PROCESSO Nº 08256.001.055/91-67 - ANDREAS HEINZ ALLGAIER.
PROCESSO Nº 08270.002.333/91-42 - ABRAHAM YERET
PROCESSO Nº 08280.007.022/91-79 - ELADIO ANTONIO SEGUEDA ORTIZ, MERCEDES CONCEPCION FRETES DE SEGOVIA
PROCESSO Nº 08360.005.617/91-27 - FRANK EDWIN FOX
PROCESSO Nº 08360.004.853/91-15 - EDUARD RANDJIT, CHANDANSINGH
PROCESSO Nº 08362.000.611/91-89 - ANGELA MARIA REGINA GESSNER
PROCESSO Nº 08389.003.620/91-42 - EDUARDO RUBEN ALVAREZ
PROCESSO Nº 08389.003.630/91-04 - SILVIO RENE HIRANDA MACHALLY
PROCESSO Nº 08389.003.666/91-43 - GERMAN JOSE CEBALLOS
PROCESSO Nº 08390.002.564/91-53 - TADEUSZ DOLECKI
PROCESSO Nº 08444.002.237/91-74 - JANET MARIE JAMES
PROCESSO Nº 08460.005.179/91-41 - MICHAEL JOSEPH GROENINGER
PROCESSO Nº 08460.010.070/91-71 - FELIX ALEXANDER GARCIA BICOL
PROCESSO Nº 08460.012.641/91-11 - JILL WEITZ
PROCESSO Nº 08460.012.990/91-61 - LISA LOU FAST
PROCESSO Nº 08492.000.893/91-77 - JEROME PHELPS COWIN, KARRIE REBECCA COWIN, KAREN LOUISE COWIN
PROCESSO Nº 08505.020.347/91-54 - MIGUEL ANGEL VEDAL VERA
PROCESSO Nº 08505.004.711/91-86 - ELIZABETH KAHTALIAN
PROCESSO Nº 08505.024.637/91-88 - KATSUYUKI HOSOMI, TAEKO HOSOMI, YUKI HOSOMI, TAKESHI HOSOMI
PROCESSO Nº 08505.025.874/91-39 - HISAO ITO, YUHIKO ITO, YOSUKE ITO
PROCESSO Nº 08506.004.399/91-57 - FERNANDO MARCIAL RONCAL PAJARES

"Permanências definitivas deferidas com base na condição de inexistência de condição prevista no art. 75, II, b, da Lei nº 6.815/80, condição esta apurada em sindicância realizada pelo Departamento de Polícia Federal."

PROCESSO Nº 08505.014.100/88-26 - OK JA SHIM KIM, EON IL SHIM, SOH YOUNG SHIM, HYUNG KEUN SHIM, JI EUN SHIM
PROCESSO Nº 08270.004.666/91-14 - CHRISTIAN BAUER
PROCESSO Nº 08280.002.070/91-89 - JESSICA ELEDORA HARA BAVESTRELLO DUCHENS
PROCESSO Nº 08360.004.615/91-66 - DAE IL YI
PROCESSO Nº 08360.006.116/91-77 - CLORINDA IVETTE JACAMO HURTADO, EMMA-MUEL ETIENNE CASALES JACAMO
PROCESSO Nº 08360.007.001/91-91 - HENRI MARIE ANDRE PEYEROL
PROCESSO Nº 08255.001.454/88-79 - THIEL WOLFGANG

Permanências definitivas indeferidas

"INDEFIRO, tendo em vista que não sendo localizados os interessados, nos endereços fornecidos nos autos, restou prejudicada a instrução dos processos, no tocante à guarda e dependência econômica da prole brasileira."

PROCESSO Nº 08460.011.912/90-31 - WADIAA NICOLA
PROCESSO Nº 08460.007.655/90-04 - JUAN CARLOS MORRONE
PROCESSO Nº 08256.000.283/90-75 - STEPHAN TRUFFER
PROCESSO Nº 08444.002.319/90-56 - CARLOS ENRIQUE GONZALEZ ILLA
PROCESSO Nº 08460.005.928/89-52 - RAFAEL PAULO DE SOUSA MARQUES
PROCESSO Nº 08460.001.022/89-43 - JOAQUIN AUGUSTO BROCHADO TEIXEIRA
PROCESSO Nº 08360.002.439/89-69 - LUIS EDUARDO OLIVERA

"INDEFIRO, tendo em vista que não sendo localizados os interessados, nos endereços fornecido nos autos, restou prejudicada a instrução dos processos."

PROCESSO Nº 08354-001.501/91-34 - PETER IBRAHIM SALEH

"INDEFIRO, diante da impossibilidade de complementação da instrução processual por não ter o estrangeiro cumprido as exigências solicitadas pelo SPMAF/DPF.2/LIU."

PROCESSO Nº 08441-001.618/87-61 - NEDIRLEY SILVEIRA GULARTE ALVEZ EPI-FANTO

"INDEFIRO, por se encontrar os estrangeiros separados de fato de seu cônjuge brasileiro."

PROCESSO Nº 08280.004.477/91-32 - FRANK ENRIQUE AGUILERA PERAZA
PROCESSO Nº 08255.012.361/91-25 - JOSE MAXIMILIANO HENRIQUEZ SANDOVAL

"INDEFIRO, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.815/80, já que no momento da formalização do pedido já se encontram os estrangeiros em situação irregular no País."

PROCESSO Nº 08285.014.314/91-42 - EDWARD WILLIS BILDERBACK, LINDA LYON BILDERBACK, REBECCA ANNE BILDERBACK, SAMANTHA CATHERINE BILDERBACK

"INDEFIRO, por não se encontrar a prole brasileira sob a guarda e dependência econômica do requerente."

PROCESSO Nº 08460.011.761/90-57 - CESAR RAUL PAREDES CELLERI

"A vista dos novos elementos constantes dos autos, onde constata-se o abandono material da prole brasileira pelo estrangeiro, torna insubsistente o despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 1991, anulando-se a permanência definitiva concedida ao estrangeiro."

PROCESSO Nº 08270.000.621/90-45 - RENE FERNANDO PATZI ORTIZ

Prorrogações de registro provisório indeferidas

"INDEFIRO, tendo em vista que no momento em que foi solicitado já se encontravam os estrangeiros em situação irregular no País."

PROCESSO Nº 08505.016.925/91-87 - MARIO LUIS BERTHELOT CASTRO
PROCESSO Nº 08508.016.139/91-32 - ALBERTO FUSCO
PROCESSO Nº 08505.016.832/91-31 - TONG CHEE LEUNG
PROCESSO Nº 08505.014.491/91-91 - DREYUS MAURICIO VASQUEZ HUMITA VEGA
PROCESSO Nº 08505.014.476/91-14 - JANETTE ZAHUDIO CANALES
PROCESSO Nº 08505.010.772/91-55 - CHIANG CHIH HONG
PROCESSO Nº 08475.001.368/91-12 - CARMEN ROSA VELARDE DE ORELLANA
PROCESSO Nº 08438.000.133/91-47 - ELBIO ROBERTO FALERO BENTANCUR
PROCESSO Nº 08439.000.084/91-28 - MONICA CAROLINA BURGOS DYARZUM
PROCESSO Nº 08436.000.573/91-18 - CARLOS VICTOR CORRAL
PROCESSO Nº 08436.000.552/91-48 - WALTER ALEJANDRO CANTEROS
PROCESSO Nº 08434.000.386/91-54 - CARLOS MARTIN HUELMO PEREZ, BERTA GLADYS CASARIEGO HUELMO
PROCESSO Nº 08354.001.078/91-31 - OLGA LAMUCA HIDALGO
PROCESSO Nº 08295.011.643/91-78 - HORQUIDIA NOEMI FOSSE ARLIA
PROCESSO Nº 08205.009.370/91-74 - RUTH FLORES PACHECO

"INDEFIRO, por não preencher os estrangeiros o requisito contido no art. 59, inciso I, da Lei 7.685/88, já que não exercem atividade laboral no País, enquadrando-se como estrangeiros fronteiricos, nos termos do art. 21 da Lei 6.815/80."

PROCESSO Nº 08441.000.448/91-84 - RICARDO JUBER LARROSA CABRERA
PROCESSO Nº 08389.001.508/91-21 - ATEF AHMAD ABDALLAH

"INDEFIRO, tendo em vista que não sendo localizado o interessado, no endereço fornecido nos autos, restou prejudicada a instrução do processo."

PROCESSO Nº 08389.001.058/91-77 - AMINE MOHAMAD ISSA

Prorrogações de prazo de estado no País indeferidas

"INDEFIRO, por já se encontrar o prazo máximo de estado no País autorizado pelo visto consular do que é titular o estrangeiro."

PROCESSO Nº 08460.010.454/91-01 - ALBERT LEE SORENSON

"Diante da comunicação da rescisão do contrato de trabalho do estrangeiro com a Universidade de São Paulo, torna insubsistente o despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 1992, que concedeu a prorrogação do prazo de estado até 05 de junho de 1993, passando o mesmo, a partir desta publicação, a condição de irregular no País."

PROCESSO Nº 08506.001.426/91-11 - DIEGO LUCIO RAPPOPORT, SONIA GLADYS LAGOS TRIGLON DE RAPPOPORT, TANIA VA-

LERIA RAPPOPORT, RODRIGO TSAFRIR RAPPOPORT

Prorrogações de prazo de estado no País arquivadas

"Determino o arquivamento por ter decorrido prazo superior ao da prorrogação da estado solicitada."

PROCESSO Nº 08505.023.687/91-46 - MIKHAIL SIVENKO
PROCESSO Nº 08460.010.401/91-37 - YANNICK CHRISTIAN RABOIN
PROCESSO Nº 08460.007.907/91-47 - VICENTE RAMON TORRES FERREIRA

"Determino o arquivamento por ter os estrangeiros obtido novo visto consular."

PROCESSO Nº 08460.006.073/89-31 - JOHN CHARLES VRANA
PROCESSO Nº 08460.000.149/90-12 - ERCEGOVIC OZREN

Prorrogação de registro provisório arquivada

"Determino o arquivamento a teor da manifestação do Conselho Nacional de Imigração."

PROCESSO Nº 08460.010.504/91-70 - MARCELO LEONARDO PALAZZO MOROSINI

Relação de prorrogações de Prazo de Estado no País Deferidas

PROCESSO Nº 08270.002.807/91-65 - LLEWELLYN DEAN JURVA, LINDA HAE JURVA, JENNIFER REBECCA JURVA, JESSICA LEIGH JURVA, REUBEN PAUL JURVA; até 30/08/92
PROCESSO Nº 08280.006.845/91-03 - RENE HUMBERTO VILLEGAS MONJE, CARMEN MURGA DE VILLEGAS, JOSE LUIS SANDOVAL MURGA, SILVANA JULIA VILLEGAS MURGA; até 31/12/93
PROCESSO Nº 08286.000.601/91-77 - HARTHA SUAREZ ALVES; até 24/01/93
PROCESSO Nº 08295.004.392/91-21 - ELIZABETH ANN BUBIER; até 23/01/93
PROCESSO Nº 08310.002.658/91-01 - ANNA TERESA HEEI; até 15/01/93
PROCESSO Nº 08352.000.463/91-95 - RUI BANHA; até 25/01/93
PROCESSO Nº 08352.000.467/91-46 - PHANDER XAVIER CAZAR LEDESMA; até 19/01/93
PROCESSO Nº 08354.000.915/91-91 - DANGA GUEYE; até 18/08/92
PROCESSO Nº 08354.002.341/91-03 - OSVALDO HECTOR QUINTANA NEIRA; até 14/01/93
PROCESSO Nº 08354.002.370/91-01 - JOSE MIGUEL CLEMENTE CLAVIJO; até 07/01/93
PROCESSO Nº 08354.002.388/91-69 - JOSE LUIS ROCA ANEZ; até 12/01/93
PROCESSO Nº 08354.002.389/91-21 - MARY SELVA BLANCO DE ROCA; até 14/02/93
PROCESSO Nº 08354.002.390/91-19 - RODRIGO ANDRES MATURANA HONDACA; até 30/05/92
PROCESSO Nº 08354.002.398/91-12 - HUGO ROMAN NAVA CAMACHO; até 18/12/92
PROCESSO Nº 08354.002.399/91-85 - YONI ARMANDO HINCHOLA ROBLES; até 22/12/92
PROCESSO Nº 08354.002.512/91-96 - REXY RETTY RIAL REY; até 15/01/93
PROCESSO Nº 08354.002.545/91-45 - EDUARDO JOSE MAJARRO REYES; até 04/01/93
PROCESSO Nº 08354.002.959/91-13 - LUZ PATRICIA NARANJO RIANO; até 14/02/93
PROCESSO Nº 08360.000.415/91-19 - ARMIN MATHIS; até 10/11/92
PROCESSO Nº 08377.000.568/91-91 - JORGE DAHIAN CARDOZO LOPEZ; até 22/02/93
PROCESSO Nº 08377.000.571/91-15 - VICTOR HUGO VILLANUEVA SOLIZ; até 15/01/93
PROCESSO Nº 08377.000.604/91-64 - LUIS ENRIQUE ARRASCUE BECERRA; até 19/02/93
PROCESSO Nº 08398.002.774/91-95 - ANTONIO SATURNINO MARTINEZ ESPINOZA; até 27/12/92
PROCESSO Nº 08400.007.632/91-07 - MICHELE EUGENIA VOITIER ROSE; até 21/01/93
PROCESSO Nº 08410.002.603/91-09 - BRUNO ESPOSITO; até 01/01/93
PROCESSO Nº 08433.000.951/91-39 - MARCO ANTONIO GONZALEZ ESCUDERO; até 03/01/93
PROCESSO Nº 08444.003.350/91-12 - LUIS ANTONIO ANGARITA NAVARRO; até 11/07/92
PROCESSO Nº 08444.005.386/91-31 - CARLOS RAUL VEJA MORENO; até 05/01/93
PROCESSO Nº 08444.005.397/91-57 - MARCELINO DOMINGOS SOUQUINA; até 10/01/93
PROCESSO Nº 08444.005.512/91-93 - JOSE ERNESTO CHAVEZ PARADA; até 06/02/93
PROCESSO Nº 08460.011.762/91-07 - WALTER ROJAS CHAPARRO; até 07/01/93
PROCESSO Nº 08490.003.230/91-23 - ALBERTO LOVERA DUARTE; até 15/09/92
PROCESSO Nº 08490.004.602/91-10 - RUBEN RIOS GARCIA; até 01/01/93
PROCESSO Nº 08490.004.738/91-81 - ILIDIO ZEPANIAS HANJATE; até 15/02/93
PROCESSO Nº 08506.004.208/91-57 - JORGE PLATON MAQUERA SOSA; até 04/02/93
PROCESSO Nº 08506.004.259/91-98 - MARIA ROSALIA HECI; até 04/02/93
PROCESSO Nº 08506.004.363/91-18 - OSCAR MARCELO GUERRA VEGA; até 22/09/92
PROCESSO Nº 08506.004.364/91-72 - MARIA DEL PILAR DIAZ; até 04/02/93
PROCESSO Nº 08505.029.199/91-90 - OMAR GIOVANNI ROJAS SANDOVAL; até 29/12/92
PROCESSO Nº 08506.004.384/91-80 - BELISARIO NINA HUALLPA; até 31/12/92
PROCESSO Nº 08286.000.386/90-13 - ESTHER ILIDIA FERREIRA CHACIN; até 05/03/93
PROCESSO Nº 08240.004.275/91-11 - INGO MULLER; até 30/01/93
PROCESSO Nº 08240.004.371/91-13 - RAFAEL AURELIO SABOGAL ENRIQUEZ; até 19/02/93
PROCESSO Nº 08270.004.749/91-31 - SANTAGO HERMENEGILDO CANETE GIMENEZ; até 05/01/92
PROCESSO Nº 08354.002.546/91-16 - MUSA MOHAMED RADWAN, HARIAN ABULLA RADWAN, ASHA MUSA RADWAN, AMANI MUSA RADWAN, MOHAMED MUSA RADWAN; até 13/02/94

PROCESSO Nº 08360.008.161/91-01	- MAURICIO ROLANDO RIBERA AQUINO, até 30/10/92	PROCESSO Nº 08505.011.315/91-79	- AYAD ALWAN, até 05/04/93
PROCESSO Nº 08360.008.563/91-14	- GUTIELLA MALDONADO CHAMBILLA, até 07/12/92	PROCESSO Nº 08505.011.357/91-19	- FELIPE VILLCA MACHACA, até 03/04/93
PROCESSO Nº 08360.009.512/91-19	- LUIS ERNESTO RIVERO PACHECO, até 26/01/93	PROCESSO Nº 08505.011.405/91-60	- HUNG WU YUEH HEI, até 07/04/93
PROCESSO Nº 08377.000.548/91-95	- EDWIN BAUSE VILLAR, até 28/01/93	PROCESSO Nº 08505.011.409/91-11	- SEOK HOON AHN, até 03/04/93
PROCESSO Nº 08377.000.563/91-09	- ALVARO PAZ PENNA, até 05/02/93	PROCESSO Nº 08505.011.479/91-04	- ADRIANA ROSA DEL CARMEN MENDEZ MARTI-NEZ, até 04/04/93
PROCESSO Nº 08377.000.574/91-03	- FIDEL GERARDO CAVERO ALTAHIRANO, até 17/02/93	PROCESSO Nº 08505.011.884/91-14	- ARTURO MONTES ALARCON, até 05/04/93
PROCESSO Nº 08390.002.780/91-08	- RUBEN DARIO ADRONO CARDOZO, até 31/12/92	PROCESSO Nº 08505.011.945/91-15	- JORGE CHRISTIAN CARVALJA ARAVENA, até 05/04/93
PROCESSO Nº 08390.003.046/91-84	- LUIS AUGUSTO LAMAS DIAS DE FONSECA, até 04/01/93	PROCESSO Nº 08505.012.559/91-79	- CLAUDIO ALFONSO GOMEZ MAHANI, OLOA JULIA FERNANDEZ QUISPE, até 05/04/93
PROCESSO Nº 08390.003.125/91-59	- IVAN CORAL TAVERA, até 09/02/93	PROCESSO Nº 08505.013.235/91-11	- FREDDY CARI MAHANI, até 05/04/93
PROCESSO Nº 08390.003.131/91-51	- MARTIN EDGAR VILLENA NAVARRO, até 23/12/92	PROCESSO Nº 8438-000089/91-41	- SILVIA CRISTINA CASERES MANZZINI, até 05/04/93
PROCESSO Nº 08400.007.610/91-44	- ALBERTO LARA INCERA, até 06/01/93	PROCESSO Nº 8438-000141/91-60	- JOSE RAMON CABRERA PIUMA, até 20/04/93
PROCESSO Nº 08433.000.938/91-71	- MOHAMMAD HAJI ZADEH GASHTI, até 25/12/92	PROCESSO Nº 8441-000286/91-84	- MILCA CRISTINA CAL SUAREZ, até 20/04/93
PROCESSO Nº 08444.005.636/91-04	- VIKTOR STIPSIC, até 30/07/92	PROCESSO Nº 8441-000363/91-23	- CESAR BYRON MANZINO LEONARDI, até 20/04/93
PROCESSO Nº 08460.011.541/91-31	- ALBA DEL ROCIO GALINDO ROJAS, CARLOS EDUARDO ESCOBAR GALINDO, até 31/04/93	PROCESSO Nº 8441-000453/91-14	- SILVIA CRISTINA JUBIN VETTORELLO, até 20/04/93
PROCESSO Nº 08460.011.849/91-07	- JESUS SALVADOR PEREZ GUERRERO, até 03/02/93	PROCESSO Nº 8444-01.261/91-13	- ENRIQUE MILTON VILANOVA MAIO, até 22/03/93
PROCESSO Nº 08460.012.695/91-41	- LOLA NDOPUSU, até 16/01/93	PROCESSO Nº 8450-02.846/91-06	- CARMEN LOURDES CUEVA DULANTO, até 28/02/93
PROCESSO Nº 08460.012.789/91-12	- QUILLERMO FEDERICO JOSE ROGEL GOMEZ, até 27/01/93	PROCESSO Nº 8460-04.244/91-76	- ABELARDO BALTAZAR AVALA PEREZ, até 16/03/93
PROCESSO Nº 08460.012.980/91-19	- JAVIER ALCIDES ALPIRE JUSTINIANO, até 26/01/93	PROCESSO Nº 8460-04.592/91-52	- URI SALZINGER, até 31/03/93
PROCESSO Nº 08490.004.773/91-93	- LUIS GLAUBER HINBELA COELHO, até 20/02/93	PROCESSO Nº 8460-04.918/91-88	- VICTOR MANUEL DIAZ, até 10/04/93
PROCESSO Nº 08505.024.084/91-16	- AURELIO CABRERA MENDEZ, até 09/07/92	PROCESSO Nº 8476-000027/91-74	- ELIAS ASBUN JIDE, até 21/03/93
PROCESSO Nº 08506.002.138/91-01	- LEONCIO ENRIQUE PEREZ REYNA, até 28/07/92	PROCESSO Nº 8503-02.029/91-32	- ASSAD ELIAS ABOW SAMRA, até 14/03/93
PROCESSO Nº 08508.001.316/91-30	- NICOLAU BUEIA, até 03/03/93	PROCESSO Nº 8505-05.854/91-79	- HO YOUNG LEE, até 03/04/93
PROCESSO Nº 08000.001.362/92-11	- HASAYUKI OSAKA, até 08/03/93	PROCESSO Nº 8505-06.860/91-15	- YOUNG ILL PARK, até 25/04/93
PROCESSO Nº 08000.001.790/92-38	- GERD JUNG, ELKE JUNG, até 13/02/94	PROCESSO Nº 8505-06.867/91-56	- WINNIE ZHUANG, até 03/03/93
PROCESSO Nº 08000.001.826/92-71	- BRETT MATTHEW COWDELL, até 26/03/93	PROCESSO Nº 8505-08.599/91-80	- BRENDA LILIAN AVILA DIAZ, até 13/03/93
PROCESSO Nº 08000.001.809/92-52	- FERNANDO JORGE VICTORIA, VILHA IRENE GIUDICE DE VICTORIA, ANDRES FERNANDO VICTORIA, GUSTAVO JAVIER VICTORIA, até 31/01/94	PROCESSO Nº 8505-08.688/91-16	- ISABEL ANTONIA REYES DIAZ, até 14/03/93
PROCESSO Nº 08000.001.869/92-04	- PAUL JAMES O'HARA, CATHERINE CLARE O'HARA, SHAUN PAUL O'HARA, LUKE CHRISTOPHER O'HARA, até 14/03/94	PROCESSO Nº 8505-09.130/91-31	- CHEN BEE LING, até 17/03/93
PROCESSO Nº 08000.001.930/92-93	- TAKESHI ITO, NORIKO ITO, KEN ITO, HARI ITO, até 20/08/94	PROCESSO Nº 8505-09.318/91-24	- KANG YUE MEN, até 07/04/93
PROCESSO Nº 08000.001.931/92-56	- TAKEHIRO SUZUKI, CHIAKI SUZUKI, EITA SUZUKI, YUSUKE SUZUKI, até 22/06/94	PROCESSO Nº 8505-10.027/91-89	- JOSE LUIS ROJAS MERIDA, até 30/03/93
PROCESSO Nº 08000.002.112/92-81	- DONALD JAMES BUTLER JR, até 05/03/93	PROCESSO Nº 8505-10.102/91-31	- GI SANG KIM, até 29/03/93
PROCESSO Nº 08000.002.113/92-43	- TROY KENT SHIOZAWA, até 04/03/93	PROCESSO Nº 8505-10.519/91-83	- JORGE HERNANDO BARAHONA DERMA, até 28/03/93
PROCESSO Nº 08000.002.159/92-44	- DAVID HILMAR GRUER, BARBARA JEAN GRUER, até 08/03/93	PROCESSO Nº 8505-10.892/91-15	- MONICA ELENA IZQUIERDO E NOE FERRARI IZQUIERDO, até 31/03/93
PROCESSO Nº 08360.000.789/92-06	- JESUS WALTER GOMEZ VARGAS, até 10/03/93	PROCESSO Nº 8505-12.795/91-21	- SAMUEL VICTOR VILLAGRA ESPINOZA, até 06/04/93
PROCESSO Nº 08377.000.011/92-33	- JOAQUIM CORREIA, até 10/02/93	PROCESSO Nº 8505-13.283/91-55	- LAURA HERMINIA CANDIA DIAZ, até 11/04/93
PROCESSO Nº 08390.000.202/92-72	- MARCELA SONIA RIVERA CORRENO, até 27/01/93	PROCESSO Nº 8505-13.392/91-91	- SOOK JA KANG, até 17/02/93
PROCESSO Nº 08400.000.025/92-77	- JAVIER LEANDRO OLIVARES ARDINES, até 19/02/93	PROCESSO Nº 8505-14.271/91-10	- WONG LAN FANG, até 20/04/93
PROCESSO Nº 08444.000.196/92-07	- DEBORA Yael PAIUK, até 08/02/93	PROCESSO Nº 8505-14.297/91-03	- ZOAN YUN DIEN, até 21/04/93
PROCESSO Nº 08460.000.311/92-09	- ELEANOR CORREA LLANES, até 14/02/93	PROCESSO Nº 8505-14.621/91-11	- NAJIB ALBERTO CALAS GUEVARA, até 23/04/93
PROCESSO Nº 08460.000.727/92-19	- RENATO HARIO BENAZIC TOME, até 13/03/93	PROCESSO Nº 8505-14.953/91-41	- DAVID MAHANI QUISPE, até 25/04/93
PROCESSO Nº 08460.000.774/92-07	- ALVARO MANUEL HARRIHE, até 01/03/93	PROCESSO Nº 8505-15.335/91-28	- FU YUH FAN, até 26/04/93
Relação de prorrogações de Registro Provisório Deferidas			
PROCESSO Nº 08337.000.134/91-04	- REYNOLD FRANK CUPEPPER, até 20/04/93	PROCESSO Nº 8505-22.276/91-08	- ASUNTA MARGOT ARTEAGA GUZMAN, até 02/02/93
PROCESSO Nº 08354.000.984/91-12	- SAMUEL OFORS AGYEMANG, até 24/04/93	PROCESSO Nº 8506-01.039/91-85	- HUSSEIN YOUSSEF KANSO, até 27/03/93
PROCESSO Nº 08437.000.327/91-10	- SUSANA TERESITA OSINALDI MUERZA, até 05/04/93	PROCESSO Nº 8507-000129/91-49	- CRISTIAN FRANCISCO GONZALEZ SASSO, até 30/03/93
PROCESSO Nº 08437.000.341/91-41	- ABED ALNASSER TAWFIO ABED ALLATEEF ABU HUSEIN, até 13/04/93	PROCESSO Nº 8507-000141/91-44	- JORGE PATRICIO COLLIO NORALES, até 13/04/93
PROCESSO Nº 08437.000.361/91-58	- SALVADOR ISIDRO LOPEZ MOTTA, até 18/04/93	Prorrogação de Registro Provisório Deferido, com o registro condicionado à comprovação, junto à Polícia Federal, do recolhimento da taxa regulamentar, no valor de Cr\$ 697,59.	
PROCESSO Nº 08437.000.456/91-62	- MIRIAM MENA, até 20/04/93	PROCESSO Nº 8509-000075/91-38	- KASSEM MOHAMAD MOHSEN, até 02/02/93
PROCESSO Nº 08437.000.464/91-91	- ROBERTO ORLANDO FERNANDEZ MORENO, até 19/04/93	PROCESSO Nº 8460-21.444/90-21	- JIANG YOU QUANG, até 20/04/93
PROCESSO Nº 08437.000.507/91-00	- JULIO CESAR ANDUZZA, até 19/04/93	PROCESSO Nº 8286-000070/91-12	- MYUN LEE, MOUL HYUNG CHO, SUN HWAN LEE KIM, SUN MI LEE, IL RO LEE e YANG RO LEE, até 22/02/93
PROCESSO Nº 08437.000.637/91-15	- WILLAH VICENTE GARCIA MARTINEZ, até 21/04/93	PROCESSO Nº 8390-01.742/91-59	- ISSA HAMMOUD CHAMAS, até 21/04/93
PROCESSO Nº 08460.004.766/91-31	- CAMAVUACO AMBROSIO, até 05/04/93	PROCESSO Nº 8390-000858/91-13	- ROMINA DANIELA ASTUDILLO ARENAS e SANDRA ANDREA ASTUDILLO ARENAS, até 21/03/93
PROCESSO Nº 08505.008.529/91-02	- MARIA ELENA SALIRROSAS ABANTO, até 13/03/93	PROCESSO Nº 8390-01.149/91-46	- GONZALO ALBERTO TARABAL SCARLATTO, até 20/04/93
PROCESSO Nº 08505.008.643/91-70	- LUCY YVONNE DOMINGUEZ ARAYA, até 13/03/93	PROCESSO Nº 8400-000886/91-47	- MIGUEL ANGEL MOSCARDA ROBLEDO, até 27/03/93
PROCESSO Nº 08505.008.645/91-03	- JUAN WALTER HUANCZA MAHANI, até 14/03/93	PROCESSO Nº 8432-000210/91-21	- JORGE ALBERTO DEVEASA, até 14/04/93
PROCESSO Nº 08505.008.653/91-23	- GEORGES JABBOUR ABD EL MASHI, até 20/03/93	PROCESSO Nº 8432-000242/91-18	- MILTON JORGE SOLARI ALVES, até 12/04/93
PROCESSO Nº 08505.009.658/91-47	- IBRAHIM ADHAN EL ALI, até 14/03/93	PROCESSO Nº 8433-000268/91-10	- CARLOS FERNANDO ALVARIZA, até 19/04/93
PROCESSO Nº 08505.009.004/91-86	- SHIH HSIA CHANG, SHIH CHUANG HSIU HIN, SHIH MING LUN, SHIH MING CHI, até 30/03/93	PROCESSO Nº 8434-000264/91-77	- DARLEY CHAGAS XAVIER, até 20/04/93
PROCESSO Nº 08505.010.810/91-42	- FRANCISCO FERNANDO ZAVALA ALVAREZ, até 28/03/93	PROCESSO Nº 8437-000487/91-96	- ROBERTO OMAR ACOSTA, até 18/04/93
PROCESSO Nº 08505.010.943/91-46	- ANTONIO MUNOZ ANDRADE, ANICETO MUNOZ ANDRADE, até 28/03/93	PROCESSO Nº 8437-000513/91-02	- JOSE ALBERTO MARTINEZ DIAZ, até 18/04/93
PROCESSO Nº 08505.011.084/91-58	- JUAN LUIS MENDEZ AMBROSIO, MARIA DEL ROSARIO QUINTERO PEREZ, até 05/04/93	PROCESSO Nº 8437-000522/91-95	- RUBEN GONZALEZ, até 20/04/93
PROCESSO Nº 08505.011.244/91-22	- JUSTINO CHAMBILLA MAHANI, até 04/04/93	PROCESSO Nº 8437-000557/91-70	- CIRO GASTON URETA ANASTASIA, até 18/04/93

[illegible]

[illegible]

[illegible]

92/02131767;
 92/02131768;
 92/02131769;
 92/02131770;
 92/02131771;
 92/02131772;
 92/02131773;
 92/02131774;
 92/02131775;
 92/02131776;
 92/02131777;
 92/02131778;
 92/02131779;
 92/02131780;
 92/02131781;
 92/02131782;
 92/02131783;
 92/02131784;
 92/02131785;
 92/02131786;
 92/02131787;
 92/02131788;
 92/02131789;
 92/02131790;
 92/02131791;
 92/02131792;
 92/02131793;
 92/02131794;
 92/02131795;
 92/02131796;
 92/02131797;
 92/02131798;
 92/02131799;
 92/02131800;
 92/02131801;
 92/02131802;
 92/02131803;
 92/02131804;
 92/02131805;
 92/02131806;
 92/02131807;
 92/02131808;
 92/02131809;
 92/02131810;
 92/02131811;
 92/02131812;
 92/02131813;
 92/02131814;
 92/02131815;
 92/02131816;
 92/02131817;
 92/02131818;
 92/02131819;
 92/02131820;
 92/02131821;
 92/02131822;
 92/02131823;
 92/02131824;
 92/02131825;
 92/02131826;
 92/02131827;
 92/02131828;
 92/02131829;
 92/02131830;
 92/02131831;
 92/02131832;
 92/02131833;
 92/02131834;
 92/02131835;
 92/02131836;
 92/02131837;
 92/02131838;
 92/02131839;
 92/02131840;
 92/02131841;
 92/02131842;
 92/02131843;
 92/02131844;
 92/02131845;
 92/02131846;
 92/02131847;
 92/02131848;
 92/02131849;
 92/02131850;
 92/02131851;
 92/02131852;
 92/02131853;
 92/02131854;
 92/02131855;
 92/02131856;
 92/02131857;
 92/02131858;
 92/02131859;
 92/02131860;
 92/02131861;
 92/02131862;
 92/02131863;
 92/02131864;
 92/02131865;
 92/02131866;
 92/02131867;
 92/02131868;
 92/02131869;
 92/02131870;
 92/02131871;
 92/02131872;
 92/02131873;
 92/02131874;
 92/02131875;
 92/02131876;
 92/02131877;
 92/02131878;
 92/02131879;
 92/02131880;
 92/02131881;
 92/02131882;
 92/02131883;
 92/02131884;
 92/02131885;
 92/02131886;
 92/02131887;
 92/02131888;
 92/02131889;
 92/02131890;
 92/02131891;
 92/02131892;
 92/02131893;
 92/02131894;
 92/02131895;
 92/02131896;
 92/02131897;
 92/02131898;
 92/02131899;
 92/02131900;
 92/02131901;
 92/02131902;
 92/02131903;
 92/02131904;
 92/02131905;
 92/02131906;
 92/02131907;
 92/02131908;
 92/02131909;
 92/02131910;
 92/02131911;
 92/02131912;
 92/02131913;
 92/02131914;
 92/02131915;
 92/02131916;
 92/02131917;
 92/02131918;
 92/02131919;
 92/02131920;
 92/02131921;
 92/02131922;
 92/02131923;
 92/02131924;
 92/02131925;
 92/02131926;
 92/02131927;
 92/02131928;
 92/02131929;
 92/02131930;
 92/02131931;
 92/02131932;
 92/02131933;
 92/02131934;
 92/02131935;
 92/02131936;
 92/02131937;
 92/02131938;
 92/02131939;
 92/02131940;
 92/02131941;
 92/02131942;
 92/02131943;
 92/02131944;
 92/02131945;
 92/02131946;
 92/02131947;
 92/02131948;
 92/02131949;
 92/02131950;
 92/02131951;
 92/02131952;
 92/02131953;
 92/02131954;
 92/02131955;
 92/02131956;
 92/02131957;
 92/02131958;
 92/02131959;
 92/02131960;
 92/02131961;
 92/02131962;
 92/02131963;
 92/02131964;
 92/02131965;
 92/02131966;
 92/02131967;
 92/02131968;
 92/02131969;
 92/02131970;
 92/02131971;
 92/02131972;
 92/02131973;
 92/02131974;
 92/02131975;
 92/02131976;
 92/02131977;
 92/02131978;
 92/02131979;
 92/02131980;
 92/02131981;
 92/02131982;
 92/02131983;
 92/02131984;
 92/02131985;
 92/02131986;
 92/02131987;
 92/02131988;
 92/02131989;
 92/02131990;
 92/02131991;
 92/02131992;
 92/02131993;
 92/02131994;
 92/02131995;
 92/02131996;
 92/02131997;
 92/02131998;
 92/02131999;
 92/02140000;
 92/02140001;
 92/02140002;
 92/02140003;
 92/02140004;
 92/02140005;
 92/02140006;
 92/02140007

(Ofs. n°s 522 e 528/92)

Departamento de Assuntos de Segurança Pública

PORTARIA Nº 373, DE 18 DE MAIO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1919, atendendo em vista o que consta do Processo nº 08400-2555-92, resolve: conceder autorização à empresa OLINDA CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL S/C LTDA, CUC nº 12.857.041/0001-08, sediada no Estado de PERNAMBUCO, para adquirir, em estabelecimento comercial daquele Estado, munições, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 300 cartuchos calibre 12.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(NY 89.113 - 3-6-92 - Cr\$ 105,000.00)

PORTARIA Nº 376, DE 18 DE MAIO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1992, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08420-1304/92, resolve: ^{conceder} ~~autorizar~~ a empresa ENSERV - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.28.336/0001-61, especializada em prestação de serviços de vigilância, para exercer a atividade, para exercer a atividade, de segurança pessoal privada, nos termos do art. 2º, Portaria 91, de 21 de fevereiro de 1992, no Estado do RIO GRANDE DO NORTE.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(NP 89.114 - 3-6-92 - Cr\$ 80,500.00)

PORTARIA Nº 378, DE 19 DE MAIO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista a solicitação por parte do interessado, e decisão prolatada no Processo nº 08385-4428/91, resolve:

a) - revogar a Portaria MJ nº 790, da 11/12/89, publicada no D O U de 19/12/89, Seção I, pág. 23523, que concedeu autorização para o funcionamento no Estado do PARANÁ, na atividade de prestação de serviços de transporte de valores, à empresa BRINK'S S.A. - TRANSPORTE DE VALORES;

b) - autorizar o funcionamento da empresa mencionada no item "a", desta Portaria, para exercer a atividade de prestação de serviços de transporte de valores, CGC nº 06.860.087/0043-58, sediada no Estado do PARANÁ, com a razão social de BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LTDA

(Nº 89.604 - 3-6-92 - Cr\$ 126.000,00)

PORTARIA Nº 383, DE 20 DE MAIO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08455-21559/91, resolve: conceder autorização à empresa BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CGC nº 60.860.087/0003-60, sediada no Estado do Rio de Janeiro, para adquirir, em estabelecimento comercial daquele Estado, armas, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 177 revólveres calibre 38 e 13 espingardas calibre 12.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 89.603 - 3-6-92 - Cr\$ 105.000,00)

PORTARIA Nº 384, DE 20 DE MAIO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08350-0519/92, resolve: conceder autorização à empresa ALVORADA - SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA., CGC nº 45.788.593/0008-07, sediada no Estado de Minas Gerais, para adquirir, em estabelecimento comercial daquele Estado, armas e munições, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 50 revólveres calibre 38 e 500 cartuchos calibre 38.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 89.605 - 3-6-92 - Cr\$ 105.000,00)

PORTARIA Nº 386, DE 22 DE MAIO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08350-0759/92, resolve: conceder autorização à empresa MINASFORTE CURSOS DE SEGURANÇA S/A, CGC nº 25.299.785/0001-76, sediada no Estado de Minas Gerais, para adquirir, em estabelecimento autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Ministério do Exército: 01 equipamento para recarga de munição calibre 38, com o Sistema Progressivo Automático.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 89.045 - 3-6-92 - Cr\$ 105.000,00)

PORTARIA Nº 390, DE 26 DE MAIO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08455-1232/92, resolve: conceder autorização à empresa VIGIFORT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., CGC nº 31.242.357/0001-00, sediada no Estado do Rio de Janeiro, para adquirir, em estabelecimento comercial daquele Estado, armas e munições, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 237 revólveres calibre 38 e 2.844 cartuchos calibre 38.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 89.613 - 3-6-92 - Cr\$ 105.000,00)

PORTARIA Nº 394, DE 27 DE MAIO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08455-0125/92, resolve: conceder autorização à empresa MINASFORTE RIO S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CGC nº 31.964.968/0001-61, autorizada a funcionar na atividade de prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, para exercer a atividade de segurança pessoal privada, nos termos do artigo 29, da Portaria nº 91, de 21 de fevereiro de 1992, no Estado do Rio de Janeiro.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 89.046 - 3-6-92 - Cr\$ 105.000,00)

PORTARIA Nº 397, DE 29 DE MAIO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08455-0125/92, resolve: conceder autorização à empresa MINASFORTE RIO S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CGC nº 31.964.968/0001-61, autorizada a funcionar na atividade de prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, no Estado do Rio de Janeiro, a executar o serviço de escolta armada, nos termos prescritos no artigo 32, da Portaria nº 91, de 21 de fevereiro de 1992.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 89.044 - 3-6-92 - Cr\$ 105.000,00)

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 115, DE 2 DE JUNHO DE 1992

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nas alíneas "a" e "c", respectivamente, dos itens 4.1 e 4.2, ambos da Regulamentação Metrofísica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11, de 12 de outubro de 1988,

Considerando a necessidade de fixar a grandeza a ser adotada e expressa através de seus símbolos na indicação quantitativa do produto Vermiculita Expandida, para comercialização em acondicionamento de quantidades pré-medidas; e,

Considerando os entendimentos havidos entre o INMETRO e as Associações de Classe, visando criar condições adequadas à proteção do consumidor e à competição entre os produtores, resolve:

Art. 1º - O acondicionamento do produto "Vermiculita Expandida", para utilização como isolante térmico, condicionador acústico ou agregado na construção civil, deve trazer sua indicação nominal-quantitativa em unidades legais de volume.

Parágrafo Único - Para fins de identificação, a denominação "Vermiculita" é o nome genérico de um agregado mineral constituído por um silicato hidratado contendo espandido, cálcio, alúmina e ferro, de estrutura lamelar tridimensional. Para os usos definidos no caput do presente artigo, a mesma é comercializada sob a forma expandida.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(OF. Nº 73/92)

CLAUDIO LUIZ FRÖES RAEDER

Ministério do Exército

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 342, DE 19 DE JUNHO DE 1992

Aprova as Instruções para Indicação de Oficiais para Matrícula em Cursos da Escola Superior de Guerra.

O Ministro de Estado do Exército, no uso de suas atribuições, de acordo com o que dispõem os artigos 29 e 31 do Regulamento da Escola Superior de Guerra, aprovado pelo Decreto nº 72.699, de 27 de agosto de 1973, e tendo em vista o que propõe o Departamento - Geral do Pessoal, resolve:

1. Aprovar as Instruções para Indicação de Oficiais para Matrícula em Cursos da Escola Superior de Guerra, que com esta baixa.
2. Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.
3. Revogar a Portaria Ministerial nº 664, de 02 de julho de 1981.

CARLOS TINOCO RIBEIRO GOMES

INSTRUÇÕES PARA INDICAÇÃO DE OFICIAIS PARA MATRÍCULA EM CURSOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA

1. FINALIDADE

Regular o processo de indicação de oficiais para matrícula nos cursos da Escola Superior de Guerra.

2. BASES REGULAMENTARES

- a. Estatuto dos Militares - EI (Lei nº 6.880, de 09 Dez 80);
- b. Regulamento da Escola Superior de Guerra (Decreto nº 72.699, de 27 Ago 73);
- c. Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército - R-50 (Decreto nº 83.079, de 23 Jan 79);
- d. Regulamento da Lei de Promoções de Oficiais - RLPO (Decreto nº 71.848, de 16 Fev 73, e suas alterações).

3. OBJETIVOS DOS CURSOS

- a. Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE)

1) Habilitar civis e militares para o exercício de funções de Direção e Assessoria, especialmente dos órgãos responsáveis pela formulação e planejamento da Política Nacional de Segurança e de Desenvolvimento.

2) Cooperar no aprimoramento de uma metodologia para a formulação e planejamento da Política Nacional de Segurança e de Desenvolvimento.

b. Curso de Estado-Maior e Comando das Forças Armadas (CEMCA)

1) Habilitar oficiais das Forças Armadas para o exercício de funções de Comando, Chefia e Estado-Maior de organizações e forças combinadas.

2) Aprimorar o desenvolvimento e promover a divulgação da Doutrina Militar Brasileira, em particular quanto ao exercício de Comando e Estado-Maior combinado.

4. PROCESSO DE INDICAÇÃO

a. Etapas

1) Relacionamento inicial dos possíveis candidatos, realizado pelo Departamento-Geral do Pessoal (DGP).

2) Consulta e seleção dos oficiais relacionados e indicação dos candidatos, pelo Chefe do DGP, ao Ministro do Exército.

3) Decisão do Ministro do Exército.

4) Indicação do Ministro do Exército ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

b. Requisitos para o relacionamento inicial

1) Gerais

a) Ter condições de aplicar, pelo menos durante 1(um) ano, os conhecimentos adquiridos no curso.

b) Possuir um dos Cursos de Altos Estudos Militares, previstos na Lei do Ensino no Exército.

c) Não estar desempenhando, durante o ano de realização do curso, funções de Instrutor, Comando, Chefia ou Direção de OM.

d) Ter condições de frequentar o curso, a partir da data de seu início.

e) Não estar sub-judice.

2) Requisitos para o CAEPE

Estar no posto de Coronel há, no mínimo, 3(três) anos, referenciados a 19 de janeiro do ano da seleção.

3) Requisitos para o CEMCA

Estar no posto de Major há 4(quatro) anos ou no de Tenente-Coronel há 2(dois) anos, no máximo, referenciados a 19 de janeiro do ano da seleção.

c. Processo de seleção dos oficiais relacionados (pontuação)

1) Capacidade intelectual

Apreciada pelo desempenho nos cursos, atribuindo-se os seguintes pontos:

- a) nos cursos da ESAO ou do IME
 - 6(seis) para o 1º quartil
 - 4(quatro) para o 2º quartil
 - 2(dois) para o 3º quartil
 - adicionar, ainda, 3(três) para os de menção HB;
- b) nos cursos da ECEME
 - 8(oito) para o 1º quartil
 - 5(cinco) para o 2º quartil
 - 3(três) para o 3º quartil
 - adicionar, ainda, 5(cinco) para os de menção HB;

c) para os possuidores da Medalha Marochal Hermas (Aplicação e Estudo)

- Bronze, Prata ou Prata Dourada com ou sem coroa - 5 (cinco) pontos

- Prata ou Prata Dourada com duas coroas - 6(seis) pontos

- Prata Dourada com três coroas - 7(sete) pontos.

2) Vivência Nacional

Avaliada pelo tempo de serviço, passado, no mínimo, 1(um) ano nos territórios correspondentes a cada Comando Militar de Área, atribuindo-se 1(um) ponto por área, não sendo computado o tempo passado em estabelecimento de ensino, como aluno.

3) Vivência Profissional (avaliada pelo tempo de serviço)

- Como oficial do QENA, incluindo o tempo de estágio de Estado-Maior, atribuindo-se 0,5(cinco décimos) por ano ou fração superior a 6(seis) meses.

- Como Comandante, Chefe ou Diretor de OM com autonomia administrativa, computando 1(um) ponto para Subunidade e 2(dois) para Unidade, por cada ano ou fração superior a 6(seis) meses.

4) Serviço Relevante

Avaliado pelo tempo passado em OM localizada na área ALIA, computando 1(um) ponto por cada ano ou fração superior a 6 (seis) meses.

5) Desempenho Funcional

Avaliado pela média do desempenho funcional, extraído do Perfil Profissiográfico, atribuindo-se 8(oito) pontos para "E", 6(seis) para "HB" e 2(dois) para "B".

5. PRESCRIÇÕES DIVERSAS

a. A seleção dos candidatos será realizada até 30 de junho do ano anterior ao do curso.

b. Os cursos do CAEPE, CPEAEX, CEMCA e os de igual nível, realizados no exterior, são excludentes.

c. A seleção de Oficiais-Generais para o CAEPE será realizada pelo Gabinete do Ministro do Exército.

d. Em casos excepcionais, o Ministro do Exército poderá indicar, "ex-officio", oficial superior para realizar um dos cursos estabelecidos nestas Instruções.

(Of. nº 2.815/92)

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL EXECUTIVA

DESPACHOS

Memorandum nº 88/92.

Com base no inciso V do artigo 23 do Decreto-Lei nº 2.300/86, considero inexistente a licitação a contratação do Senhor Jocail da Silva Vargas para a prestação de serviços de restauração de 25 (vinte e cinco) peças metálicas do acervo do Palácio Itamaraty, no Rio de Janeiro. O Senhor Vargas é eminente especialista no ramo de restauração de peças artísticas.

2. Para cobrir as despesas relativas à contratação do Senhor Vargas, foi emitida nota de empenho no valor de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros).

3. Caso Vossa Excelência esteja de acordo, agradecerá ratificar a declaração de inexistência de licitação em apreço.

SÉRGIO SEABRA DE NORONHA

Chefe da Secretaria de Recepção e Apoio

Conforme recomendação da Comissão Superior de Licitação, registrada na X Ata de Reunião, de 07.05.92, ratifico a declaração de inexistência de licitação em apreço, com base no artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 2.300/86.

SÉRGIO DE QUEIROZ DUARTE

Secretário-Geral Executivo

Memorandum nº 89/92.

Com base no inciso V do artigo 23 do Decreto-Lei nº 2.300/86, considero inexistente a licitação a contratação da Senhora Ingrid Beck para a prestação de serviços de restauração de uma pintura a guache sobre papel, de uma pintura em pastel sobre papel e de um painel pertencentes ao acervo do Palácio Itamaraty, no Rio de Janeiro. A Senhora Beck é eminente especialista no ramo de restauração de obras de arte.

2. Para cobrir as despesas referentes à contratação da Senhora Beck, foi emitida nota de empenho no valor de Cr\$ 3.627.000,00 (três milhões, seiscentos e vinte e sete mil cruzeiros).

3. Caso Vossa Excelência esteja de acordo, agradecerá ratificar a declaração de inexistência de licitação em apreço.

SÉRGIO SEABRA DE NORONHA

Chefe da Secretaria de Recepção e Apoio

Conforme recomendação da Comissão Superior de Licitação, registrada na X Ata de Reunião, de 07.05.92, ratifico a declaração de inexistência de licitação em apreço, com base no artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 2.300/86.

SÉRGIO DE QUEIROZ DUARTE

Secretário-Geral Executivo

Memorandum nº 90/92.

Com base no inciso V do artigo 23 do Decreto-Lei nº 2.300/86, considero inexistente a licitação a contratação da empresa "Pan Rosa, Restauração e Móveis Antigos Ltda.", para a prestação de serviços de restauração de 61 (sessenta e uma) peças de mobiliário pertencentes ao acervo do Palácio Itamaraty, no Rio de Janeiro. A referida empresa é eminente especialista no ramo de restauração de móveis.

2. Para cobrir as despesas mencionadas, foi emitida nota de empenho no valor de Cr\$ 16.050.000,00 (dezesseis milhões e cinquenta mil cruzeiros).

3. Caso Vossa Excelência esteja de acordo, agradecerá ratificar a declaração de inexistência de licitação em apreço.

SÉRGIO SEABRA DE NORONHA

Chefe da Secretaria de Recepção e Apoio

Conforme recomendação da Comissão Superior de Licitação, registrada na X Ata de Reunião, de 07.05.92, ratifico a declaração de inexistência de licitação em apreço, com base no artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 2.300/86.

SÉRGIO DE QUEIROZ DUARTE

Secretário-Geral Executivo

(Ofs. nºs 98 a 100/92)

VISITE O MUSEU DA IMPRENSA

e conheça as primeiras máquinas e peças que iniciaram a história da imprensa no Brasil.
Horário de visitas: 8:00 às 18:00h (dias úteis)

IMPRENSA NACIONAL — SIG — Quadra 06 — Lote 800 — Brasília — DF
CEP: 70604-900. Fones (061) 226-9938 e 321-5568 — R. 439 e 252

Ministério da Educação

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 508, DE 1º DE JUNHO DE 1992

O Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nas Resoluções nºs 62/86, 14/87 e 23/91 do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão, bem assim o que consta do Processo nº 23071.014743/91-49, resolve:

Homologar o Concurso Público para provimento do cargo de Professor Assistente, para o Departamento de Fundamentos da Educação Física, para o conjunto de disciplinas "Aprendizagem Motora e Desenvolvimento Motor", em regime de Dedicação Exclusiva.
Tornar pública a classificação da candidata aprovada:
a- Edna Ribeiro de Carvalho, nota final 8,304.....1º lugar
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(OE. nº 587/92)

JOSÉ PASSINI

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

DESPACHOS
PROCESSO Nº 16498/92-91

O Objeto deste processo é a emissão de Nota de Empenho no valor de Cr\$ 5.200.000,00 (Cinco milhões e duzentos mil cruzeiros) em favor de AVL DO BRASIL EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS LTDA, por tratar-se de Produtora Exclusiva. Com base no artigo nº 23 item I do Decreto-Lei nº 2.300/86, autorizo a dispensa de Licitação.

OSMAR MARTINS
Diretor Geral do HC

Ratifico o ato de dispensa de Licitação praticado pelo Diretor Geral do Hospital de Clínicas da UFPR, de acordo com as disposições contida na Legislação acima citada.
Curitiba, 28 de maio de 1992.

JOSE HENRIQUE DE FARIA
Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças

(Nº 89.036 - 3-6-92 - Cr\$ 105.000,00)

Ministério da Aeronáutica

DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 123/DGAC, DE 22 DE ABRIL DE 1992

Aprova o Plano de Desenvolvimento do Aeroporto de Juiz de Fora-MG

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, de acordo com a delegação de competência consubstanciada na Portaria nº 437/GM3, de 05 de junho de 1990, resolve:

Art 1º - Aprovar o Plano de Desenvolvimento do Aeroporto de Juiz de Fora - MG.

Art 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ten Brig do Ar SÉRGIO LUIZ BURGER

PORTARIA Nº 124/DGAC, DE 22 DE ABRIL DE 1992

Aprova o Plano de Desenvolvimento do Aeroporto de Arapiraca-AL.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, de acordo com a delegação de competência consubstanciada na Portaria nº 437/GM3, de 05 de junho de 1990, resolve:

Art 1º - Aprovar o Plano de Desenvolvimento do Aeroporto de Arapiraca - AL.

Art 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ten Brig do Ar SÉRGIO LUIZ BURGER

PORTARIA Nº 125/DGAC, DE 22 DE ABRIL DE 1992

Aprova o Plano de Desenvolvimento do Aeroporto de Colatina - ES.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, de acordo com a delegação de competência consubstanciada na Portaria nº 437/GM3, de 05 de junho de 1990, resolve:

Art 1º - Aprovar o Plano de Desenvolvimento do Aeroporto de Colatina - ES.

Art 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ten Brig do Ar SÉRGIO LUIZ BURGER

PORTARIA Nº 126/DGAC, DE 22 DE ABRIL DE 1992

Aprova o Plano de Desenvolvimento do Aeroporto de Palmas - TO.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, de acordo com a delegação de competência consubstanciada na Portaria nº 437/GM3, de 05 de junho de 1990, resolve:

Art 1º - Aprovar o Plano de Desenvolvimento do Aeroporto de Palmas - TO.

Art 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ten Brig do Ar SÉRGIO LUIZ BURGER

PORTARIA Nº 155/DGAC, DE 8 DE MAIO DE 1992

Autoriza a JETSTAR TAXI AÉREO LTDA a prestar serviços auxiliares de transporte aéreo no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão (RJ).

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, de acordo com o Artigo 3º e o Parágrafo Único do Artigo 4º da Portaria nº 096/GM-5, de 17 de fevereiro de 1992, com fundamento no Artigo nº 102 da Lei 7565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art 1º - Autorizar a Empresa JETSTAR TAXI AÉREO LTDA, a prestar serviços auxiliares de transporte aéreo, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão (RJ).

Art 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ten Brig do Ar SÉRGIO LUIZ BURGER

PORTARIA Nº 137/SPL, DE 30 DE ABRIL DE 1992

Autorização para funcionamento de empresa de táxi aéreo

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 160/GM5, de 26 de janeiro de 1984, e de acordo com a Portaria nº 622/GM5, de 29 de agosto de 1990, tendo em vista o que consta do Processo nº 07-01/01954/92, resolve autorizar o funcionamento da empresa HELITRANS TAXI AÉREO LTDA., com sede social e operacional na cidade do Rio de Janeiro (Aeródromo de Jacarepaguá), Estado do Rio de Janeiro, para explorar os serviços de transporte aéreo público de passageiros e/ou cargas, na modalidade de táxi aéreo.

A autorização terá vigência pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da expedição desta Portaria, e a empresa se compromete por si e por seus prepostos, sob pena de caducidade da autorização, a cumprir as seguintes obrigações: 1) comprovar o arquivamento dos atos constitutivos na Junta Comercial competente no prazo de 90 (noventa) dias; 2) iniciar suas operações dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da expedição desta Portaria; 3) comprovar a integralização de 25% (vinte e cinco por cento) do capital social em até 03 (três) meses, 50% (cinquenta por cento) em até 12 (doze) meses e 100 (cem por cento) em até 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da expedição desta Portaria; 4) não transferir o controle do capital social para outras pessoas físicas ou jurídicas sem a prévia anuência do DAC; 5) não explorar qualquer outro serviço não autorizado na presente Portaria; 6) cumprir o previsto no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica.

Ten Brig do Ar SÉRGIO LUIZ BURGER

PORTARIA Nº 139/SPL, DE 5 DE MAIO DE 1992

Autoriza o funcionamento da AEREO LESTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME, como Agência de Carga Aérea.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 160/GM5, de 26 de janeiro de 1984, e de acordo com o Art.48 da Portaria nº 957/GM5,

de 19 de dezembro de 1989 e tendo em vista o que consta do Processo nº 07-01/04332/92, resolve:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento da empresa AEREO LESTE CAR GAS E ENCOMENDAS LTDA - ME, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como agenciadora de carga aérea doméstica e internacional.

Art. 2º - A empresa ora autorizada se compromete por si e por seus prepostos, sob pena de caducidade da autorização, às seguintes obrigações: 1) Obedecer às leis, instruções e determinações baixadas pelo Departamento de Aviação Civil (DAC); 2) Não transferir seu controle acionário ou parte do capital, a pessoa física ou jurídica, sem a prévia autorização do DAC; 3) Não explorar atividade incompatível ou conflitante com o agenciamento de carga; 4) Não admitir no quadro social pessoa jurídica estranha ao transporte de carga em proporção superior a 20% do capital social com direito a voto; 5) Subordinação da abertura de filiais à aprovação do DAC; e 6) Submeter-se à fiscalização dos agentes credenciados do DAC.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig do Ar SÉRGIO LUIZ BURGER

(Of. nº 99/92)

Subdepartamento de Planejamento

PORTARIA Nº 121/SPL, DE 16 DE ABRIL DE 1992

Autoriza o funcionamento da EXPRESSO RIO GRANDE - SÃO PAULO S.A., como Agência de Carga Aérea.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 433/DGAC, de 31 de outubro de 1986, e de acordo com o Art. 48 da Portaria nº 957/GMS, de 19 de dezembro de 1989 e tendo em vista o que consta do Processo nº 07-01/08303/91, resolve:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento da empresa EXPRESSO RIO GRANDE - SÃO PAULO S.A., com sede na Cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul e filiais nas Cidades de Manaus (AM), Salvador (BA), Fortaleza (CE), Cariacica (ES), São Luiz (MA), Belo Horizonte (MG), Belém (PA), Curitiba (PR), Recife (PE), Rio de Janeiro (RJ), Blumenau (SC) e São Paulo (SP), como agenciadora de carga aérea doméstica e internacional.

Art. 2º - A empresa ora autorizada se compromete por si e por seus prepostos, sob pena de caducidade da autorização, às seguintes obrigações: 1) Obedecer às leis, instruções e determinações baixadas pelo Departamento de Aviação Civil (DAC); 2) Não transferir seu controle acionário ou parte do capital, a pessoa física ou jurídica, sem a prévia autorização do DAC; 3) Não explorar atividade incompatível ou conflitante com o agenciamento de carga; 4) Não admitir no quadro social pessoa jurídica estranha ao transporte de carga em proporção superior a 20% do capital social com direito a voto; 5) Subordinação da abertura de filiais à aprovação do DAC; e 6) Submeter-se à fiscalização dos agentes credenciados do DAC.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig do Ar - RENATO CLÁUDIO COSTA PEREIRA

PORTARIA Nº 135/SPL, DE 30 DE ABRIL DE 1992

Revalidação de autorização para funcionamento de táxi aéreo individual.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 433/DGAC, de 31 de outubro de 1986, e de acordo com a Portaria nº 622/GM-5, de 29 de agosto de 1990, tendo em vista o que consta do Processo nº 07-13/00793/86, resolve revalidar a autorização para funcionamento concedida a RALFE LUIZ DE SCHUELER, ficando, assim, sem efeito a Portaria nº 046/SPL, de 17 de março de 1992.

Brig do Ar - RENATO CLÁUDIO COSTA PEREIRA

PORTARIA Nº 141/SPL, DE 5 DE MAIO DE 1992

Cancela autorização de funcionamento de Agência de Carga Aérea.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 433/DGAC, de 31 de outubro de 1986, e de acordo com o Art. 48 da Portaria nº 957/GMS, de 19 de dezembro de 1989, resolve:

Art. 1º - Cancelar a autorização para funcionamento da empresa SERTEC TRANSPORTES TÉCNICOS LTDA, como agenciadora de carga aérea doméstica e internacional, concedida pela Portaria nº 477/SPL, de 21 de dezembro de 1988, que fica revogada.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig do Ar - RENATO CLÁUDIO COSTA PEREIRA

PORTARIA Nº 142/SPL, DE 5 DE MAIO DE 1992

Cancela autorização de funcionamento de Agência de Carga Aérea.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 433/DGAC, de 31 de outubro de 1986, e de acordo com o Art. 48 da Portaria nº 957/GMS, de 19 de dezembro de 1989, resolve:

Art. 1º - Cancelar a autorização para funcionamento da empresa ETAL - ESCRITÓRIO TÉCNICO ADUANEIRO LTDA, como agenciadora de carga aérea doméstica e internacional, concedida pela Portaria nº 113/SPL, de 22 de março de 1990, que fica revogada.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig do Ar - RENATO CLÁUDIO COSTA PEREIRA

PORTARIA Nº 144/SPL, DE 5 DE MAIO DE 1992

Cancela Autorização de funcionamento de Agência de Carga Aérea.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 433/DGAC, de 31 de outubro de 1986, e de acordo com o Art. 48 da Portaria nº 957/GMS, de 19 de dezembro de 1989, resolve:

Art. 1º - Cancelar a autorização para funcionamento da empresa FIESTATUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, como agenciadora de carga aérea doméstica e internacional, concedida pela Portaria nº 212/SPL, de 18 de julho de 1989, que fica revogada.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig do Ar - RENATO CLÁUDIO COSTA PEREIRA

PORTARIA Nº 145/SPL, DE 5 DE MAIO DE 1992

Cancela autorização de funcionamento de Agência de Carga Aérea.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 433/DGAC, de 31 de outubro de 1986, e de acordo com o Art. 48 da Portaria nº 957/GMS, de 19 de dezembro de 1989, resolve:

Art. 1º - Cancelar a autorização para funcionamento da empresa ESCORIAL AGÊNCIA DE TURISMO LTDA, como agenciadora de carga aérea doméstica e internacional, concedida pela Portaria nº 218/SPL, de 29 de junho de 1988, que fica revogada.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig do Ar - RENATO CLÁUDIO COSTA PEREIRA

DESPACHOS DO CHEFE
Em 8 de abril de 1992
Relação Nº 8/SPL/92
Em requerimentos

O Senhor Chefe do Subdepartamento de Planejamento do DAC, por delegação de competência outorgada pela Portaria nº 433/DGAC, de 31 de outubro de 1986, exarou os seguintes despachos:

EMBRAFOTO - EMPRESA BRASILEIRA DE AEROFOTOGRAMETRIA S.A. - solicitando aprovação da ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23.08.91: "APROVO". Em, 27.03.92 (Proc. nº 07-01/6711/74)

TECNOPLY TAXI AEREO LTDA - solicitando aprovação da alteração contratual de 13 de março de 1992, com mudança da sede social da cidade de São Paulo, para a cidade de Barueri - (SP), com endereço na Calçada das Hortências, nº 164 - Centro Comercial de Alphaville: "APROVADA". Em, 27.03.92 (Proc. nº 07-14/5138/89)

TRANSWAY TAXI AEREO LTDA - solicitando aprovação da alteração contratual de 17.12.91, com mudança da denominação social para TRANSPANORAMICO TAXI AEREO LTDA: "APROVADO". Em, 01.04.92 (Processo número 07-01/0731/91)

TOTAL AEROTAXI S.A. - solicitando aprovação da ata de Reunião do Diretoria realizada em 07.02.92: "APROVADO". Em, 01.04.92 (Proc. nº 07-01/12173/91)

QUATROAS - AERO AGRÍCOLA ARIEL ALPEU LTDA - solicitando aprovação da alteração contratual de 01.08.91, com mudança de endereço da sociedade para BR-116, KM 609 - Aeroporto - Arroio Grande - (RS): "APROVADA". Em, 01.04.92 (Proc. nº 07-01/3335/80)

AEROIMAGEM AEROFOTOGRAMETRIA S.A. - solicitando aprovação da ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 12.02.92: "APROVADA". Em, 03.04.92 (Proc. nº 07-15/7264/88)

QUINTA-FEIRA, 4 JUN 1992

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

7049

AGRITEC S.A. - AGRIMENSURA AEROFOTOGRAMETRIA - solicitando a aprovação da ata da Assembléia Geral Ordinária realizada em 19.03.92: "APROVADA". Em, 03.04.92 (Proc. nº 07-01/2547/79)

(Of. nº 99/92)

Brig do Ar - RENATO CLÁUDIO COSTA PEREIRA

Subdepartamento Técnico

PORTARIA Nº 136/STE, DE 30 DE ABRIL DE 1992
Credenciamento de médicos civis

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO TÉCNICO DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL,

de acordo com a delegação de competência do Exmº Sr Diretor-Geral, outorgada pela Portaria nº 433/DGAC, de 31 de outubro de 1986, resolve: credenciar os médicos civis Dr. NELSON JOÃO PEREIRA, vinculado ao Aeroclube de Alagoas, e Dr. NORMANDO FERREIRA FILHO, vinculado ao Aeroclube de Sergipe, para proceder exames médicos em candidatos à concessão das licenças de Pessoal previstas para a Aviação Civil, ou revalidação dos Certificados de Capacidade Física, conforme legislação aplicável.

(Of. nº 99/92)

Brig do Ar-JOSÉ SALAZAR PRIMO

COMANDO GERAL DE APOIO

Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Voo

DESPACHOS

1. O Ordenador de Despesas da DEP, após analisar o processo referente à Nota de Empenho nº92NE00222, em favor da PETROBRAS S/A, para aquisição de combustíveis e lubrificantes para esta Diretoria, resolve considerar dispensada a licitação no valor de Cr\$ 6.800.000,00, com fundamento no inciso X, combinado com o parágrafo único do art.22, do decreto-lei nº 2.300/86.

ARMANDO REYNALDO GONÇALVES MIGUEIS - Cel I Aer
Ordenador de Despesas

Ratifico a dispensa de licitação acima, nos termos propostos, por atender aos requisitos legais em vigor.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1992

(Of. nº 60/92)

Maj Brig do Ar-GUIDO DE RESENDE SOUSA
Diretor da DEP

JUSTIFICATIVA DE ENQUADRAMENTO DE DESPESA Nº 5/CIN/92

Tendo em vista a justificativa contida no processo de ratificação 001/CIN/92, referente a inexistência de licitação prevista no inciso 2, art 23, Decreto-Lei 2300/86 e o parecer favorável do assessor jurídico da DEP, para contratação de serviços de recuperação de elementos de bateria, com troca de 11 vasos junto a firma NIFE DO BRASIL SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA, no valor de Cr\$ 4.744.700,00 (quatro milhões, setecentos e quarenta e quatro mil e setecentos cruzeiros), resolvo considerar inexigível a presente licitação.

Brasília-DF, 20 de maio de 1992

Cel Av - JOSÉ MONTGOMERI MELO REBOUÇAS
Ordenador de Despesas

Ratifico a despesa acima, nos termos propostos, de acordo com o disposto no art 24, do Decreto-Lei 2300/86.

Brasília-DF, 26 de maio de 1992

(Of. nº 1.072/92)

Maj Brig do Ar - GUIDO DE RESENDE SOUSA
Diretor da DEP

Ministério da Saúde

SECRETARIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Departamento Técnico-Normativo

PORTARIA Nº 57, DE 3 DE JUNHO DE 1992

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO TÉCNICO-NORMATIVO-DETEN, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições e em cumprimento a dispositivos do Decreto-lei nº 986/69, resolve:

1. Conceder os registros concernentes a produtos alimentícios, na conformidade da relação anexa.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SUZANA NACHADO DE ÁVILA

NOME DA EMPRESA	NOME DO PROPRIETÁRIO	NÚM. DO REGISTRO	NÚM. DE REGISTRO
COMPLACÊNCIA DO NOME	APRESENTAÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFIC. TECNICA	ASSUNTO DO REGISTRO

IND E COM OLIVEIRA LTDA 4.00904-7

DOCE DE ABACAXI CREMOSO COM MAÇÃ
OLIVEIRA 25024.00232.01 4.0904.0033.001-4
FUNDACAO PLASTICA 05/02
41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS 01 ANOS
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

DOCE DE FIGO CREMOSO COM MAÇÃ
OLIVEIRA 25024.00232.01 4.0904.0032.001-8
FUNDACAO PLASTICA 05/02
41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS 01 ANOS
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

DOCE DE PEPA CREMOSO COM MAÇÃ
OLIVEIRA 25024.00232.01 4.0904.0034.001-0
FUNDACAO PLASTICA 05/02
41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS 01 ANOS
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

JOSE BARBI S/A IND E COM. 4.01610-7

CEVADA TORRADA E MOIDA 25024.00423.01 4.1610.0007.001-7
KISWIK 05/02
SACO PLASTICO DE POLIETILENO SEM COLMELIA 01 ANOS
43.00.16-1 CEREJAS E DERIVADOS
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE LTDA 4.00739-8

PÃO DOCE DE LEITE CONFEITADO
FIRENZE 25002.00043.01 4.0739.0055.001-0
SACOLA PLASTICA DE POLIETILENO 05/02
41.00.12-3 PÃES 07 DIAS
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

PÃO DOCE ESPECIAL DE LEITE
PAC GUSTOSO 25002.00043.01 4.0739.0054.001-4
SACOLA DE POLIETILENO 05/02
41.00.12-3 PÃES 07 DIAS
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

PÃO SOVADO
FIRENZE 25002.00043.01 4.0739.0053.001-8
SACOLA DE POLIETILENO 05/02
41.00.12-3 PÃES 12 DIAS
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

MR FREEZER IND COM DE ALIMENTOS LTDA 4.09516-4

BOLINHO DE BACALHAU SUPERCONGELADO
MR FREEZER-ALIM-CONG 25003.04056.01 4.9516.0024.001-5
SACO PLASTICO DE POLIETILENO 05/02
41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS 04 MESES
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

FRANGO AO CATUPIRY SUPERCONGELADO
MR FREEZER-ALIM-CONG 25003.04056.01 4.9516.0023.001-9
SACO PLASTICO DE POLIETILENO 05/02
41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS 04 MESES
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

MINI PIZZA DE CALABRESA SUPERCONGELADA
MR FREEZER-ALIM-CONG 25003.04056.01 4.9516.0012.001-7
SACO PLASTICO DE POLIETILENO 05/02
41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS 04 MESES
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

MINI-PIZZA DE FRANGO CATUPIRY SUPERCONGELADA
MR FREEZER-ALIM-CONG 25003.04056.01 4.9516.0026.001-0
SACO PLASTICO DE POLIETILENO 05/02
41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS 04 MESES
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

MINI-PIZZA DE MUZZARELA SUPERCONGELADA
MR FREEZER-ALIM-CONG 25003.04056.01 4.9516.0021.001-6
SACO PLASTICO DE POLIETILENO 05/02
41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS 04 MESES
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

MINI-PIZZA DE PRESUNTO SUPERCONGELADA
MR FREEZER-ALIM-CONG 25003.04056.01 4.9516.0027.001-4
SACO PLASTICO DE POLIETILENO 05/02
41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS 04 MESES
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

MOQUECA A BOLONHESA SUPERCONGELADO
MR FREEZER-ALIM-CONG 25003.04056.01 4.9516.0022.001-2

SACO PLÁSTICO DE POLIETILENO 41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)	05/02 04 MESES		
PÃO DE QUEIJO SUPERCONGELADO MR FREEZER-ALIM-CONG 25003.040558.91	4.9516.0029.001-7 05/02		
SACO PLÁSTICO DE POLIETILENO 41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)	04 MESES		
PASTEL ASSADO DE CALINHA SUPERCONGELADO MR FREEZER-ALIM-CONG 25003.040564.91	4.9516.0011.001-0 05/02		
SACO PLÁSTICO DE POLIETILENO 41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)	04 MESES		
MR FREEZER IND COM DE ALIMENTOS LTDA	4.09516-4		
TORTA DE PALMITO SUPERCONGELADA MR FREEZER-ALIM-CONG 25003.040565.91	4.9516.0025.001-1 05/02		
SACO PLÁSTICO DE POLIETILENO 41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)	04 MESES		
TORTA DE 4 QUEIJS SUPERCONGELADA MR FREEZER-ALIM-CONG 25003.040563.91	4.9516.0026.001-8 05/02		
SACO PLÁSTICO DE POLIETILENO 41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)	04 MESES		
PALASA PRODS ALIMENTÍCIOS LAGOA SANTA LTDA	4.00729-4		
ALCAPARRAS EM CONSERVA PALASA 25003.040551.91	4.8729.0004.001-3 05/02		
VIDRO DE BOCA LARGA E/OU BALDE PLÁSTICO 41.00.07-7 CONSERVAS VEGETAIS 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)	01 ANOS		
AZEITONAS PRETAS EM CONSERVA PALASA 25003.040549.91	4.8729.0002.001-0 05/02		
VIDRO DE BOCA LARGA E/OU BALDE PLÁSTICO 41.00.07-7 CONSERVAS VEGETAIS 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)	01 ANOS		
AZEITONAS VERDES EM CONSERVA PALASA 25003.040552.91	4.8729.0005.001-1 05/02		
VIDRO DE BOCA LARGA E/OU BALDE PLÁSTICO 41.00.07-7 CONSERVAS VEGETAIS 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)	01 ANOS		
PEPINO EM CONSERVA PALASA 25003.040550.91	4.8729.0003.001-7 05/02		
VIDRO DE BOCA LARGA E/OU BALDE PLÁSTICO 41.00.07-7 CONSERVAS VEGETAIS 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)	01 ANOS		
PICKLES ACIDO PALASA 25003.040553.91	4.8729.0006.001-6 05/02		
VIDRO DE BOCA LARGA E/OU BALDE PLÁSTICO 41.00.07-7 CONSERVAS VEGETAIS 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)	01 ANOS		
PASTARICCA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	4.09370-9		
BOLACHA CHAMPAGNE PASTARICCA 25004.994342.89	4.9370.0008.001-8 05/02		
SACO POLIPROPILENO/POLIETILENO 41.00.08-5 DISCOITOS 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)	03 MESES		
MASSA ALIMENTÍCIA COM LEGUMES E VERDURAS DESIDRATADOS PASTARICCA 25004.994347.89	4.9370.0009.001-4 05/02		
SACO POLIPROPILENO/POLIETILENO 41.00.13-1 MASSAS 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)	30 DIAS		

NOME DA EMPRESA	AUTORIZAÇÃO/CADASTRO		
COMPLEMENTO DO NOME	NUM. DO PROCESSO	NUM. DE REGISTRO	VENCIMENTO
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO			VALIDADE
CLASS/CAT DESCRICAO			
ASSUNTO DESCRICAO			

IND COM PRODS ALIM DO TRIGO E DO MILHO LTDA	5.01087-1		
SALGADINHOS-PELLET'S DE TRIGO KITISCO 25004.990524.89	5.1087.0001.001-8 05/02		
SACO PLÁSTICO 41.00.08-5 DISCOITOS 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)	06 MESES		
IND DE ADITIVOS POLAR LTDA	5.01090-9		
DOCE DE LEITE EM PASTA SOLZITTO 25019.011934.91	5.1090.0001.001-0 05/02		
TUBOS DE PVC FLEXÍVEIS 41.00.03-4 DOCES 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)	90 DIAS		
IND DE CONSERVAS E VERDURAS SADAN LTDA	5.01088-3		
PEPINO EM CONSERVA CONSERVAS SADAN 25024.003031.91	5.1088.0001.001-0 05/02		
VIDRO 41.00.07-7 CONSERVAS VEGETAIS 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)	01 ANOS		
IND DE DOCES BRUM LTDA	5.01073-0		
BALA SABOR ARTIFICIAL DE COCO MARLON 25001.000154.91	5.1073.0001.001-5 05/02		
PAPEL OPALINE 43.00.16-7 BALAS 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)	30 MESES		
IND DE DOCES SÃO CRISTOVÃO LTDA	5.01072-7		
BANANADA SÃO CRISTOVÃO 25019.011182.91	5.1072.0002.001-9 05/02		
LATA DE FL FLANDRE REV INT C VERNIZ SANT OU PT PVC 41.00.03-4 DOCES 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)	12 MESES		
GOIABADA SÃO CRISTOVÃO 25019.011181.91	5.1072.0001.001-2 05/02		
LATA DE FL FLANDRE REV INT C VERNIZ SANT OU PT PVC 41.00.03-4 DOCES 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)	12 MESES		
IND DE MASSAS BONNA LTDA	5.01074-4		
PASTEL APERITIVO RECHEADO COM QUEIJO BONNA 25001.000446.91	5.1074.0001.001-8 05/02		
SACO PLÁSTICO 41.00.10-1 PRODUTOS DE CONFEITARIA 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)	45 DIAS		
IND E COM AGAVE LTDA	5.00071-7		
CANELA EM PÓ AGAVE 25003.090008.91	5.0071.0006.001-4 05/02		
EMBALAGEM PLÁSTICA DE POLIPROPILENO 41.00.04-2 ESPECIARIAS 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)	01 ANOS		
IND E COM DE CONSERVAS ALIMENTOS. PREDILECTA LTDA	5.00270-4		
PURE DE TOMATE PREDILECTA 25004.001629.91	5.0270.0016.001-3 05/02		
LATA E/OU VIDRO 41.00.06-9 PRODUTOS DE TOMATE 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)	18 MESES		
IND E COM DE CONSERVAS E ENLATADOS NEMI LTDA	5.01078-9		
PEPINO EM CONSERVA NEMI 25024.002979.91	5.1078.0001.001-9 05/02		
VIDRO 41.00.07-7 CONSERVAS VEGETAIS 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)	01 ANOS		
JEFF'S MANIPULAÇÃO E COM DE ALIMENTOS LTDA	5.00804-1		
AMENDOIM COM COBERTURA JEFF'S 25004.003825.99	5.0804.0004.001-2 05/02		
SACO PLÁSTICO 43.00.10-1 SALGADINHOS 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)	45 DIAS		
AMENDOIM TIPO JAPONES JEFF'S 25004.003835.91	5.0804.0007.001-1 05/02		
SACO PLÁSTICO 43.00.10-1 SALGADINHOS 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)	45 DIAS		
ESTUFADINHO DE MILHO SABOR ARTIFICIAL QUEIJO JEFF'S 25004.003833.89	5.0804.0006.001-5 05/02		
SACO PLÁSTICO 43.00.10-1 SALGADINHOS 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)	45 DIAS		
ESTUFADINHOS DE MILHO SABOR DE CEBOLA JEFF'S 25004.003834.91	5.0804.0008.001-8 05/02		
SACO PLÁSTICO 43.00.10-1 SALGADINHOS 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)	45 DIAS		
JORGE VILELA MADUREIRA - ME	5.01105-1		
BATATA FRITA SALGADA BONITO CHIPS 25006.003633.91	5.1105.0001.001-6 05/02		
EMBALAGEM PLÁSTICA 306-80G-100G E 500G 43.00.10-1 SALGADINHOS 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)	60 DIAS		
JOSE RAIMUNDO PAIVA DE ALBUQUERQUE - ME	5.01104-4		
BOLINHAS DE FRANGO SUPER CONGELADO CHEESE-CAKE 25006.005119.91	5.1104.0001.001-3 05/02		
SACO PLÁSTICO COM 1KG E 1/2KG 41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)	90 DIAS		
COXINHA DE FRANGO SUPER CONGELADO CHEESE-CAKE 25006.005114.91	5.1104.0000.001-8 05/02		

SACO PLASTICO 1KG E 1/2KG	05/02	
41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS	30 DIAS	
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)		
ESPIRA DE CARNE SUPER CONGELADA		
CHEESE-CAKE 25006.005117.91	5.1104.0005.001-9	
BANDEJA PLASTICA COM 24 UNIDADES	05/02	
41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS	90 DIAS	
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)		
KIBE PARA FRITAR CONGELADO		
CHEESE-CAKE 25006.005112.91	5.1104.0003.001-6	
SACO PLASTICO DE 1K E 1/2KG	05/02	
41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS	90 DIAS	
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)		
PASTEL DE CARNE SUPER CONGELADO		
CHEESE-CAKE 25006.005120.91	5.1104.0002.001-1	
BANDEJA PLASTICA COM 24 UNIDADES	05/02	
41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS	90 DIAS	
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)		
PASTEL DE FRANGO SUPER CONGELADO		
CHEESE-CAKE 25006.005118.91	5.1104.0004.001-2	
BANDEJA PLASTICA COM 24 UNIDADES	05/02	
41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS	90 DIAS	
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)		
PASTEL DE QUEIJO SUPER CONGELADO		
CHEESE-CAKE 25006.005115.91	5.1104.0007.001-1	
BANDEJA PLASTICA COM 24 UNIDADES	05/02	
41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS	90 DIAS	
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)		
RISSOLES DE FRANGO CONGELADO		
CHEESE-CAKE 25006.005113.91	5.1104.0009.001-4	
BANDEJA PLASTICA COM 24 UNIDADES	05/02	
41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS	30 DIAS	
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)		
JOSE RAIMUNDO PAIVA DE ALBUQUERQUE - ME	5.01104-4	
SALTENHA DE FRANGO SUPER CONGELADA		
CHEESE-CAKE 25006.005116.91	5.1104.0006.001-5	
BANDEJA PLASTICA COM 24 UNIDADES	05/02	
41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS	90 DIAS	
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)		
JULLY IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA	5.01221-1	
FARINHA DE TRIGO		
JULLY 25006.005549.91	5.1221.0002.001-3	
SACO DE PAPEL DE 1KG E 5KG	05/02	
41.00.02-6 FARINHAS	06 MESES	
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)		
FUBÁ DE MILHO		
JULLY 25006.005551.91	5.1221.0001.001-7	
*****	05/02	
41.00.02-6 FARINHAS	06 MESES	
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)		
MINAS SAL CONDIMENTOS LTDA	5.01126-4	
CANELA DA CHINA MOIDA		
SOTEMPERO 25003.040673.91	5.1126.0002.001-9	
SACOS PLASTICOS DE POLIETILENO E PT PLAST POLIETILENO	05/02	
41.00.04-2 ESPECIALIAS	18 MESES	
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)		
PIMENTA DO REINO MOIDA		
SOTEMPERO 25003.040670.91	5.1126.0003.001-5	
SACOS PLASTICOS DE POLIETILENO E PT PLAST POLIETILENO	05/02	
41.00.09-3 CONDIMENTOS PREPARADOS	18 MESES	
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)		
TEMPERO DE ALHO E SAL		
SOTEMPERO 25003.040674.91	5.1126.0001.001-2	
SACOS PLASTICOS DE POLIETILENO E PT PLAST POLIETILENO	05/02	
43.00.09-2 PREPARACOES E PRODUTOS PARA TEMPERO	18 MESES	
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)		
PETIPAN IND. DE ALIMENTOS LTDA	5.01159-9	
BIFE A MILANESA SUPERCONGELADO		
BIEN SERVI 25024.007719.91	5.1159.0005.001-1	
EMBALAGEM DE ALUMINIO ACONDICIONADA EM CX PAPEL	400 G 05/02	
41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS	04 MESES	
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)		
BIFE A PARMEGIANA SUPERCONGELADO		
BIEN SERVI 25024.007728.91	5.1159.0007.001-4	
EMBALAGEM DE ALUMINIO ACONDICIONADA EM CX PAPEL	400 G 05/02	
41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS	04 MESES	
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)		
PETIPAN IND DE ALIMENTOS LTDA	5.01159-9	
CANELONE DE FRANGO A 4 QUEIJOS SUPERCONGELADO		
BIEN SERVI 25024.007714.91	5.1159.0010.001-5	
EMBALAGEM DE ALUMINIO ACONDICIONADA EM CX PAPEL	400 G 05/02	
41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS	04 MESES	
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)		
CANELONE DE RICOTA A 4 QUEIJOS SUPERCONGELADO		
BIEN SERVI 25024.007722.91	5.1159.0013.001-4	
EMBALAGEM DE ALUMINIO ACONDICIONADA EM CX PAPEL	400 G 05/02	
41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS	04 MESES	
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)		
FEIJAO CASEIRO SUPERCONGELADO		
BIEN SERVI 25024.007721.91	5.1159.0012.001-8	
EMBALAGEM DE ALUMINIO ACONDICIONADA EM CX PAPEL	400 G 05/02	
41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS	04 MESES	
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)		
FILE MIGNON CHINES SUPERCONGELADO		
BIEN SERVI 25024.007727.91	5.1159.0001.001-6	
EMBALAGEM DE ALUMINIO ACONDICIONADA EM CX PAPEL	400 G 05/02	
41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS	04 MESES	
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)		
MOUSSE DE CHOCOLATE SUPERCONGELADO		
BIEN SERVI 25024.007725.91	5.1159.0011.001-1	
EMBALAGEM DE ALUMINIO ACONDICIONADA EM CX PAPEL	400 G 05/02	
41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS	04 MESES	
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)		
PEITO DE FRANGO A MILANESA SUPERCONGELADO		
BIEN SERVI 25024.007724.91	5.1159.0009.001-7	
EMBALAGEM DE ALUMINIO ACONDICIONADA EM CX PAPEL	400 G 05/02	
41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS	04 MESES	
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)		
PEITO DE FRANGO MADEIRA SUPERCONGELADO		
BIEN SERVI 25024.007723.91	5.1159.0008.001-0	
EMBALAGEM DE ALUMINIO ACONDICIONADA EM CX PAPEL	400 G 05/02	
41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS	04 MESES	
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)		
SOUFLE DE FRANGO SUPERCONGELADO		
BIEN SERVI 25024.007718.91	5.1159.0004.001-5	
EMBALAGEM DE ALUMINIO ACONDICIONADA EM CX PAPEL	400 G 05/02	
41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS	04 MESES	
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)		
SOUFLE DE MILHO SUPERCONGELADO		
BIEN SERVI 25024.007717.91	5.1159.0003.001-9	
EMBALAGEM DE ALUMINIO ACONDICIONADA EM CX PAPEL	400 G 05/02	
41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS	04 MESES	
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)		
PETIPAN IND DE ALIMENTOS LTDA	5.01159-9	
SOUFLE DE QUEIJO SUPERCONGELADO		
BIEN SERVI 25024.007713.91	5.1159.0002.001-2	
EMBALAGEM DE ALUMINIO ACONDICIONADA EM CX PAPEL	400 G 05/02	
41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS	04 MESES	
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)		
TORTA DE LEGUMES SUPERCONGELADA		
BIEN SERVI 25024.007720.91	5.1159.0006.001-8	
EMBALAGEM DE ALUMINIO ACONDICIONADA EM CX PAPEL	400 G 05/02	
41.00.17-4 ALIMENTOS CONGELADOS	04 MESES	
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)		
PIZZA PRONTA ALIMENTOS LTDA	5.01173-6	
LAZANHA AO SUGO		
PIZZA PRONTA 25019.002288.92	5.1173.0004.001-2	
CAIXA DE PAPELADO	05/02	
41.00.13-1 MASSAS	60 DIAS	
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)		
PIZZA DE CALABRESA		
PIZZA PRONTA 25019.002286.92	5.1173.0003.001-6	
CAIXA DE PAPELADO	05/02	
41.00.13-1 MASSAS	45 DIAS	
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)		
PIZZA DE MUSSARELA		
PIZZA PRONTA 25019.002285.92	5.1173.0001.001-3	
CAIXA DE PAPELADO	05/02	
41.00.13-1 MASSAS	90 DIAS	
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)		
PIZZA DE PRESUNTO		
PIZZA PRONTA 25019.002287.92	5.1173.0002.001-1	
CAIXA DE PAPELADO	05/02	
41.00.13-1 MASSAS	45 DIAS	
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)		

(Of. nº 114/92)

INFORME-SE SOBRE NOSSOS SERVIÇOS GRÁFICOS:

Formulários contínuos, Impressos padronizados, livros, folhetos, cartazes e outros.

IMPRENSA NACIONAL — Fone: (061) 321-5566 — R. 213 e 319

Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 452, DE 3 DE JUNHO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e, tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, resolve:

Art. 1º É fixado em 26,0% (vinte e seis por cento) o percentual de antecipação de que trata o art. 5º, § 5º da Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, a ser aplicado a partir de 1º de junho de 1992 sobre a parcela não superior a Cr\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil cruzeiros) dos salários dos trabalhadores integrantes do Grupo D, cujas datas-base ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 1º O percentual de que trata este artigo incidirá sobre a referida parcela salarial vigente em 1º de abril de 1992.

§ 2º Respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, do valor da antecipação calculada nos termos deste artigo, será deduzida a importância em cruzeiros referente ao reajuste concedido em maio de 1992, a título de equiparação ao salário mínimo fixado para aquele mês.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 1992.

MARCÍLIO MARQUES MOREIRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 440, de 27.05.92, publicada na página 6642, da Seção I, do D.O.U. de 28.05.92, onde se lê: "...Unidade Federal de Referência - UFIR, leia-se: Unidade Fiscal de Referência - UFIR. E onde se lê: "...situação revista no item I, leia-se: situação prevista no item I. (Ofs. nºs 229 e 230/92)

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 53, DE 3 DE JUNHO DE 1992

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da competência que lhe é delegada pela Portaria Ministerial nº 658, de 11 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º - Os produtos discriminados na Tabela anexa à esta Portaria, ficam sujeitos ao regime de preços liberados de que trata o inciso III, do art. 4º, da Portaria Ministerial nº 463, de 06 de junho de 1991, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ ANTÔNIO ANDRADE GONÇALVES

TABELA ANEXA

ITENS

ACHOCOLATADOS EM PÓ E EM LÍQUIDO
AÇÚCAR REFINADO
AMIDO ALIMENTÍCIO DE MILHO
ARROZ
BISCOITOS MARIA, MAIZENA, CREAM CRACKER
E ÁGUA E SAL
BOLO INDUSTRIALIZADO COMUM
CAFÉ TORRADO E MOÍDO (TODOS OS TIPOS DE EMBALAGENS)
CALDO DE GALINHA/CARNE
CHÁ MATE
CREME DE LEITE
DOCE DE FRUTAS
ERVILHA E MILHO EMLATADOS E ENVASADOS
EXTRATO/MASSA DE TOMATE
FARINHA DE MANDIOCA
FARINHA DE TRIGO
FARINHA LACTEA
FEIJÃO
FRANGO ABATIDO, CONGELADO, FRESCO OU RESFRIADO (INTEIRO)
FRANGO EM CORTES
FUBA DE MILHO (EXCETO PRÉ-COZIDO)
IOGURTE
LEITE CONDENSADO
LEITE EM PÓ
LEITE EM PÓ INFANTIL
MAIONESE

MANTEIGA
MARGARINA
MASSAS ALIMENTÍCIAS (EXCETO FRESCAS)
ÓLEO DE SOJA
ÓLEOS COMESTÍVEIS VEGETAIS, DEMAIS
PAO DE FORMA INDUSTRIALIZADO COMUM
PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DE CARNE (APRESENTAÇÃO EM LATA)
SAL REFINADO
SARDINHA EM LATA
SUCOS DE FRUTAS DILUIDOS, NATURAIS E ARTIFICIAIS
VINAGRE
ABSORVENTE HIGIÊNICO COMUM
ÁGUA SANITÁRIA
APARELHO DE BARBEAR
CARGAS E LÂMINAS DE BARBEAR
CERA P/ASSOALHO
CREME DENTAL
DESINFETANTE
DETERGENTE EM PÓ
DETERGENTE LÍQUIDO
ESPONJA DE AÇO
PAPEL HIGIÊNICO
SABÃO EM BARRA
SABONETE (EXCETO MEDICINAL)
SAPONÁCEO
FILTROS E COADORES DE PAPEL PARA CAFÉ
FÓSFOROS DE MADEIRA, CARTOLINA OU MISTO
LÂMPADAS INCANDESCENTES E FLUORESCENTES

(Of. nº 49/92)

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4ª Câmara

PAUTA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS, A SEREM REALIZADAS NAS DATAS A SEGUIR MENCIONADAS, NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", 5º ANDAR, SALAS 502, EDIFÍCIO ALVORADA, EM BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

OBSERVAÇÃO: Serão julgados, na primeira sessão subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de Conselheiro Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo, ou outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 22 DE JUNHO DE 1992, ÀS 10:00 HORAS

RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL RENDY

Recurso nº 99.699 - Recorrente: SOCIEDADE ALGODOEIRA DE GOIÂNIA LTDA. - Recorrido: DRF EM GOIÂNIA (GO) - IRPJ - EX: 1984 a 1986

RELATORA: CONSELHEIRA IRACY KAHAN

Recurso nº 60.959 - Recorrente: ELVAN DO NASCIMENTO LOUREIRO - Recorrido: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - IRPF - EX: 1988

Recurso nº 65.012 - Recorrente: JOSÉ AFONSO ASSUMPÇÃO - Recorrido: DRF em Belo Horizonte (MG) - IRPF - EX: 1987

Recurso nº 65.323 - Recorrente: NASHI MOHAMAD ISSAM ALAYELI - Recorrido: DRF em Belo Horizonte (MG) - IRPF - EX: 1987

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

Recurso nº 66.761 - Recorrente: CARLOS EDUARDO QUARTIM BARBOSA - Recorrido: DRF em São Paulo (SP) - IRPF - EX: 1986

Recurso nº 67.708 - Recorrente: BERNADETE DE LOURDES TAVARES RIBEIRO BORGES DE ANDRADA - Recorrido: DRF em Brasília (DF) - IRPF - EXS: 1986 e 1987

Recurso nº 67.713 - Recorrente: IRINEU MENDES DE VASCONCELOS - Recorrido: DRF em Vitória (ES) - IRPF - EX: 1987

RELATOR: CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO

Recurso nº 70.707 - Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL - BRASIL DE BASTOS LTDA. - Recorrido: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP) - CONT. SOCIAL - EXS: 1989 e 1991

Recurso nº 70.726 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA. - Recorrido: DRF em Presidente Prudente (SP) - CONT. SOCIAL - EXS: 1989 e 1991

Recurso nº 70.735 - Recorrente: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MÉDIA RIOGRANDENSE LTDA. - Recorrido: DRF em Presidente Prudente (SP) - CONT. SOCIAL - EXS: 1989 e 1990

Recurso nº 70.736 - Recorrente: COOPERATIVA AGRÁRIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SÃO PAULO LTDA. - Recorrido: DRF em Presidente Prudente (SP) - CONT. SOCIAL - EX 1990

Recurso nº 70.737 - Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DA COLÔNIA RIOGRANDENSE - Recorrido: DRF em Presidente Prudente (SP) - CONT. SOCIAL - EXS: 1989 e 1990

DIA 22 DE JUNHO DE 1992, ÀS 14:00 HORAS

RELATOR: CONSELHEIRO WALDYR PIRES DE ANORIM

Recurso nº 99.269 - Recorrente: ARMARINHO E PAPELARIA ARTE FINAL LTDA. - Recorrido: DRF em Belo Horizonte (MG) - IRPJ - EX: 1987

Recurso nº 58.664 - Recorrente: EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO - Recorrido: DRF em Araçatuba (SP) - IRPF - EXS: 1984 e 1985

Recurso nº 59.370 - Recorrente: MICHEL IZAR - Recorrido: DRF em Curitiba (PR) - IRPF - EX: 1985

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO SANTIAGO DA ROSA

Recurso nº 98.806 - Recorrente: H.F. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA. - Recorrido: DRF em Campinas (SP) - IRPJ - EX: 1987

Recurso nº 62.886 - Recorrente: H.F. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA. - Recorrido: DRF em Campinas (SP) - IRF - ANO DE 1986

Recurso nº 62.887 - Recorrente: H.F. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA. - Recorrido: DRF em Campinas (SP) - PIS DEDUÇÃO - EX: 1987

RELATORA: CONSELHEIRA IRACI KAHAN

Recurso nº 68.076 - Recorrente: ORLANDO JACOB BELINASSO - Recorrido: DRF em Santo Ângelo (RS) - IRPF - EX: 1987

Recurso nº 68.394 - Recorrente: RODOLFO GOMES DOS SANTOS - Recorrido: DRF em São Paulo (SP) - IRPF - EX: 1987

Recurso nº 69.097 - Recorrente: PAULO AUGUSTO TODERO - Recorrido: DRF em Campinas (SP) - IRPF - EX: 1987

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

Recurso nº 67.721 - Recorrente: ONESIMO EUGENICIO SOLDERA - Recorrido: DRF em Santa Maria (RS) - IRPF - EX: 1986

Recurso nº 68.083 - Recorrente: LUIZ GONZAGA DE MELO LOPES - Recorrido: DRF em Fortaleza (CE) - IRPF - EX: 1986

Recurso nº 68.403 - Recorrente: IBRAHIM ZEITONE - Recorrido: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - IRPF - EX: 1989

DIA 23 DE JUNHO DE 1992, ÀS 08:30 HORAS

RELATOR: CONSELHEIRO WALDYR PIRES DE AMORIM

Recurso nº 99.820 - Recorrente: SUSANA S/A - Recorrido: DRF em São Paulo (SP) - IRPJ - EX: 1986

Recurso nº 64.947 - Recorrente: SUSANA S/A - Recorrido: DRF em São Paulo (SP) - PIS DEDUÇÃO - EX: 1986

Recurso nº 64.948 - Recorrente: SUSANA S/A - Recorrido: DRF em São Paulo (SP) - IRF - ANO DE 1986

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO SANTIAGO DA ROSA

Recurso nº 66.010 - Recorrente: JOSÉ CÂNDIDO AMADO FILHO - Recorrido: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - IRPF - EX: 1989

Recurso nº 66.014 - Recorrente: MARCELO DA ROCHA - Recorrido: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - IRPF - EX: 1989

Recurso nº 100.365 - Recorrente: J.J. BAYER (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrido: DRF em Niterói (RJ) - IRPJ - EXS: 1985 a 1988

RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL RENDY

Recurso nº 99.846 - Recorrente: SAGRES S/A - Recorrido: DRF em Curvelo (MG) - IRPJ - EXS: 1986 e 1987

Recurso nº 65.000 - Recorrente: SAGRES S/A - Recorrido: DRF em Curvelo (MG) - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1986 e 1987

Recurso nº 65.001 - Recorrente: SAGRES S/A - Recorrido: DRF em Curvelo (MG) - IRF - ANOS DE 1984 a 1986

RELATORA: CONSELHEIRA IRACI KAHAN

Recurso nº 102.108 - Recorrente: MARIA JOSÉ SOARES PORTO FONSECA (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrido: DRF em Governador Valadares (MG) - IRPJ - EXS: 1987 a 1990

Recurso nº 70.344 - Recorrente: MARIA JOSÉ SOARES PORTO FONSECA (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrido: DRF em Governador Valadares (MG) - PIS DEDUÇÃO EXS: 1987 e 1988

Recurso nº 70.345 - Recorrente: MARIA JOSÉ SOARES PORTO FONSECA (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrido: DRF em Governador Valadares (MG) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 e 1990

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

Recurso nº 101.909 - Recorrente: DURVAL SIMONATO (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrido: DRF em Presidente Prudente (SP) - IRPJ - EXS: 1987 a 1990

Recurso nº 69.885 - Recorrente: DURVAL SIMONATO (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrido: DRF em Presidente Prudente (SP) - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1986 e 1987

Recurso nº 69.886 - Recorrente: DURVAL SIMONATO - Recorrido: DRF em Presidente Prudente (SP) - IRPF - EXS: 1987 a 1990

RELATOR: CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO

Recurso nº 70.738 - Recorrente: IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL - GRUPO IBEMA - Recorrido: DRF em Ponta Grossa (PR) - CONT. SOCIAL - EXS: 1989 e 1990

Recurso nº 71.834 - Recorrente: MERCADINHO BOA NOITE LTDA. - Recorrido: DRF em Nova Iguaçu (RJ) - IRF - ANO DE 1989

Recurso nº 71.835 - Recorrente: SUPERMERCADOS ROSANA LTDA. - Recorrido: DRF em Nova Iguaçu (RJ) - IRF - ANO DE 1989

DIA 23 DE JUNHO DE 1992, ÀS 14:00 HORAS

RELATOR: CONSELHEIRO WALDYR PIRES DE AMORIM

Recurso nº 99.858 - Recorrente: KAUNAS S/A - Recorrido: DRF em São Paulo (SP) - IRPJ - EX: 1987

Recurso nº 67.126 - Recorrente: MORADA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Recorrido: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - IRF ANO DE 1986

Recurso nº 67.140 - Recorrente: CORRETORA PAULO WILLEMSSENS S/A, TÍTULOS, VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO - Recorrido: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - IRF - ANOS 1981 e 1982

Recurso nº 68.396 - Recorrente: ADALTO NEVES PERNY - Recorrido: DRF em Niterói (RJ) - IRPF - EX: 1988

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO SANTIAGO DA ROSA

Recurso nº 100.703 - Recorrente: JOSÉ FRAGA DE ANDRADE - ME - Recorrido: DRF em Divinópolis (MG) - IRPJ - EX: 1990

Recurso nº 100.704 - Recorrente: ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA - ME - Recorrido: DRF em Divinópolis (MG) - IRPJ - EX: 1990

Recurso nº 100.705 - Recorrente: WALTER ITOKAZU - ME - Recorrido: DRF em Divinópolis (MG) - IRPJ - EX: 1990

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

Recurso nº 101.911 - Recorrente: JOSÉ ANTÔNIO LAMOUNIER FERREIRA (EMPRESA INDIVIDUAL) - Recorrido: DRF em Juiz de Fora (MG) - IRPJ - EX: 1990

Recurso nº 101.912 - Recorrente: CLEBER ALVES DE ANDRADE (EMPRESA INDIVIDUAL) - Recorrido: DRF em Juiz de Fora (MG) - IRPJ - EX: 1990

Recurso nº 101.913 - Recorrente: CLEBER ERALDO DE CAMPOS (EMP. IND.) - Recorrido: DRF em Juiz de Fora (MG) - IRPJ - EX: 1990

RELATOR: CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO

Recurso nº 71.836 - Recorrente: SUPERMERCADOS ROSANA LTDA. - Recorrido: DRF em Nova Iguaçu (RJ) - IRF - ANO DE 1989

Recurso nº 71.837 - Recorrente: FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FORTE PRIMAVERA LTDA. - Recorrido: DRF em Nova Iguaçu (RJ) - IRF - ANO DE 1989

Recurso nº 71.838 - Recorrente: AO TAPETE MÁGICO INDÚSTRIA LTDA. - Recorrido: DRF em Nova Iguaçu (RJ) - IRF - ANO DE 1989

DIA 24 DE JUNHO DE 1992, ÀS 08:30 HORAS

RELATOR: CONSELHEIRO WALDYR PIRES DE AMORIM

Recurso nº 68.397 - Recorrente: MANOEL NUNES MAGALHÃES - Recorrido: DRF em Goiânia (GO) - IRPF - EX: 1989

Recurso nº 68.408 - Recorrente: OVIDIO ALVES CARNEIRO - Recorrido: DRF em Feira de Santana (BA) - IRPF - EX: 1987

Recurso nº 69.380 - Recorrente: MARCO ANTONIO MENS DOS SANTOS - Recorrido: DRF em Joinville (SC) - IRPF - EX: 1987

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO SANTIAGO DA ROSA

Recurso nº 100.992 - Recorrente: MIRO JOSÉ PEREIRA - ME - Recorrido: DRF em Divinópolis (MG) - IRPJ - EXS: 1989 e 1990

Recurso nº 100.993 - Recorrente: ALCIDES PINTO MACIEIRA - ME - Recorrido: DRF em Divinópolis (MG) - IRPJ - EX: 1990

Recurso nº 100.994 - Recorrente: JOSÉ RAIMUNDO REZENDE DUARTE - ME - Recorrido: DRF em Divinópolis (MG) - IRPJ - EX: 1990

Recurso nº 100.995 - Recorrente: MERCEARIA MIRANDA LAGOENSE LTDA. - ME - Recorrido: DRF em Divinópolis (MG) - IRPJ - EXS: 1988 a 1990

RELATORA: CONSELHEIRA IRACI KAHAN

Recurso nº 71.845 - Recorrente: BAPREL - BAHIA FEMOLDADOS ESTRUTURALS LTDA. - Recorrido: DRF em Salvador (BA) - IRF - ANO 1986

Recurso nº 70.123 - Recorrente: PNEULÂNDIA INDUSTRIAL LTDA. - Recorrido: DRF em Goiânia (GO) - IRF - ANO DE 1989

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

Recurso nº 68.411 - Recorrente: OSLIM MALINA - Recorrido: DRF em Curitiba (PR) - IRPF - EX: 1986

Recurso nº 69.098 - Recorrente: FIDELCINO PEDRO RODRIGUES - Recorrido: DRF em Ribeirão Preto (SP) - IRPF - EXS: 1986 e 1987

RELATOR: CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO

Recurso nº 71.839 - Recorrente: DROGA NEVE LTDA. - Recorrido: DRF em Nova Iguaçu (RJ) - IRF - ANO DE 1989

Recurso nº 71.840 - Recorrente: FÁBRICA DE ESQUADRIAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MOURA LTDA. - Recorrido: DRF em Nova Iguaçu (RJ) - IRF ANO DE 1989

Recurso nº 71.841 - Recorrente: ALGER CONTABILIDADE LTDA. - Recorrido: DRF em Nova Iguaçu (RJ) - IRPF - EX: 1989

DIA 24 DE JUNHO DE 1992, ÀS 14:00 HORAS

RELATOR: CONSELHEIRO WALDYR PIRES DE AMORIM

Recurso nº 69.382 - Recorrente: RICARDO LOPES GOVANA - Recorrido: DRF em Fortaleza (CE) - IRPF - EX: 1989

Recurso nº 69.384 - Recorrente: TAKASHI NISHIOKA - Recorrido: DRF em Uberaba (MG) - IRPF - EX: 1989

Recurso nº 69.385 - Recorrente: FRANCISCO MIRANDA FERREIRA - Recorrido: DRF em Varginha (MG) - IRPF - EX: 1986

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO SANTIAGO DA ROSA

Recurso nº 101.270 - Recorrente: PAULO JOSÉ DAVID - ME - Recorrido: DRF em Divinópolis (MG) - IRPF - EX: 1990

Recurso nº 101.271 - Recorrente: RONY ANTONIO PINTO - ME - Recorrido: DRF em Divinópolis (MG) - IRPF - EX: 1990

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

Recurso nº 69.099 - Recorrente: HELIO DE MOURA MELO - Recorrido: DRF em Belém (PA) - IRPF - EX: 1987

Recurso nº 69.103 - Recorrente: ANTONIO CARLOS DOS REIS - Recorrido: DRF em Divinópolis (MG) - IRPF - EX: 1986 a 1988

Recurso nº 69.106 - Recorrente: GIUSEPPE LAURENTI - Recorrido: DRF em São Paulo (SP) - IRPF - EX: 1989

RELATOR: CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINO

Recurso nº 71.842 - Recorrente: FLORÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - Recorrido: DRF em Nova Iguaçu (RJ) - IRF - ANO DE 1989

Recurso nº 71.843 - Recorrente: LAGE E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PÍLHÃO LTDA. - Recorrido: DRF em Nova Iguaçu (RJ) - IRF - ANO DE 1989

Recurso nº 71.844 - Recorrente: MONTE CISTAL BRINDES LTDA. - Recorrido: DRF em Nova Iguaçu (RJ) - IRF - ANO DE 1989

DIA 25 DE JUNHO DE 1992, ÀS 08:15 HORAS

RELATORA: CONSELHEIRA TRACI KAHAN

Recurso nº 69.104 - Recorrente: ANNA MARIA SALDANHA DE CASTRO - Recorrido: DRF em São Luís (MA) - IRPF - EX: 1989

Recurso nº 69.898 - Recorrente: DAVID MATTOS - Recorrido: DRF em Santos (SP) - IRPF - EX: 1987

Recurso nº 69.901 - Recorrente: JOSÉ NEIF JABUR - Recorrido: DRF em Belo Horizonte (MG) - IRPF - EX: 1986 a 1989

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

Recurso nº 69.109 - Recorrente: ROBERTO RICARDO SCHOCH - Recorrido: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - IRPF - EX: 1986

Recurso nº 69.111 - Recorrente: OSVALDO CHAVES DE LIMA - Recorrido: DRF em Joaçaba (SC) - IRPF - EX: 1986 a 1989

RELATOR: CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO

Recurso nº 71.853 - Recorrente: AGRO PECUÁRIA CASCAVEL LTDA. - Recorrido: DRF em Ribeirão Preto (SP) - IRF - ANO DE 1989

Recurso nº 102.720 - Recorrente: JACINTO DONATO DE ALMEIDA (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrido: DRF em Divinópolis (MG) - IRPJ - EX: 1990

Recurso nº 102.721 - Recorrente: K.D. OLIVEIRA - ME (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrido: DRF em Niterói (RJ) - IRPJ - EX: 1988 a 1990

DIA 25 DE JUNHO DE 1992, ÀS 12:15 HORAS

RELATORA: CONSELHEIRA TRACI KAHAN

Recurso nº 69.903 - Recorrente: CLEITON PIRES DE MATTOS - Recorrido: DRF em Santos (SP) - IRPF - EX: 1987

Recurso nº 70.130 - Recorrente: JOUNG TAE KIM - Recorrido: DRF em São Paulo (SP) - IRPF - EX: 1987 e 1988

(Of. nº 104/92)

MARIA JOSÉ ROCHA LOPES
Chefe da Secretaria

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL
Em 2 de junho de 1992

Processo nº : 10168-003507/92-49 - Assunto : Mandado de Segurança Coletivo nº 92.5352-1, que transcorre perante o Digno Juízo Federal de 1ª Instância da 8ª Vara da Seção do Distrito Federal. Impetrante : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO NACIONAL - SINDIFISCO. Objeto do writ : A Declaração do pretensão direito dos filiados do Sindicato - Impetrante, afastando-se a legislação pertinente, de efetuarem o pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas no exercício

de 1992, ano-base de 1991, com cálculos realizados com base na aplicação da TR sobre a Tabela na Fonte, nos meses de março a julho 1991 e correção monetária pelo INPC nos meses de agosto a dezembro de 1991. Despacho : Acervo o Parecer PGN/CRJN nº 583/92, da lavra do Procurador Judicial da Cuopdenadoria da Representação Judicial da Fazenda Nacional Dr. OSVALDO OTHON DE PONTES SARAIIVA FILHO, que demonstra que nenhuma inconstitucionalidade mancha o tratamento fiscal adotado pela legislação vigente do Imposto de Renda das Pessoas Físicas para o exercício de 1992, ano-base de 1991, especialmente pela Instrução Normativa DRF nº 017, de 20.02.92, tendo sido observados os princípios da legalidade, progressividade do I.R., da capacidade contributiva, da isonomia tributária e da vedação da utilização de tributos como confisco, e que oferece relevantes aspectos processuais relativos ao Mandado de Segurança Coletivo, devendo as Procuradorias da Fazenda Nacional observarem os subsídios nele expostos. Publique-se, juntamente com o referido Parecer.

TERCIO SANPAIO FERRAZ JÚNIOR

P A R E C E R PGN/CRJN/Nº 583/92 - Processo nº 10168.003507/92-49 - Mandado de Segurança Coletivo impetrado por organização sindical contra a Instrução Normativa nº 017, de 20.02.92, do Departamento da Receita Federal, que estabelece a tabela para cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas no exercício financeiro de 1992, ano-base de 1991, sob o argumento de que teria havido descumprimento aos princípios constitucionais da tributação da progressividade do I.R., da capacidade contributiva, da vedação do confisco, e da proibição de discriminação arbitrária entre contribuintes.

Carência da ação de pedir segurança por parte do Sindicato-Impetrante e inépcia da peça vestibular. Espera-se, sem o julgamento do mérito, a extinção do processo.

De méritos, cabe a denegação da segurança, tendo em vista que nenhuma inconstitucionalidade mancha o tratamento fiscal adotado pela legislação acionada.

I

A IMPETRAÇÃO

O SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO NACIONAL - SINDIFISCO - impetra Mandado de Segurança Coletivo nº 92.5352-1, perante o Digno Juízo Federal de 1ª Instância da 8ª Vara da Seção do Distrito Federal, tendo indicado, como Autoridade coatora, o Sr. SECRETÁRIO DA FAZENDA NACIONAL, que acumula o cargo de DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL.

2. Nas palavras do Impetrante, o presente Mandado de Segurança Coletivo é dirigido "contra ato do Senhor Diretor do Departamento da Receita Federal e do Senhor Secretário da Fazenda Nacional, que ao publicarem a Instrução Normativa nº 17, de 20 de fevereiro de 1992, no Diário Oficial da União, em 21.02.92, estabelecendo a Tabela para o cálculo do Imposto de Renda no exercício financeiro de 1992, ano-base 1991, feriram direito líquido e certo dos filiados ao Sindicato/Impetrante, contrariando os preceitos consubstanciados nos artigos 5º, LX, "b", § 1º, III, 145, § 1º, 150, II e IV, 153, § 2º, todos da Constituição Federal".

3. Pretende o Impetrante que, afastando-se os atos legais existentes, seja declarado o reclamado direito de seus filiados a efetuarem o pagamento do Imposto de Renda de Pessoa Física de 1992, ano-base de 1991, de conformidade com a tabela que apresenta, por considerá-la "adequadamente corrigida". Aspira, ainda, à determinação da devolução imediata dos valores pagos acima de tal limitação.

4. Como medida liminar, foi requerido "que todos os filiados ao Sindicato/Impetrante possam efetuar a entrega de suas Declarações de Renda do ano-base 1991, com seus cálculos realizados com base na aplicação do TR sobre a Tabela de Fonte, nos meses de março a junho e correção pelo INPC, a partir da Lei 8.218/91, ou seja, nos meses de agosto a dezembro de 1991".

5. O Insigne Juiz Federal que preside o feito, o Dr. IRAN VELASCO NASCIMENTO, denegou a liminar pleiteada, em face da ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51.

II

ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDIFISCO PARA A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

6. O art. 3º, inciso LXX, da Constituição Federal, dispõe que o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por organização sindical em defesa dos interesses protegidos, vale dizer, dos direitos líquidos e certos de seus membros.

7. Segundo ORLANDO GOMES E ELSON GOTTSCALK, na conhecida obra "Curso de Direito do Trabalho", Vol. 2, "Sindicato é o agrupamento estável de várias pessoas de uma profissão, que convencionaram colocar, por meio de uma organização interna, suas atividades e parte de seus recursos, em comum, para assegurar a defesa e a representação da respectiva profissão, com vistas a melhorar suas condições de trabalho."

8. Colime-se, de logo, que a substituição processual, prevista no preceito constitucional retrocitado, autoriza ao sindicato a defesa de direitos coletivos de seus filiados, ou seja, aqueles direitos co-

muns a uma categoria e exclusivos dela; em face do vínculo jurídico existente entre seus membros e entre estes e a organização sindical, direitos que seus filiados não podem defender individualmente, em benefício de toda a categoria.

9. Assim, o sindicato tem legitimidade para impetrar o mandado de segurança coletivo, quando existir um nexo a correlacionar os interesses jurídicos núcleos do sindicato com os interesses protegidos de seus filiados.

10. Como muito bem leciona JOSÉ CRETELLA JUNIOR, em "Os 'rights' na Constituição de 1988: Mandado de Segurança, Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, 'Habeas-Data', 'Habeas-Corpus', Ação Popular", RJ, Forense Universitária, 1989, p. 86, "Interesse Coletivo do Sindicato A é o que se refere só e só a todos que, em dado momento, estão filiados a essa entidade. Nem mais, nem menos. É o interesse global da categoria."

11. Ademais, insta transcrever o magistério da Emerita Juíza do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Professora LUCIA VALLE FIGUEIREDO, em sua comentada monografia intitulada "Perfil do Mandado de Segurança Coletivo", SP, Editora Revista dos Tribunais, 1989, ps. 18/19, verbis:

"De conseguinte, verifica-se que a idêntica matriz de constituição do próprio sindicato é a defesa de categoria profissional, certa e determinada."

A tutela de interesses alheios à finalidade básica do sindicato, não se pode pretender pela via do mandado de segurança coletivo.

Se assim fosse, não teríamos a despersonalização dos interesses individuais que se transformaram no interesse do grupo.

Os interesses típicos do grupo cabe ao sindicato defender pela via estreita do mandado de segurança, desde que colocadas as demais condições a esta ação. Porém não a somatória de interesses individuais a transcender a categoria."

12. Ressalte-se que direito coletivo não se confunde com direito difuso. Este, não fundamentado em um vínculo jurídico, significa o direito da coletividade no sentido da sociedade; aquele, ao contrário, apesar da pluralidade de pessoas protegidas, são elas identificadas por um objetivo certo, comum e limitado, baseado em um vínculo jurídico.

13. Por outro lado, cabe comentar que a organização sindical, com base no art. 8º, III, do Estatuto Político, pode impetrar, não como substituta processual, mas como representante processual, mandado de segurança em defesa de direitos individuais sem projeção coletiva de seus filiados, que cada um deles poderia defender individualmente, direitos estes ligados ou não ao interesse que une os filiados a entidade.

14. Nessa hipótese, porém, a organização sindical, como apenas representante seus filiados; não age em nome próprio, mas em nome dos representados, que devem ser identificados.

15. A este respeito, cabe transcrever a análise de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, ao art. 8º, III, e ao art. 5º, XXI, da Carta Magna in "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", São Paulo, Saraiva, 1990, respectivamente às ps. 109 e 45, verbis:

"Direitos e interesses coletivos e individuais. Explica o texto em exame caber ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria". A redação não é das mais claras. Deve-se entender que ao sindicato é atribuída a função de defender os direitos de toda categoria (coletivos, portanto), como os decorrentes de um contrato coletivo de trabalho; os interesses da categoria toda, que representam, o que ocorre nos dissídios coletivos, e que pode ele ser incumbido da defesa de direitos de membro, ou membros específicos, integrantes da categoria, ou de seus interesses. Nestas duas últimas hipóteses, deve ele ser autorizado pelo interessado. Com relação a direitos e interesses individuais está o sindicato na situação das entidades associativas em geral (v. art. 5º, XXI)."

"Legitimidade. A princípio, para agir, tanto em juízo quanto no plano administrativo, é necessário ser titular do interesse que se pretende fazer valer. Aqui a Constituição abre exceção, ao admitir que a associação possa fazê-lo, evidentemente para a defesa de interesses subjetivos de seus filiados. Reclama a Constituição que estejam elas para tanto 'expressamente autorizadas'. A autorização deve ser em cada caso e não genérica. Com efeito, uma autorização genérica poderia levar a situação estranha de a associação pleitear direito contra a vontade do titular desse direito (v. LXX e art. 8º, III)."

16. Nos mandados de segurança singulares impetrados por organizações sindicais na qualidade de representantes processuais, os efeitos da sentença da categoria. A redação não é das mais claras. Deve-se entender que ao sindicato é atribuída a função de defender os direitos de toda categoria (coletivos, portanto), como os decorrentes de um contrato coletivo de trabalho; os interesses da categoria toda, que representam, o que ocorre nos dissídios coletivos, e que pode ele ser incumbido da defesa de direitos de membro, ou membros específicos, integrantes da categoria, ou de seus interesses. Nestas duas últimas hipóteses, deve ele ser autorizado pelo interessado. Com relação a direitos e interesses individuais está o sindicato na situação das entidades associativas em geral (v. art. 5º, XXI)."

17. A justificativa da necessidade de procuração expressa e específica de cada filiado ao Sindicato no caso de mandado de segurança singular, está, ainda, como vimos, no fato de se evitar que a entidade sindical defenda, em juízo, interesses contrários ao do filiado, mesmo em nome dele ou adote critério jurídico que não tenha conquistado a anuência do seu membro.

18. Portanto, as organizações sindicais somente poderão promover mandado de segurança em defesa de direitos individuais de um ou alguns de seus filiados, quando estes firmarem autorizações expressas, específicas e individualizadas para tal finalidade, por optarem não em propor ações isoladas, mas por escolherem transferir a esses entes a tutela de seus direitos, decisão que cabe, exclusivamente, a cada indivíduo.

19. No entanto, o sindicato, ao ajuizar mandado de segurança coletivo, não o faz na condição de representante de seus membros, mas em nome próprio como substituto processual, isto é, como parte, sujeito da relação jurídica processual, para a defesa dos direitos típicos, específicos e exclusivos do grupo, que se veiculam com os mesmos da organização e que seus filiados não podem defender individualmente.

20. Desse modo, através do mandado de segurança coletivo, a organização sindical não pode buscar a tutela dos direitos líquidos e certos alheios à sua finalidade básica e específica, nem a somatória dos direitos individuais que estrapalam aos da categoria.

21. Um exemplo ilustrativo superaria a deficiência de minha exposição:

O Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional, na condição de substituto processual, teria legitimidade ativa "ad causam" para impetrar, mandado de segurança coletivo, em defesa do direito de seus membros, com um nexo com os interesses básicos da organização sindical, após aprovação da Assembleia-Geral, contra ato administrativo concreto, que determinasse que, na execução da dívida ativa de natureza tributária, a União deveria voltar a ser representada pelos Ilustres Procuradores da República, sem que o membro do Sindicato pudesse impetrar individualmente mandado de segurança singular em defesa de toda a categoria. Poderia a mesma Organização Sindical, desta vez como representante processual dos seus filiados, que deveriam estar nomeados, desde que munida de procurações específicas de cada membro interessado, impetrar, não mandado de segurança coletivo, mas, mandado de segurança singular, em defesa de direitos individuais sem projeção coletiva, como contra atos executivos de agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação, que tivessem ferido direitos de alguns de seus filiados mutuários de terem os requisitos do saldo devedor e das prestações da casa própria efetuadas de acordo com o acertado em contrato, embora esses direitos não guardem relação imediata com os direitos da categoria, e que cada membro interessado poderia escolher defendê-los individualmente, sem a representação do Sindicato.

22. In casu, penso dizer que inexistente nexo a correlacionar o interesse jurídico dos filiados (livrar-se de existência tributária malhada de inconstitucional) e os objetivos básicos do Sindicato impetrante, para que fosse possível a utilização da via do mandado de segurança coletivo.

23. Na espécie, sub judice, constata-se, assim, a ilegitimidade ativa "ad causam" do SINDIFISCO, para impetrar este Mandado de Segurança Coletivo, pelo fato da impetrante não defender direitos típicos e exclusivos de todos os seus filiados, mas interesses alheios a transcender aos dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

24. Obviamente, a acionada Portaria do DRRF nº 017, de 20.2.92, que estabelece a tabela para o cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, no exercício de 1992, ano-base de 1991, que o Impetrante aspira a afastar a sua incidência em relação aos seus filiados, atinge, pelos critérios de generalidade e universalidade (CF, art. 153, § 2º, I), a todos os contribuintes, pessoas físicas, da referida faixa, quer pertençam ao setor público, quer, ao setor privado, e não apenas aos contribuintes defendidos pelo Sindicato.

25. Corrobora o critério jurídico exposto o seguinte Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do MS impetrado pelo Sindicato de Bares, Hotéis, Restaurantes e Similares de Brasília - DF contra o então Ministro da Fazenda e o Secretário da Fazenda do Distrito Federal, que firmaram o Convênio ICMS nº 59, através do qual, segundo o impetrante, benefícios fiscais concedidos foram cancelados, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA Nº 224 - DF
Registro nº 89.10796-0
Relator : O Exmo. Ministro Pedro Aciofi
Impetrante: Sindicato dos Bares, Restaurantes e Similares de Brasília - DF
Impetrado : Ministro de Estado da Fazenda
Impetrado : Secretário da Fazenda do Distrito Federal
Advogado : Dr. Faical Baracat

EMENTA: Mandado de Segurança. Interesse coletivo. Pressupostos. CF, art. 5º, LXX. Sindicatos.

I - Ausentes os pressupostos que possam assegurar a postulação de direitos coletivos e ou típicos da coletividade que compõe o SINDICATO, é de ter como inadequado o procedimento, aplicando-se o preceito processual contido no art. 267, CPC.

II - Sem apreciar-se o mérito, julga-se extinto o processo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo, na forma do relatório e notas taxativas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.
Custas, como de lei.
Brasília, 20 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro PEDRO ACIOFI, Relator.
in Revista do Superior Tribunal de Justiça nº 9, maio de 1989, p. 219)

26. O que importa realçar, in casu, é que o tipo de direito, que poderia ser tutelado pelo mandado de segurança individual, a saber, o posto, a título de representação por entidade sindical (CF, art. 8º, III), não pode ser protegido por meio do mandado de segurança coletivo (CF, art. 5º, LXX, "b").

27. Em outras palavras, descabe mandado de segurança coletivo para a tutela de direitos subjetivos individuais, bem como o mandado de segurança individual é impotente ou inadequado para a defesa de direitos coletivos.

28. No caso vertente, não cabe convalidar mandado de segurança coletivo em mandado de segurança singular, mesmo porque o SINDIFISCO impetrou o presente writ em nome próprio, como substituto processual, e não em nome de seus filiados como representante dos mesmos, embora, também, não tenha juntado à petição ata de sua Assembleia Geral com a anuência da maioria para a propositura da ação.

29. Sobre a distinção entre a substituição e a representação processual, impende transcrever a lição de MOACYR AMARAL SANTOS, em seu significativo livro "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", SP, Ed. Saraiva, 1990, p. 345, verbis:

"O substituto processual é parte, no sentido processual. Quer na posição de autor, quer na de réu, o substituto processual é sujeito da relação jurídica processual, da qual participa em nome próprio; não em nome do substituído. Nisso difere a substituição processual da figura da representação, em que o representante não é parte, mas apenas representante da parte, que é o representado. Enquanto na substituição processual o substituto age em nome próprio, na representação o representante age em nome do representado."

30. Não deve se descuidar, ainda, que os arts. 41 e 264, do Diploma Processual Civil, determinam, que feita a citação é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu; só admitindo-se a substituição das partes nos casos expressamente previstos por lei, o que não é o caso.

31. Neste ponto, insta transcrever trechos da seguinte Ementa do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.709/4/RJ

EMENTA: Mandado de Segurança. Questão de ordem.

Mandado de Segurança é ação, e, consequentemente, não pode o juiz alterar objeto da ação, que é o pedido.

- Tendo em vista a causa petendi e o pedido da impetrante, não é possível pretender-se substituir o Delegado da Delegacia do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro pelo Tribunal de Contas da União, no pólo passivo da relação jurídica processual, como parte ou como representante da parte no mandado de segurança, conforme a posição doutrinária que se siga a esse respeito." (DJ, 7.8.87).

32. Destarte, não sendo o caso de mandado de segurança coletivo, por faltar alguns dos seus requisitos, cabe o indeferimento da inicial e, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude, inclusive, da ilegitimidade ativa "ad causam" da Impetrante e sua falta de interesse de agir, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 1.533, de 31.12.51; bem como do art. 295, "caput", incisos I, II e III; art. 267, "caput", incisos I e VI, e 5º, todos do Código de Processo Civil.

33. Mesmo que fosse possível a convalidação do sujeito ativo dessa relação jurídica processual, passando a figurar como impetrantes os filiados, que deveriam estar enumerados, e como representante processual dos mesmos o SINDIFISCO, mesmo assim seria necessário que este se munisse de procurações específicas de seus filiados.

34. Por outro lado, já advertiu CELSO AGRICOLA BARBI, em "As novas Dimensões do Mandado de Segurança", Seleções Judiciais, abril/89, p. 32: "A amplitude da legitimação na ação coletiva tem o perigo de permitir que alguma pessoa proponha e conduza mal o processo deliberadamente, de modo a ser vencido e, com isso, criar-se a coisa julgada para os outros titulares do direito ou interesse."

35. Atento a esse aspecto, assim se pronuncia JOSÉ CRETTELLA JUNIOR (obra já citada, p. 95): "a entidade - partido político, sindicato ou associação - não poderá ir a juízo sem que, antes, seja convocada Assembleia Geral, na qual a maioria dos membros esteja de acordo com a propositura da ação, devendo-se juntar à petição inicial transcrição da ata em que foi dada a anuência", o que, no caso, não sucedeu.

III

IMPETRAÇÃO CONTRA ATO EM TESE

36. Observando o teor da petição inicial, constatamos que o Impetrante foi perempto em afirmar que o presente Mandado de Segurança Coletivo dirigiu-se contra a Portaria do Departamento da Receita Federal nº 17, de 20.12.92, que, estabelece, com total obediência às disposições de leis ordinárias federais em vigor, condições para a apresentação da declaração de rendimentos de pessoa física no exercício de 1992, ano-base de 1991, fixando, portanto, a tabela para o cálculo do Imposto de Renda, sob a alegação de que teria ocorrido descumprimento a alguns princípios constitucionais da limitação do poder de tributar.

37. Colime-se, a título ilustrativo, a passagem do item 02 da exordial, *ipsis verbis*:

"Os Impetrados, são autoridades federais de órgãos que orientam normativamente, entre outros, os temas afetos ao estabelecimento de critérios, para a fixação de valores e parâmetros referentes a tabela para cálculo do Imposto de Renda."

38. Ressalte-se que o único ato atacado atribuído às Autoridades impetradas foi a edição da Instrução Normativa nº 17/92.

39. Contudo, o acoinado ato configura, em virtude do seu próprio e incontestável conteúdo normativo genérico, abstrato impessoal, em ato em tese, insuscetível de contraste por meio da via eleita, incidindo, no caso, o verbete da Súmula nº 266 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

40. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do Mandado de Segurança nº 800-DF (Registro nº 91.30066), impetrado por VEPLAN HOTÉIS DE TURISMO S/A, contra a Portaria Ministerial nº 78/91, de 07.05.91, que havia tabelado o preço máximo de venda ao consumidor de carvões, chopp e refrigerantes, não conheceu do "writ", como demonstra o seguinte Acórdão:

"MANDADO DE SEGURANÇA Nº 800 - DISTRITO FEDERAL (REG.: 9130066)
(S)RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL
IMPETRANTE: VEPLAN HOTÉIS DE TURISMO S/A
IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANJAMENTO
ADVOGADOS: DRS. HELDER CARRAL DE MOURA E OUTROS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA. NORMA GERAL. NÃO CONHECIMENTO DO 'WRIT'.

I - Considerando que a Portaria atacada tem caráter normativo genérico e abstrato, a segurança se desmerece.

II - Segurança não conhecida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de junho de 1991. (Data do Julgamento).

MINISTRO AMÉRICO LUIZ : PRESIDENTE

MINISTRO GERALDO SOBRAL : RELATOR"

(pub. in "DJ" de 19.08.91)

41. O Impetrante não indicou qualquer ato de efeito concreto que teria sido praticado pelas Autoridades impetradas, capaz de ter ferido ou de ensejar o justo receio de lesão ao pretensão direito dos seus filiados, ressaltando-se que mesmo o mandado de segurança preventivo exige a demonstração da ameaça concreta.

42. A simples edição e publicação de norma tributária complementar não constitui justo receio de lesão de direito.

43. No caso vertente, o Impetrante pretende tão-somente procever-se contra possível aplicação de normas tributárias, que considera inconstitucionais, e a conseqüente aplicação de sanção pelo seu descumprimento.

44. Adapta-se, ainda mais perfeitamente, ao caso, in examine, o seguinte Acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 769 - GOIÁS

(9000134927)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO DEMOCRATICO REINALDO

RECORRENTE: ACUCAREIRA BRASIL LTDA

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADOS : JAIR RIBEIRO DA SILVA E OUTRO E JORDI MACHADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE NÃO SE APONTA O ATO SUPOSTAMENTE ILEGAL. VOLTANDO-SE CONTRA EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO. INADMISSIBILIDADE.

Se o impetrante afronta em sua peça vestibular a edição de ato normativo pelo impetrado, mas deixa de demonstrar qual o ato violador de seu direito líquido e certo, configura-se carência da ação de pedir segurança, por atacar a chamada "lei em tese" (Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal). Mesmo o mandado de segurança preventivo exige a existência de elementos plausíveis que ensejem o justo receio de lesão. Mandado não conhecido, por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 4 de novembro de 1991 (data do julgamento)" (in "DJ" 18.11.91, p. 16584)

45. Esclareça-se que os atos de execução das leis e do ato complementar atacados, bem como de aplicação de sanções pelo descumprimento dessas normas não são da competência do Sr. Diretor do Departamento da Receita Federal e Secretário da Fazenda Nacional, mas sim, do Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte.

46. Neste ponto, é de todo oportuno trazer à colação o magistério do saudoso jurista HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", 12a. Edição, Ed. Revista dos Tribunais, 1989, ps. 33 e 34:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou dá as normas para a sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor mat-

rial do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução de ato impugnado, e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por ver hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa impugnação fiscal ilegal, placável por mandato de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que emite instruções para a arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que realiza o contribuinte da existência tributária, o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas usando do seu poder de decisão. (grifei)

47. Mesmo quanto ao pedido de mandado de segurança preventivo contra Diplomas Legais auto-aplicáveis, MILTON FLAUX, em seu "Mandado de Segurança: Pressupostos da Impetração", RJ, Forense, 1a. edição, 1988, pp. 154 e 157, acolhe o critério jurídico segundo o qual, neste caso, a autoridade que deverá ser tida como coatora é a indicada para agir as normas jurídicas em execução e que tenha competência para cumpri-las. Transcreve-se o entendimento supracitado:

"181. Aceitas tais premissas, ou melhor: que o mandado de segurança contra leis auto-aplicáveis e preventivos, deverá ser indicada como coatora:

- a) nas leis proibitivas, a autoridade que tenha competência para impor sanções pelo seu descumprimento;
- b) nas leis expropriatórias, a autoridade que irá executá-las, isto é, órgão beneficiário da prévia declaração de utilidade pública, inclusive, se for o caso, pessoas privadas que exercem funções delegadas;
- c) nas leis de efeitos concretos, de um modo geral (desmembramentos de municípios, distritos ou serventias de justiça, institucionais de planos de urbanização, disciplinadoras de isenções tributárias, etc.), a autoridade indicada para obedecer ou quem tiver esta competência de acordo com os regulamentos administrativos, hipotéticos em que não se houver-las sancionadas, mas como eventual executor, poderá ser o próprio Chefe do Executivo. (grifei)

48. Portanto, poderia se aduzir acerca da ilegitimidade passiva "ad causam" da Ilustre Autoridade impetrada.

49. Evidencia-se, pois, incabível o presente Mandado de Segurança Coletivo de natureza meramente declaratória, isto porque este remédio heróico não pode ser utilizado como substituto de ação direta de inconstitucionalidade, conforme jurisprudência assente neste sentido, sob pena de grave deformidade do instituto e intolerável desvio de sua real teleologia jurídico-processual.

IV

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS

50. Mostra-se juridicamente impossível a pretensão da Impetrante de, nulificando-se as normas jurídicas disciplinadoras da matéria, molestadas de inconstitucionalidade, obter, através do "writ of mandamus", decisão que meramente declare o hipotético direito de seus filiados a efetuar o pagamento do Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício de 1992, ano-base de 1991, de consonância com a tabela de cálculo do gravame por ele próprio apresentada, já que não demonstrou, de plano, qualquer ato concreto das Autoridades tidas como coadoras ofensivo de direito dos filiados do Sindicato - Impetrante.

51. Impende mencionar que, como procuradores demonstrar, o tratamento fiscal da legislação tributária questionada observou os princípios da progressividade do Imposto de Renda, da capacidade contributiva, da vedação de confisco e da proibição de discriminação arbitrária entre contribuintes. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, corrigir os valores da tabela de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, na forma pretendida pelo Sindicato - Impetrante, sob o pretexto de justiça ou injustiça da tributação.

52. No que respeita ao ataque dirigido contra a sanção da Lei nº 9.253/91 com o voto do seu art. 2º, que previu o direito à correção mensal dos valores da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado, pondera-se que sanção e voto de texto de projeto de lei consubstancia em atos eminentemente políticos, que se incluem entre as faculdades outorgadas, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo pela Carta Magna. Portanto, por serem atos políticos, refoge a apreciação do Poder Judiciário.

53. Aduza-se que a sanção e o veto não podem ser encarados isoladamente como atos autônomos, por isso que constituem a fase final da elaboração legislativa.

54. Como o projeto só se transforma em lei com a sanção presidencial ou promulgação do Presidente da República, ou do Presidente do Senado, ou do Vice-Presidente do Senado, ataque a sanção com veto parcial equivale a ataque à lei mesma, norma geral e abstrata.

55. Outrossim, descabe a utilização do Mandado de Segurança como substituto de ação de repetição de indébito, mormente, quando não se demonstra, como no caso em tela, nenhum ato concreto atribuído a Autoridade impetrada, capaz de ter ferido ou de vir a lesar o pretento direito do Impetrante.

56. Assim, a aspiração no sentido de que a Autoridade Judiciária determine, através do presente Mandado de Segurança, a devolução imediata aos filiados do SINDIFISCO dos valores pagos acima da tabela de cálculo do Imposto de Renda, concebido pelo Impetrante, apresenta-se, da mesma forma, juridicamente impossível.

57. Repinche-se que a via estreita do mandado de segurança não é a adequada para reaver importâncias pagas com fito de extinção de crédito tributário, dado que seu objeto próprio é a invalidação de atos concretos e específicos de autoridade competente, ofensivos de direito líquido e certo.

58. No caso vertente, como vimos, o Impetrante não indicou qualquer ato de efeito concreto ou de execução da competência das Autoridades impetradas, muito menos relacionado com a sua pretensão.

59. Ademais, a posição remansosa da jurisprudência pátria é no sentido de imprestabilidade do writ of mandamus para cobrança de parcelas devidas anteriores à sentença.

60. A única tolerância de efeitos patrimoniais pretéritos, por esta via, reside no art. 1º da Lei nº 5.921, de 9.6.66, que permite o pagamento de vencimentos e vantagens assegurados, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público, relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

61. O art. 15 da Lei nº 1.533, de 31.12.51, determina que "as decisões de mandado de segurança não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais".

62. Aliás, impende transcrever o princípio inscrito na Súmula nº 269 do Excelso Supremo Tribunal Federal: "O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança."

63. Transcreve-se, outrossim, a jurisprudência consubstanciada no verbete da Súmula nº 271 do Augusto Pretório:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

64. Insta transcrever a seguinte Decisão unânime da Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, no Julgamento nº 119.285 (AgRg) - RJ, Relator o Ministro CARLOS MADEIRA:

"ICH. Isenção de direito de crédito na operação subsequente. Correção monetária."

A jurisprudência da Corte, em inúmeras oportunidades, tem se manifestado no sentido de que os efeitos patrimoniais do mandado de segurança devem ser pleiteados na ação própria (Súmula 271).

Agravo regimental improvido."

Em "RTJ" nº 125, ps. 467)

65. Transcrevo, outrossim, trecho do respectivo voto do Relator do feito o Sr. Ministro CARLOS MADEIRA:

"No pertinente à aplicação da Súmula 271 (concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria), esta Corte, em inúmeras oportunidades, tem se manifestado no sentido de que é impossível atribuir-se efeito patrimonial pretérito à concessão de segurança. Os efeitos patrimoniais devem ser pleiteados na ação própria, conforme se vê dos acórdãos prolatados nos REE 99.3241/15.1971 (182.381) dentre outros. O primeiro julgado guarda a seguinte essência:

"ICH. Isenção. Crédito. Mandado de Segurança."

Isenta a incorporação de matéria-prima, não há o direito de creditar-se do correspondente valor na operação subsequente; a segurança, para tanto, é inaplicável aos lançamentos pretéritos, o que envolve repetição de indébito, a ser questionada nas vias ordinárias." (in RTJ, nº 125, ps. 469).

66. Por outro lado, verifica-se a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Impetrante requereu o pagamento "imediato" de crédito tributário quitado, o que contraria as normas jurídicas do art. 160 da Constituição Federal e do art. 730 do Código Processual Civil, relativas à execução de créditos devidos pela Fazenda Pública.

67. Diante da ilegitimidade ativa "ad causam" do SINDIFISCO para a impetração do presente "writ", com base no art. 3º, LXI, da Carta Política, em face de inexistir, na espécie, direito coletivo, bem como ter sido a impetração dirigida contra ato normativo em tese ante a própria ilegitimidade passiva "ad causam" das Autoridades impetradas, ainda em vista da impossibilidade jurídica dos pedidos, considerando que é incabível o mandado de segurança de natureza meramente declaratória e, finalmente, a inadequação da via eleita como substituta da ação de repetição de indébito, forçoso é reconhecer que o Impetrante é carecedor da ação de pedir segurança e a inépcia da peça exordial, esperando-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 8º, da Lei nº 1.533/51 do art. 267, "casu", incisos I, VI e § 3º, do art. 225, "casu", incisos I, II, III e parágrafo único, incisos I, II e III, todos do Código de Processo Civil.

SISTEMÁTICA LEGAL

68. O instituto da correção monetária foi estabelecido pela Lei nº 4.357, de 16.07.64, ao criar as "Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN)", corrigidas pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), aferido e calculado pela Fundação Getúlio Vargas. O Decreto-lei nº 2.283, de 27.02.66, em seu art. 4º, estabeleceu que a ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passaria denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - DTN e seu valor seria de

106,40 cruzados, inalterado até 01 de março de 1987. Por sua vez, a Lei 8.290, de 21.11.86, normatizou que a partir de março de 1987, o índice de reajuste da OTN seria fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

69. A Lei nº 7.713, de 28.12.88, art. 25, indexa a base de cálculo do imposto de renda na fonte com base no índice de variação da OTN.

70. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, transformada na Lei nº 7.730, de 31.01.89, em seu artigo 15, extinguiu a OTN Fiscal a partir de 06 de janeiro de 1989, e a OTN a partir de 01 de fevereiro de 1989, congelando seus valores respectivamente em NCz\$ 6,92 - OTN FISCAL e 6,17 - OTN.

71. Extinta a OTN (Lei 7.730, de 31.01.89) - Plano Verão, permaneceu o IPC como índice oficial de correção, confirmado pela Lei nº 7.738, de 09.03.89.

72. A Lei 7.777, de 19 de junho de 1989, expediu normas de ajustamento aos Programas de Estabilização Econômica de que tratou a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, autorizando a emissão do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Por sua vez, a Lei 7.799, de 10 de julho de 1989, criou o BTN fiscal como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União. O inciso V do art. 45 da Lei nº 7.799/89 reindexa a base de cálculo do imposto na fonte com base no índice de variação do BTN.

73. A Medida Provisória 294 foi convertida na Lei 8.177, de 04.03.91, denominada Plano Collor II, a qual determinou regras para a desindexação da economia, extinguindo, em seu artigo 35, o BTN fiscal, cuja conversão para cruzeiros foi de Cr\$ 126,8621.

74. A Lei nº 8.218, de 28.06.91, em seu art. 31, fixa a base de cálculo do imposto na fonte e estabelece que suas disposições se aplicariam aos pagamentos efetuados a partir de 1º de agosto de 1991. O reajuste dos valores da tabela para cálculo do IR ocorreu novamente através da Lei nº 8.253, de 31.10.91. Finalmente, a Medida Provisória nº 308, de 05.12.91, convertida na Lei nº 8.269, de 16.12.91, reajustou a base de cálculo do imposto na fonte e dispõe que esse reajuste aplicaria-se-ia aos rendimentos pagos a partir de 1º de dezembro de 1991.

75. Alinhados os mandamentos legais da correção monetária do cálculo do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas, objeto do presente "mandamus", cabe citar as Instruções Normativas de 1991, que determinam o cálculo do imposto de renda na fonte e do recolhimento mensal:

- a) IN RF 017, de 05.03.91.
- b) IN RF 051, de 30.07.91, que dispôs sobre o cálculo do imposto de renda na fonte e do recolhimento mensal, a partir do mês de agosto de 1991.
- c) IN RF nº 99, de 01.11.91, que dispôs sobre novo cálculo do imposto de renda na fonte e do recolhimento mensal.
- d) IN RF nº 115, de 05.12.91, que dispôs sobre novo cálculo do imposto de renda na fonte e do recolhimento mensal.

76. Por fim, a Instrução Normativa do Departamento da Receita Federal nº 017, de 20.02.92, estabeleceu as condições para a apresentação de rendimentos das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991, em consonância com os mandamentos legais da correção monetária do cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas.

O DIREITO

77. A tabela apresentada na IN do Dprf nº 017/92, para o cálculo do imposto de Renda das Pessoas Físicas de 1992, ano-base de 1991, de conformidade com a legislação pertinente, resulta da somatória das 12 (doze) tabelas que vigoraram em 1991.

78. Não há dúvida de que a mencionada legislação respeita o critério da progressividade, que informa a incidência do imposto de renda, mesmo porque a IN do Dprf nº 17/92, estabelece, justamente, o reajuste da tabela progressiva para o cálculo da referida exação:

"Art. 61 No exercício financeiro de 1992, o imposto das pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO Cr\$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR Cr\$
Até 1.294.020,00	-	-
De 1.294.020,01 a 4.216.742,00	10	129.402,00
Acima de 4.216.742,00	25	761.913,00

5 11 o valor a deduzir por dependente corresponde a Cr\$ 101.000,00 (cento e um mil cruzeiros), limitando a cinco dependentes.

9 21 A parte isenta dos proventos de inatividade por aposentadoria e pensão, transferência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica do direito público interno, a contribuintes com idade igual ou superior a 65 anos em 31 de dezembro de 1991, corresponde a Cr\$ 1.216.020,00 (um milhão, duzentos e dezesseis mil e vinte cruzeiros)."

79. O princípio da capacidade econômica ou contributiva, ou em outras palavras, o princípio segundo o qual os impostos devem ser gradu-

dos segundo a capacidade econômica do contribuinte (art. 145, caput § 1º, CF/88), outrossim, foi respeitado pelo tratamento fiscal adotado pela Instrução Normativa nº 17/91.

80. Deve ser esclarecido que considerou-se que a correção automática mensal dos valores da base de cálculo do IRPF, pelos índices inflacionários, não podia ser aplicada, tendo em vista que a política salarial, não previa reajuste mensal e automático da retribuição econômica do assalariado, sendo que os reajustes dos mesmos tem acontecido em índices descolocados aos divulgados como de inflação.

81. A correção para a incidência do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre o ganho auferido nas alienações de bens e direitos foi prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.218/91, por se adaptar melhor ao sistema de indexação automática, sem maiores perigos de prejuízos macroeconômicos.

82. Se os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional fossem beneficiados com correção automática e mensal, pelo índice inflacionário da tabela de cálculo do IR, traria, ali sim, tratamento desigual em relação a essa laboriosa classe e os demais trabalhadores brasileiros, que se encontram em situação equivalente, com dano ao art. 150, "caput", e inciso II, e ao art. 145, "caput" e § 1º, da Carta Política de 1988.

83. Cabe, outrossim, asseverar que, como se colima no texto da IN-DRF nº 17/91, que disciplina a base de cálculo, alíquota, isenção e dedução do imposto de renda de pessoa física, respeitou-se o princípio da capacidade econômica do contribuinte, ao considerar o mínimo indispensável a sua sobrevivência e ao desenvolvimento de suas atividades.

84. Quanto à observância do princípio da capacidade contributiva, destaca-se que este princípio deve ser considerado obedecido, quando a Administração tributária, acolhendo a faculdade prevista no art. 145, § 1º, segunda parte, do Estatuto Político, e nos termos da lei, investiga o patrimônio os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes, e determina a real capacidade contributiva destes, sendo lícito, também, a FISC, através desses fatos, presumir a capacidade econômica do contribuinte e atividade econômica, presumir a idoneidade econômica da pessoa de contribuir para a coletividade, acima do mínimo indispensável a compatibilidade com uma vida humana digna.

85. Indubitavelmente, o princípio da capacidade econômica ou contributiva, o princípio segundo o qual os impostos devem ser graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (art. 145, "caput", § 1º, CF/88), foi respeitado pelo tratamento fiscal questionado.

86. A propósito, quanto à efetividade deste princípio, cabe franscrever o pronunciamento do Professor de Direito Tributário das Faculdades de Direito da Universidade de São Paulo e Católica de São Paulo EDUARDO BOTALLÓ, em lucida monografia intitulada "Capacidade Contributiva", publicada na Revista de Direito Tributário nº 47, referente aos meses de janeiro a março de 1989, Ed. Revista dos Tribunais, SP, p. 239, ad litteram:

"Em princípio, a capacidade contributiva é uma regra que deve vincular o legislador ordinário e não o juiz. E não compete ao juiz deixar de aplicar a regra tributária, levando em consideração a situação individual de cada contribuinte. Em outras palavras, mesmo que o juiz reconheça que no caso concreto aquela aplicação da lei possa eventualmente significar uma negativa a capacidade contributiva individual de cada contribuinte, não obstante ele deverá propiciar plena aplicabilidade à regra tributária, desde que essa regra tenha sido eleita com respeito a esses fatos signo - presuntivos de renda, de patrimônio, de atividade econômica, acima do mínimo indispensável.

A declaração de inconstitucionalidade somente poderá ser alcançada em sede do Poder Judiciário, na hipótese de que esses fatos signo-presuntivos estejam ausentes da formulação da regra jurídica que vai eleger a hipótese da incidência dos impostos."

87. Por outro lado, como bem leciona o Ilustre Magistrado e Professor SACHA CALMON NAVARRO COELHO em palestra sobre os Princípios Constitucionais Tributários, publicada na "Revista de Direito Tributário" nº 48, abril-junho de 1989, SP, Ed. Revista dos Tribunais, p. 76: "O princípio do não-confisco significa, em última análise, que a tributação não pode ser tanta que absorva a coisa ou a renda; porque isso significa absorver a própria fonte da tributação. Se eu ganho 100 milhões e devo pagar 100 milhões, ou fico confiscado. Se eu tenho uma propriedade imobiliária que vale 10 milhões e o imposto é de 10 milhões, eu fico confiscado através de tributos. Na verdade, o confisco tributário significa essa absorção tributária do patrimônio ou renda."

88. Portanto, não há, no caso, dano ao princípio do não confisco por parte do tratamento fiscal adotado pela legislação impugnada.

89. Vale destacar que o princípio do art. 150, II, da Lei "Maior, proibição de discriminação arbitrária entre contribuintes, determina que a norma infraconstitucional deverá tratar igualmente pessoas que estejam nas mesmas condições e que, em face dessas condições, não seria justificável ou razoável tratá-las desigualmente. Da mesma forma, a norma infraconstitucional deverá tratar desigualmente pessoas que estejam em situações diferentes e que, em face de particularidades relevantes de ordem econômica ou social, seria recomendável não tratá-las igualmente.

90. Ao Poder Legislativo de cada entidade tributante compete dentro dos parâmetros delimitados pela "Constituição Federal" e lei, complementares, definir a hipótese de incidência da obrigação tributária, reduzi-la através de norma legal, estabelecer a base de cálculo, as alíquotas aplicáveis, e o sujeito passivo desta obrigação, segundo critérios políticos.

91. Desse modo, o legislador ordinário, como Agente político, cuida, ele mesmo, de atender o princípio da capacidade contributiva, criando normas de tributação visando a atender outros princípios constitucionais.

mais programáticos relevantes, como o estímulo à oferta de emprego e à busca do pleno emprego, o valor social do trabalho (art. 1º, IV e art. 170, VIII, CF), o combate à inflação e à recessão (art. 1º, IV, art. 3º, II e III, e art. 173, § 4º, CF), terríveis calamidades, que assolam principalmente os assalariados, como instrumento da atuação estatal na sua função incentivadora da atividade econômica (art. 174, "caput", CF).

92. Portanto, a análise sistemática da Constituição Federal permite demonstrar que inexistiu qualquer dano aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária por parte da legislação hostilizada, mesmo não concedendo esta a atualização mensal dos valores da tabela progressiva para cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28.6.91, tenha concedido às pessoas jurídicas direito de corrigir suas demonstrações financeiras pela variação mensal do índice nacional de preços ao consumidor, tendo o Estado renunciado parte de sua receita, com o escopo de evitar reflexos prejudiciais na economia.

93. Assim, no caso, não se trata de discriminação arbitrária, uma vez que o comentado tratamento desigual apresenta-se, perfeitamente, justificado, inclusive, por disposições do próprio texto constitucional.

94. Apresenta-se oportuno transcrevermos trechos do modesto artigo de nossa lavra, intitulado "Isenção - Microempresas", publicado in "Revista de Direito Tributário", nº 53, julho - setembro de 1990, Ed. Revista dos Tribunais, SP, páginas 182, 183 e 184, que trazem algumas considerações acerca da interpretação judicial das normas infraconstitucionais relacionadas com os princípios constitucionais da tributação, verbis:

"Neste ponto, insta enfatizar que os princípios constitucionais da tributação caracterizam-se como normas programáticas vinculantes para o legislador, e não, para o magistrado. Ao julgador cabe interpretar a norma infraconstitucional com prudência.

Assim, o Juiz, ao apreciar a norma infraconstitucional, não deve descuidar o princípio fundamental da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, da CF) o princípio da legalidade (art. 3º, II, c/c o art. 150, I, da CF, e art. 97 do CTN), a presunção de constitucionalidade da lei ou princípio da interpretação compatível, segundo o qual somente se deve declarar a inconstitucionalidade da lei, quando esta não puder ser interpretada de forma compatível com a Constituição.

A demais, ressalte-se que milita em favor do ato administrativo a presunção de legitimidade e que compete, privativamente, à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 146, II e III, "a" e "b", da CF, e art. 142 do CTN)."

"Destarte, penso dizer que o controle do Poder Judiciário sobre a observância por parte da norma infraconstitucional dos princípios dos arts. 145, § 1º, e 150, II, ambos da Carta Magna, não tem a abrangência imaginada por alguns, pois não há sentido em se buscar defender referidos princípios tributários com o sacrifício do maior dos princípios da limitação do poder de tributar, que é o princípio da legalidade, o qual confere um valor insuperável: a segurança nas relações jurídico-tributárias.

Como já o disse antes, ao Poder Judiciário não compete fixar o critério político para instituição de uma isenção, ou aumento ou redução de sua abrangência, uma vez que ao Poder Legislativo compete dispor sobre matéria tributária e ao Poder Executivo compete efetuar o lançamento."

"b) O exame do juízo axiológico-político da mera graduação de menor ou maior vivência desses princípios, não compete, data venia, ao Poder Judiciário, ressaltando-se que, conforme assente jurisprudência do Excelso STF, o Poder Judiciário não corrige injustiça da lei, se não é inconstitucional, nem do executor, se não há ilegalidade."

95. Colime-se que, recentemente, o Congresso Nacional rejeitou projeto de lei que previa a correção mensal dos valores da base de cálculo do Imposto de Renda retido da fonte, incidente sobre o rendimento do trabalho assalariado percebidos pelas pessoas físicas.

96. Repita-se, neste ponto, que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, de efeito abstrato e geral, corrigir os valores da tabela de cálculo do IRPF, na forma pretendida pelo Impetrante, apenas sob o prisma de justiça ou injustiça do tratamento dado pelas normas de tributação vigentes, sem que haja inconstitucionalidade ou ilegalidade.

97. Por fim, recorde-se que o preceptivo do art. 108, § 2º, do Código Tributário Nacional, dispõe que "o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido".

VII

CONCLUSÃO

98. Diante do exposto, resta concluir:

- a) pela carência da ação de pedir segurança por parte do Sindicato-Impetrante e pela inépcia da pet. restituir, esperando-se que, sem julgamento do mérito, o processo seja extinto;
- b) de mérito, pelo cabimento da ação de segurança, tendo em vista que nenhuma inconstitucionalidade mancha o tratamento fiscal adotado

pela legislação atacada, já que foram observados os princípios da progressividade do I.R., da capacidade contributiva, da igualdade tributária e da vedação da utilização de tributo como confisco.

é o parecer.

à consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 28 de maio de 1992.

OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO
Procurador Judicial da
Fazenda Nacional

De acordo.

à Consideração do Sr. Procurador-Geral-Adjunto.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 28 de maio de 1992.

ELINDOR DE PINA DIAS
Coordenadora da Representação Judicial da
Fazenda Nacional

De acordo.

Encaminhe-se ao Sr. Secretário da Fazenda Nacional e Diretor do Departamento da Receita Federal.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 29 de maio de 1992.

WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
Procurador-Geral-Adjunto da Fazenda Nacional

(Of. nº 194/92)

SECRETARIA DA FAZENDA NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Nos Despachos referentes ao Processo nº 10168.002102/92-10, publicados no D.O. de 1-6-92, pág. 6834, na assinatura, onde se lê: NEIDE PEREIRA SABBAT, leia-se: NEIDE PEREIRA SABBAT; onde se lê: Brasília-DF, 18 de maio de 1992, leia-se: Brasília-DF, 18 de maio de 1992.

Departamento da Receita Federal

Coordenação do Sistema Aduaneiro

ATO DECLARATÓRIO Nº 134, DE 12 DE MAIO DE 1992

O COORDENADOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso da delegação de competência contida no Item XI da Portaria SRF nº 221, de 01 de abril de 1985, tendo em vista o que consta do Processo nº 10880.010848/92-42 e o disposto na Instrução Normativa SRF nº 019, de 05 de maio de 1978, declara:

1. Em aditamento ao Ato Declaratório CSA nº 070, de 22 de março de 1990, concedido à empresa SAI - AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL S/A, tendo em vista a alteração de sua denominação social para SISTEMA AUTOMAÇÃO S/A, ficam alterados os subitens 1.1, 1.2 e 1.3, que passam a vigorar com a seguinte redação:

1.1 - ESTABELECIMENTO SEDE:

Endereço: Rua Capitão Francisco Teixeira Nogueira, 208,
Lapa - São Paulo-SP.

CCC/MEFP: 58.510.884/0001-04

1.2 - ESTABELECIMENTO IMPORTADOR:

Endereço: Rua Capitão Francisco Teixeira Nogueira, 208,
Lapa - São Paulo-SP.

CCC/MEFP: 58.510.884/0001-04

1.3 - LOCAL ONDE SERÃO DEPOSITADAS E UTILIZADAS AS MERCADORIAS:

O mesmo indicado no subitem 1.2.

2. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, que deverá ocorrer até 60 (sessenta) dias a partir desta data.

RENATO CARRERI PALOMBA

(Nº 89.546 - 3-6-92 - Cr\$ 273.000,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 135, DE 13 DE MAIO DE 1992

O COORDENADOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso da delegação de competência contida no Item XI da Portaria SRF nº 221, de 01 de abril de 1985, tendo em vista o que consta do Processo nº 12689.000227/92-34 e o disposto na Instrução Normativa SRF nº 019, de 05 de maio de 1978, declara:

1. Em aditamento ao Ato Declaratório CSA Nº 65, de 27 de outubro de 1987, concedido à empresa XEROX DO NORDESTE S/A fica alterado o subitem 1.4, com a inclusão das seguintes posições tarifárias:

1.4 - MERCADORIAS HABILITADAS (POSICÕES DA NCM/SH):

2915 3206 3823 3903 3921 7326 7608

2. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, que deverá ocorrer até 60 (sessenta) dias a partir desta data.

RENATO CARRERI PALOMBA

(Nº 89.632 - 3-6-92 - Cr\$ 168.000,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 143, DE 20 DE MAIO DE 1992

O COORDENADOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso da delegação de competência contida no Item XI da Portaria SRF nº

221, de 01 de abril de 1983, tendo em vista o que consta do Processo nº 10168.003166/92-20 e o disposto na Instrução Normativa SRF nº 019, de 05 de maio de 1978, declara:

1. Em atendimento ao Ato Declaratório CSA Nº 286, de 23 de agosto de 1991, concedido à empresa XEROX DO BRASIL LTDA, fica alterado o subitem 1.4, com a inclusão da seguinte posição, que passa a vigorar com a seguinte redação:

1.4 - MERCADORIA HABILITADA (POSIÇÃO DA NEM/SH);

8509

2. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, que deverá ocorrer até 60 (sessenta) dias a partir desta data.

RENATO CARRERI PALOMBA

(Nº 89.631 - 3-6-92 - Cr\$ 189.000,00)

Coordenação do Sistema de Tributação
ATO DECLARATÓRIO Nº 66, DE 10 DE ABRIL DE 1992

3.20.10.00

O COORDENADOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria SRF nº 422/79, e com base no disposto no item III da Portaria MF nº 22, de 03 de maio de 1978, e tendo em vista o Parecer da Divisão de Legislação Aplicada exarado no Processo nº 10880.045058/90-34,

Declara, a empresa MERCADOS QUALIFICADOS, GRÁFICA, MALA DIRETA E DISTRIBUIDORA LTDA., com sede em São Paulo-SP, CGC/MF nº 43.024.048/0001-88, credenciada pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação deste ato, para o fim de efetuar, com isenção do imposto de renda na fonte, remessas para o exterior em pagamento de publicações em jornais e revistas, destinadas a promover, direta ou indiretamente, exportações brasileiras de mercadorias e/ou serviços.

JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO

(Nº 89.018 - 3-6-92 - Cr\$ 126.000,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 93, DE 29 DE MAIO DE 1992
9.20.10.17

O COORDENADOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso da competência delegada pela Portaria SRF nº 750, de 02 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer CST/DLA/SIF nº 660/92, referente ao processo nº 10168.009770/91-14, de interesse da COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG,

2. DECLARA que, às origens de recursos previstos no item 3 do Ato Declaratório CST nº 74, de 18 de março de 1988, ficam incluídos os recursos provenientes de contratos de empréstimos celebrados com a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME.

3. Os benefícios fiscais contemplam, observado o disposto na Portaria MF nº 851, de 31.10.79 e Parecer Normativo CST nº 19, de 16.11.83, os fornecimentos de máquinas e equipamentos nacionais, adquiridos pela modalidade de licitação prevista no Decreto-lei nº 1.335, de 08.07.74, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 1.398, de 20.03.75.

JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO

(Of. nº 273/92)

Superintendências Regionais da Receita Federal

1ª Região Fiscal

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 04/5/92:

Processo nº: 14052.001976/92-54. Interessada: Associação dos Lojistas do Alameda Shopping - ALAS. Assunto: Solicita autorização para promover distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, mediante a modalidade de concurso. Certificado de Autorização nº: 01/01/021/92. Despacho: D E F I R O o pedido, com base na subdelegação de competência que me foi outorgada pela Portaria/SRF/Nº 321, de 28 de março de 1979, combinada com o Ato Declaratório/DPRF/CAE/Nº 02, de 20/11/90, na forma do parecer da Divisão de Atividades Especiais desta Superintendência.

Em 11/5/92:

Processo nº: 10166.001481/92-60. Interessada: Minasgás S/A. Assunto: Solicita prorrogação de data prevista para o término da campanha promocional de distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, mediante a modalidade assemblada a vale-brinde, aprovada através do CN/MEFP/DPRF/Nº 01/01/009/92, de 09/3/92. Despacho: D E F I R O o pedido, com base na subdelegação de competência que me foi outorgada pela Portaria/SRF/Nº 321, de 28 de março de 1979, na forma do parecer da Divisão de Atividades Especiais desta Superintendência.

Em 27/5/92:

Processo nº: 10140.000581/92-11. Interessada: Habitação Centro Comercial Ltda. Assunto: Solicita autorização para promover distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, mediante a modalidade de concurso. Certificado de Autorização nº: 01/01/021/92. Despacho: D E F I R O o pedido, com base na subdelegação de competência que me foi outorgada pela Portaria/SRF/Nº 321, de 28 de março de 1979, na forma do parecer da Divisão de Atividades Especiais desta Superintendência.

Em 28/5/92:

Processo nº: 14052.002432/92-91. Interessada: Associação dos Lojistas do Alameda Shopping - ALAS. Assunto: Solicita autorização para promover distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, mediante a modalidade de concurso. Certificado de Autorização nº: 01/01/021/92. Despacho: D E F I R O o pedido, com base na subdelegação de competência que me foi outorgada pela Portaria/SRF/Nº 321, de 28 de março de 1979, combinada com o Ato Declaratório/DPRF/CAE/Nº 02, de 20/11/90, na forma do parecer da Divisão de Atividades Especiais desta Superintendência.

Em 29/5/92:

Processo nº: 10452.002336/92-06. Interessada: Urca Veículos Ltda. Assunto: Solicita autorização para promover distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, mediante a modalidade de concurso. Certificado de Autorização nº: 01/01/021/92. Despacho: D E F I R O o pedido, com base na subdelegação de competência que me foi outorgada pela Portaria/SRF/Nº 321, de 28 de março de 1979, na forma do parecer da Divisão de Atividades Especiais desta Superintendência.

HAILÉ JOSÉ KAUFMANN

(Of. nº 836/92)

3ª Região Fiscal

DESPACHOS

PROCESSO Nº 10380.003534/92-24

INTERESSADO: DRF/FLA

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Reconheço a inexigibilidade da licitação para renovação e assinatura nova, desta Delegação, com a empresa EDIÇÕES ADUANÉIRAS LTDA, no valor total de Cr\$ 4.621.500,00 (quatro milhões, seiscentos e vinte e um mil, quinhentos cruzeiros), com fundamento no inciso I do artigo 23 do Decreto-lei nº 2.300/86, tendo em vista o constante do presente processo, qual foi submetido ao exame da Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

Encaminhe-se o presente processo a Superintendência da Receita Federal 3ª. RF, para ratificação do ato de dispensa de que trata o artigo 24 do Decreto-lei nº 2.300/86 e para fins de publicação em DOU (art. 79 do Decreto 449/92).

JOSÉ RIBAMAR SARAIVA MOTA
Delegado Substituto

RATIFICO a decisão do Delegado da Receita Federal em Fortaleza/Ce, exarada às fls. 12, referente a autorização de despesa com inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 23, inciso I do Decreto-Lei nº 2300/86, para aquisição e renovação de assinaturas junto à empresa EDIÇÕES ADUANÉIRAS LTDA, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2300/86.

Encaminhe-se ao Departamento da Receita Federal para fins de publicação em Diário Oficial da União, conforme dispõe o artigo 79 do Decreto Nº 449/92.

(Of. nº 836/92)

PEDRO DARIO COELHO SAMPAIO
Superintendente

5ª Região Fiscal

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 28 de maio de 1992

Processo nº 10580.005488/92 - 60. Interessado: NACIONAL IGUATEMI EMPREENDIMENTOS S/A. Assunto: Solicita autorização para promover Distribuição Gratuita de Prêmios a Título de Propaganda, mediante concurso (via sorteio). Certificado de Autorização nº 01.05.011/92. DEFIRO o pedido, com base na subdelegação de competência conferida pela Portaria SRF nº 321, de 28/03/79, modificada pela Portaria SRF nº 533, de 24/07/87, face o constante no item 4 da IN nº 037/79, Ato Declaratório DPRF/CAE nº 02 de 20/11/90 e na forma do Parecer da Divisão de Fiscalização desta RF.

WALDEMAR SILVESTRE CARLOS
Substituto

(Of. nº 836/92)

Divisão de Controle Aduaneiro

8ª Região Fiscal

ATO DECLARATÓRIO Nº 13, DE 21 DE MAIO DE 1992

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE ADUANÁRIO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo item 1, subitem 1.3 da Portaria G/0800/nº 13, de 17.10.89, D.O.U. de 25.10.89, e Portaria 0800/P/nº 083 de 10.03.92, B.P. de 13.03.92, nos termos da I.N. SRF nº 102, de 28.07.87, e tendo em vista o que consta do processo nº 10830.02384/92-22, declara:

1. Fica habilitada a efetuar o transporte rodoviário de mercadorias no Regime de Trânsito Aduaneiro, na classe regional, 8ª Região Fiscal, pelo prazo de 2 (dois) anos, a empresa TRANSPORTADORA FOGAGNOLI LTDA, inscrita no CGC/MEFP sob nº 49.431.190/0001-90, estabelecida à Rua Rodolfo Gotardelo, nº 88 - Jardim das Bandeiras II, Campinas/SP.

2. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TEREZA ADELIA NAKED
Substituta

(Nº 89.019 - 3-6-92 - Cr\$ 147.000,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 15, DE 25 DE MAIO DE 1992

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE ADUANÁRIO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo item 1, subitem 1.3 da Portaria G/0800/nº 13, de 17.10.89, D.O.U. de 25.10.89, e Portaria 0800/P/nº 236 de 18.05.92, B.P. de 27.05.92, nos termos da I.N. SRF nº 102, de 28.07.87, e tendo em vista o que consta do processo nº 10845.000171/92-61, declara:

1. Fica habilitada a efetuar o transporte rodoviário de mercadorias no Regime de Trânsito Aduaneiro, na classe regional, 8ª Região Fiscal, pelo prazo de 2 (dois) anos, a empresa PRUMO TRANSPORTES RODOVIARIOS, inscrita no CGC/MEFP sob nº 60.435.070/0001-02, estabelecida à Rua Martin Afonso, 05 cj.31/33, Centro - Santos/SP.

2. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE

(Nº 89.020 - 3-6-92 - Cr\$ 147.000,00)

SECRETARIA NACIONAL DE ECONOMIA

Departamento de Comércio Exterior

CIRCULAR Nº 166 DE 3 DE JUNHO DE 1992

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, de acordo com o parágrafo único do artigo 22, da Lei no. 3.244, de 14 de agosto de 1957, torna público que se encontram em estudo na Coordenação Técnica de Tarifas deste Departamento, pedidos de alteração, para 0% (zero por cento), das alíquotas do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

CODIGO DA TAB	MERCADORIA
2826.90.9900	"Ex": Monofluorofosfato de sódio (Processo 13983/92)
2933.40.9900	"Ex": Flumequina (Processo 15195/92)
2933.90.4100	Glibazam (Processo 15349/92)
2937.29.9900	"Ex": Hemisuccinato de hidrocortisona (Processo 42418/91)
3822.00.9900	"Ex": Kits para diagnóstico do cólera

Qualquer manifestação sobre as pretendidas alterações de alíquotas deverá ser dirigida à Coordenação Técnica de Tarifas, Avenida Presidente Antônio Carlos, 375 - 11o. andar, sala 1.111, Rio de Janeiro-RJ, com referência aos Processos citados, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA

CIRCULAR Nº 167, DE 3 DE JUNHO DE 1992

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DECEX, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, de acordo com o parágrafo único do artigo 22, da Lei no. 3.244, de 14 de agosto de 1957, torna público que se encontram em estudo na Coordenação Técnica de Tarifas deste Departamento, pedidos de alteração, para 0% (zero por cento), das alíquotas do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

CODIGO DA TAB	MERCADORIAS
8458.91.0399	"Ex"- Torno monofuso com cabecote para 6 ou mais ferramentas programáveis e movimento bi-direcional automático, de comando numérico (Processo no 14993/92)
8459.10.9900	"Ex"- Máquina automática para fresar, furar e mandrilhar, com mesa fixa e comando numérico (Processo no 14995/92)
8463.20.0000	"Ex"- Máquina automática bobinadeira de fios retangulares de cobre, com 2 ou mais cabecotes, de comando numérico (Processo no 14781/92)
8543.20.0100	"Ex"- Gerador de nível sintetizado na faixa de frequência de 10 Hz a 20 MHz (Processo no 14211/92)
8543.20.0100	"Ex"- Oscilador para modulação de "JITTER", com programação de nível e frequência (Processo no 14211/92)

Qualquer manifestação sobre as pretendidas alterações de alíquotas deverá ser dirigida à Coordenação Técnica de Tarifas, Avenida Presidente Antônio Carlos, 375 - 11o. andar, sala 1.111, Rio de Janeiro-RJ, referindo-se ao Processo correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União, de acordo com o roteiro de comprovação de produção nacional à disposição dos interessados na mencionada Coordenação.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA

CIRCULAR Nº 168, DE 3 DE JUNHO DE 1992

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DECEX), DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, de acordo com o parágrafo único do artigo 22, da Lei no. 3.244, de 14 de agosto de 1957, torna público que se encontra em estudo na Coordenação Técnica de Tarifas, deste Departamento, pedido de alteração, para 0% (zero por cento), da alíquota do imposto de importação incidente sobre o seguinte produto:

CODIGO DA TAB	MERCADORIA
8442.10.0000	"Ex" - Máquina automática de compor fotolitos por processo fotográfico, com controle numérico

Qualquer manifestação sobre a referida alteração deverá ser dirigida à Coordenação Técnica de Tarifas, Av. Presidente Antônio Carlos, 375 - 11o, sala 1.111, Rio de Janeiro - RJ, referindo-se ao processo 10768.012368/92 e no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Circular no Diário Oficial da União, de acordo com o roteiro de comprovação de produção nacional à disposição dos interessados na mencionada Coordenação.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA

CIRCULAR Nº 169, DE 3 DE JUNHO DE 1992

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DECEX, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, de acordo com o parágrafo único do artigo 22, da Lei no. 3.244, de 14 de agosto de 1957, torna público que se encontra em estudo na Coordenação Técnica de Tarifas deste Departamento, pedido de alteração, para 0% (zero por cento), da alíquota do imposto de importação incidente sobre o seguinte produto:

CODIGO DA TAB	MERCADORIA
8479.10.0100	"Ex" - Máquina niveladora com controle à laser.

2. Qualquer manifestação sobre a pretendida alteração de alíquota deverá ser dirigida à Coordenação Técnica de Tarifas, Avenida Presidente Antônio Carlos, 375 - 11o. andar, sala 1.111, Rio de Janeiro-RJ, referindo-se ao Processo no 14714/92 e no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União, de acordo com o roteiro de comprovação de produção nacional à disposição dos interessados na mencionada Coordenação.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA

CIRCULAR Nº 170, DE 3 DE JUNHO DE 1992

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DECEX), DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, de acordo com o parágrafo único do artigo 22, da Lei no. 3.244, de 14 de agosto de 1957, torna público que se encontram em estudo na Coordenação Técnica de Tarifas, deste Departamento, pedidos de alteração, para 0% (zero por cento), das alíquotas do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

CODIGO DA TAB	MERCADORIA
8458.91.0299	"Ex" - Torno vertical de comando numérico (Processos nos 14.216/92 e 14.219/92).
8465.94.9900	"Ex" - Prensa-corpos automática eletrônica, com ciclos temporizados, tempo de prensagem regulável e pressores comandados por sensores e fotocélulas auto-reguláveis (Processo no 14.179/92).
8515.80.9900	"Ex" - Máquina de oxidação comandada por foto sensor ou comando numérico (Processo no 14.215/92).

Qualquer manifestação sobre as referidas alterações de alíquotas deverá ser dirigida à Coordenação Técnica de Tarifas, Avenida Presidente Antônio Carlos, 375 - 11o. andar - sala 1.111, Rio de Janeiro - RJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União, de acordo com o roteiro de comprovação de produção nacional à disposição dos interessados na mencionada Coordenação Técnica de Tarifas.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA

CIRCULAR Nº 171, DE 3 DE JUNHO DE 1992

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DECEX, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, de acordo com o parágrafo único do artigo 22, da Lei no. 3.244, de 14 de agosto de 1957, torna público que se encontra em estudo na Coordenação Técnica de Tarifas deste Departamento, pedido de alteração, para 0% (zero por cento), da alíquota do imposto de importação incidente sobre o seguinte produto:

CODIGO DA TAB	MERCADORIA
8421.21.9900	"Ex" - Filtro para recuperar fibras da água branca obtida na fabricação de papel.

2. Qualquer manifestação sobre a pretendida alteração de alíquota deverá ser dirigida à Coordenação Técnica de Tarifas, Avenida Presidente Antônio Carlos, 375 - 11o. andar, sala 1.111, Rio de Janeiro-RJ, referindo-se ao Processo no 15666/92 e no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União, de acordo com o roteiro de comprovação de produção nacional à disposição dos interessados na mencionada Coordenação.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA

CIRCULAR Nº 172, DE 3 DE JUNHO DE 1992

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DECEX, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, de acordo com o parágrafo único do artigo 22, da Lei no. 3.244, de 14 de agosto de 1957, torna público que se encontra em estudo na Coordenação Técnica de Tarifas deste Departamento, pedido de alteração, para 0% (zero por cento), da alíquota do imposto de importação incidente sobre o seguinte produto:

CODIGO DA TAB	MERCADORIA
8465.93.0100	"Ex" - Lixadeira automática para fita de papel.

2. Qualquer manifestação sobre a pretendida alteração de alíquota deverá ser dirigida à Coordenação Técnica de Tarifas,

Avenida Presidente Antônio Carlos, 375 - 11o. andar, sala 1.111, Rio de Janeiro - RJ., referindo-se ao Processo no 15189/92 e no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União, de acordo com o roteiro de comprovação de produção nacional à disposição dos interessados na mencionada Coordenação.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA

CIRCULAR Nº 173, DE 3 DE JUNHO DE 1992

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DECEX), DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, de acordo com o parágrafo único do artigo 22, da Lei no 3.244, de 14 de agosto de 1957, torna público que se encontram em estudo na Coordenação Técnica de Tarifas, deste Departamento, pedidos de alteração, para 0% (zero por cento), das alíquotas do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

CÓDIGO DA TAB

MERCADORIA

8418.69.0400 "Ex" - Linha para fabricação de sorvetes com produção mínima de 45 litros por hora, contendo conector com funeis de resfriamento, sistema extrusor com xaropador e confeiteador e sistema de corte, palitagem e recobrimento de picolés.

8418.69.0400 "Ex" - Máquina para fabricação de sorvetes, com controlador lógico programável e produção igual ou superior a 1200 litros/hora.

8422.30.0200 "Ex" - Máquina para empacotar sorvetes embalados, com sensor foto-elétrico e capacidade igual ou superior a 45 caixas por minuto.

8422.40.9900 "Ex" - Máquina para embalar produtos alimentícios em barras, com seis ou mais linhas embaladoras e controlador lógico programável.

8438.20.0100 "Ex" - Máquina para aplicar cobertura em sorvetes, com mesa transportadora e reservatórios.

Qualquer manifestação sobre as referidas alterações de alíquotas deverá ser dirigida à Coordenação Técnica de Tarifas, Avenida Presidente Antônio Carlos, 375 - 11o andar - sala 1.111, Rio de Janeiro - RJ., com referência ao Processo no 10768.908167/92-10, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União, de acordo com o roteiro de comprovação de produção nacional à disposição dos interessados na mencionada Coordenação Técnica de Tarifas.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA

CIRCULAR Nº 174, DE 3 DE JUNHO DE 1992

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DECEX), DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, de acordo com o parágrafo único do artigo 22, da Lei no 3.244, de 14 de agosto de 1957, torna público que se encontra em estudo na Coordenação Técnica de Tarifas, deste Departamento, pedidos de alteração, para 0% (zero por cento), da alíquota do imposto de importação incidente sobre o seguinte produto:

CÓDIGO DA TAB

MERCADORIA

8422.40.9900 "Ex" - Sistema de aplicação de válvula desgaseificador para máquina de empacotamento de produtos alimentícios em sacos de filme laminado.

Qualquer manifestação sobre a referida alteração de alíquota deverá ser dirigida à Coordenação Técnica de Tarifas, Avenida Presidente Antônio Carlos, 375 - 11o andar - sala 1.111, Rio de Janeiro - RJ., com referência ao Processo no 15.187/92, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União, de acordo com o roteiro de comprovação de produção nacional à disposição dos interessados na mencionada Coordenação Técnica de Tarifas.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA

CIRCULAR Nº 175, DE 3 DE JUNHO DE 1992

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DECEX), DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, de acordo com o parágrafo único do artigo 22, da Lei no 3.244, de 14 de agosto de 1957, torna público que se encontram em estudo na Coordenação Técnica de Tarifas, deste Departamento, pedidos de alteração, para 0% (zero por cento), das alíquotas do imposto de importação incidentes sobre as seguintes mercadorias:

CÓDIGO DA TAB

MERCADORIA

8450.20.0000 "Ex" - Máquina lavadora centrifugadora com capacidade igual ou superior a 12 kg de roupa por ciclo.

8451.40.0100 "Ex" - Máquina para lavar e tratar roupa em processos a pedra ou enzima com capacidade igual ou superior a 150 kg de roupas por ciclo.

Qualquer manifestação sobre as referidas alterações de alíquotas deverá ser dirigida à Coordenação Técnica de Tarifas,

Avenida Presidente Antônio Carlos, 375 - 11o andar - sala 1.111, Rio de Janeiro - RJ., com referência ao Processo no 4132/92, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União, de acordo com o roteiro de comprovação de produção nacional à disposição dos interessados na mencionada Coordenação Técnica de Tarifas.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA

CIRCULAR Nº 176, DE 3 DE JUNHO DE 1992

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DECEX), DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, de acordo com o parágrafo único do artigo 22, da Lei no 3.244, de 14 de agosto de 1957, torna público que se encontram em estudo na Coordenação Técnica de Tarifas, deste Departamento, pedidos de alteração, para 0% (zero por cento), das alíquotas do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

CÓDIGO DA TAB

MERCADORIA

8479.90.0000 "Ex" - Sistema para enrolamento horizontal de unidade defletora ("yoke") composto por três mandris e uma ferramenta para prensar.

9030.39.9900 "Ex" - Aparelho eletrônico para detectar vazamento de ar em cineoscópios a cores.

9030.89.9900 "Ex" - Aparelho eletrônico para medição das características de brilho das camadas de fósforo dos cineoscópios a cores.

9030.89.9900 "Ex" - Aparelho eletrônico para medição das características de ponto de cor e da contaminação entre as três camadas de fósforo nas telas de cineoscópios a cores.

9031.80.9999 "Ex" - Aparelho eletrônico para testar parâmetros óticos da bobina defletora.

9031.80.9999 "Ex" - Aparelho eletrônico para avaliação das características de emissão eletrônica e alinhamento mecânico do canhão dos cineoscópios a cores.

9031.80.9999 "Ex" - Aparelho eletrônico para avaliação visual das convergências estáticas e dinâmicas dos cineoscópios a cores.

Qualquer manifestação sobre as referidas alterações de alíquotas deverá ser dirigida à Coordenação Técnica de Tarifas, Avenida Presidente Antônio Carlos, 375 - 11o andar - sala 1.111, Rio de Janeiro - RJ., com referência ao Processo no 9.491/92, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União, de acordo com o roteiro de comprovação de produção nacional à disposição dos interessados na mencionada Coordenação Técnica de Tarifas.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA

CIRCULAR Nº 177, DE 3 DE JUNHO DE 1992

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DECEX), DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, de acordo com o parágrafo único do artigo 22, da Lei no 3.244, de 14 de agosto de 1957, torna público que se encontram em estudo na Coordenação Técnica de Tarifas, deste Departamento, pedidos de alteração, para 0% (zero por cento), das alíquotas do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

CÓDIGO DA TAB

MERCADORIA

8428.33.0000 "Ex" - Transportador de tampas metálicas para manutenção constante do fluxo de produção com controle eletrônico (Processo no. 011.593/92).

9029.10.9999 "Ex" - Contador eletrônico de tampas metálicas com predeterminador da quantidade a ser contada (Processo no. 011.593/92).

8462.29.0000 "Ex" - Máquina automática formadora de garras em tampas de garras ("twist off") (Processo no. 013.937/92).

8479.89.9900 "Ex" - Máquina aplicadora de vedante em tampas de garras ("twist off") (Processo no. 013.937/92).

8419.50.9999 "Ex" - Trocador de calor espiral para resfriamento de óleo sulfúrico com capacidade igual ou superior a 260 ton/hora e temperatura 50 graus Celsius ou mais (Processo no. 013.938/92).

8462.41.0000 "Ex" - Prensa mecânica, de corte fino, por triplice compressão, com sistema automático de carga e descarga, de comando numérico (Processo no. 014.913/92).

8428.39.9900 "Ex" - Equipamento transportador mecânico e a vácuo, com dispositivo de contagem e ensacamento de tampas, para embalagens metálicas (Processo 015.478/92).

8479.81.0000 "Ex" - Máquina aplicadora de cera no fundo de lata metálica (Processo no. 015.478/92).

8419.39.0000 "Ex" - Aparelho de aquecimento contínuo com ar quente, a rolos, para secagem e movimentação de peças cerâmicas (Processo no. 016.549/92).

2. Qualquer manifestação sobre as pretendidas alterações de alíquotas deverá ser dirigida à Coordenação Técnica de Tarifas, Avenida Presidente Antônio Carlos, 375 - 11o. andar, sala 1.111, Rio de Janeiro-RJ, referindo-se aos processos correspondentes e no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União, de acordo com o roteiro de comprovação de produção nacional à disposição dos interessados na mencionada Coordenação.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA

CIRCULAR Nº 178, DE 3 DE JUNHO DE 1992

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DECEX), DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, de acordo com o parágrafo único do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, torna público que se encontram em estudo na Coordenação Técnica de Tarifas, deste Departamento, pedidos de alteração, para 0% (zero por cento), das alíquotas do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

CÓDIGO DA TAB

MERCADORIA

8413.19.9900 "Ex" - Unidade para abastecimento de gás natural em veículos, com sistema de medição computadorizado (Processo nº 14.991/92).

8419.89.9900 "Ex" - Câmara climática com controles de temperatura e unidade programáveis, com temperatura de operação mínima igual ou inferior a - 40°C e máxima igual ou superior a 150°C e volume igual ou superior a 150 litros, com gás refrigerante RCKW-22 e/ou RCKW-23 (Processo nº 35.799/91).

8439.30.9900 "Ex" - Máquina para aplicação de bronze em impressões de papel ou cartão, com unidade de filtragem e recuperação do pó (Processo nº 13.236/92).

8443.19.0000 "Ex" - Máquina rotativa para impressão "Dry-offset" em embalagens plásticas (Processos nºs 14.213/92 e 13.974/92).

8462.29.9900 "Ex" - Máquina para medir, cortar e enrolar folhas de serpa de fita (Processo nº 13.979/92).

8465.92.9900 "Ex" - Máquina automática para fabricação de contra-facas de embalagem em "pertinax", de comando numérico (Processo nº 13.234/92).

8479.89.9900 "Ex" - Equipamento de limpeza por jateamento a ar ou nitrogênio filtrado para partículas de até 0,1 microns (Processo nº 35.799/91).

8514.30.0100 "Ex" - Forno a vácuo até 0,1 militorr para avaliação de encapsulamento de componentes eletro-eletrônicos (Processo nº 35.799/91).

8529.10.0199 "Ex" - Antena para sistema de teste e medição de imunidade e interferência de RF (Processo nº 35.799/91).

8536.50.0104 "Ex" - Controlador para comutação de circuitos de RF em testes de interferência eletromagnética na faixa de 0,01 MHz a 1000 MHz (Processo nº 35.799/91).

8543.20.9900 "Ex" - Gerador de transientes para testes de interferência eletromagnética (Processo nº 35.799/91).

8543.80.0100 "Ex" - Amplificador de sinal para testes de imunidade a rádio frequência na faixa de 0,5 MHz a 230 MHz (Processo nº 35.799/91).

8805.20.0000 "Ex" - Aparelhos simuladores de voo em terra (Processo nº 13.643/92).

9011.80.9900 "Ex" - Microscópio óptico com fonte e filtros ultravioleta (Processo nº 35.799/91).

9024.80.9999 "Ex" - Testador para avaliação da resistência de conexões internas e componentes microeletrônicos (Processo nº 35.799/91).

9027.20.0101 "Ex" - Cromatógrafo a gás, com espectrometria de massa (Processo nº 35.799/91).

9027.30.9900 "Ex" - Espectrômetro de ionização de massa por laser e ion secundário (Processo nº 35.799/91).

9027.80.9900 "Ex" - Equipamento para testes paramétricos de componentes eletrônicos por aquecimento (Processo nº 35.799/91).

9027.90.0299 "Ex" - Detetor de pico para cromatografia líquida (Processo nº 35.799/91).

9031.80.0700 "Ex" - Equipamento para medição a laser de perfis de pastas de solda adesiva e contatos elétricos em cartões de circuito impresso (Processo nº 11.895/91).

Qualquer manifestação sobre as referidas alterações de alíquotas deverá ser dirigida à Coordenação Técnica de Tarifas, Avenida Presidente Antônio Carlos, 375 - 11o. andar - sala 1.111, Rio de Janeiro - RJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União, de acordo com o roteiro de comprovação de produção nacional à disposição dos interessados na mencionada Coordenação Técnica de Tarifas.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA

CIRCULAR Nº 179, DE 3 DE JUNHO DE 1992

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DECEX), DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, de acordo com o parágrafo único do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, torna público que se encontram em estudo na Coordenação Técnica de Tarifas, deste Departamento, pedidos de alteração, para 0% (zero por cento), das alíquotas do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

CÓDIGO

MERCADORIA

9030.39.9900 "Ex" - Sistema de medição automático para teste de relação de transformadores (TTR), com unidade plug-in para leitura de desvio, unidade plug-in para deslocamento de fase em transformadores trifásicos e interface IEEE 488 (Proc. nº 16.642/92).

9024.80.9999 "Ex" - Aparelho modular de testes de durabilidade para comando e regulação de cilindros servo-hidráulicos, 220 V, 60 Hz, com as funções de: voltímetro digital, contador de tempo de carga, controle de voltagem limite, controle de circuito, diferencial de ressonância (K0), regulador PID, regulador cascata, amplificador, amplificador de medidas, comando de valor real e gerador de funções (Proc. nº 15.855/92).

8461.50.0299 "Ex" - Robô programável, para corte de materiais, a jato de água de pressão igual ou superior a 55.000 psi (Proc. nº 16.406/92).

Qualquer manifestação sobre as referidas alterações de alíquotas deverá ser dirigida à Coordenação Técnica de Tarifas, Avenida Presidente Antônio Carlos, 375 - 11o. andar - sala 1.111, Rio de Janeiro - RJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União, de acordo com o roteiro de comprovação de produção nacional à disposição dos interessados na mencionada Coordenação Técnica de Tarifas.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA

CIRCULAR Nº 180, DE 3 DE JUNHO DE 1992

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DECEX, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, de acordo com o parágrafo único do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, torna público que se encontram em estudo na Coordenação Técnica de Tarifas deste Departamento, pedidos de alteração, para 0% (zero por cento), das alíquotas do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

CÓDIGO DA TAB

MERCADORIA

8422.40.9900 "Ex" - Máquina para empacotar guardanapos e lenços de papel.

8441.80.9900 "Ex" - Dobradeira automática, flexográfica, para guardanapos e lenços de papel.

2. Qualquer manifestação sobre as pretendidas alterações de alíquotas deverá ser dirigida à Coordenação Técnica de Tarifas, Avenida Presidente Antônio Carlos, 375 - 11o. andar, sala 1.111, Rio de Janeiro-RJ, referindo-se ao Processo nº 13302/92 e no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União, de acordo com o roteiro de comprovação de produção nacional à disposição dos interessados na mencionada Coordenação.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA

CIRCULAR Nº 181, DE 3 DE JUNHO DE 1992

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DECEX), DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, de acordo com o parágrafo único do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, torna público que se encontram em estudo na Coordenação Técnica de Tarifas, deste Departamento, pedidos de alteração, para 0% (zero por cento), das alíquotas do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

CÓDIGO DA TAB

MERCADORIA

8439.30.9900 "Ex" - Máquina para aplicar rótulos impressos em chapas de papelão ondulado para embalagem (Processo nº 13.260/92).

8448.10.9900 "Ex" - Máquina automática para pautar, cortar, intercalar, grampear, vincar e guilhotinar papel em bobina, para fabricação de cadernos tipo brochura (Processo nº 13.820/92).

8462.21.0000 "Ex" - Prensa viradeira de comando numérico (Processo nº 15.231/92).

8479.81.0000 "Ex" - Máquina de aspersão térmica por detonação a gás, para deposição de pó metálico e cerâmico em superfície de peças metálicas, com velocidade máxima de aspersão de 3.000 metros/segundo e temperatura máxima de 3.450°C (Processo nº 13.286/92).

Qualquer manifestação sobre as referidas alterações de alíquotas deverá ser dirigida à Coordenação Técnica de Tarifas,

Avenida Presidente Antônio Carlos, 375 - 11º andar - sala 1.111, Rio de Janeiro - RJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União, de acordo com o roteiro de comprovação de produção nacional à disposição dos interessados na mencionada Coordenação Técnica de Tarifas.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA

CIRCULAR Nº 182, DE 3 DE JUNHO DE 1992

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR, (DECEX), DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, de acordo com o parágrafo único do artigo 22, da Lei no. 3.244, de 14 de agosto de 1957, torna público que se encontram em estudo na Coordenação Técnica de Tarifas deste Departamento, pedidos de alteração, para 0% (zero por cento), das alíquotas do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

CÓDIGO DA TAR

MERCADORIA

8474.10.0101 "Ex" - Sistema de peneira rotativa, com homogeneização e alimentação de pó para prensas cerâmicas (Processo no. 014.486/92).

8460.11.0300 "Ex" - Retificadora de discos dupla, horizontal, com alimentador de anéis de pistão por passagem de disco magnético (Processo no. 015.229/92).

8455.22.0200 "Ex" - Laminador a frio para fabricação de fios de aço, com ajustagem lateral micrométrica dos cilindros (Processo no. 015.610).

9031.80.9999 "Ex" - Aparelho eletrônico para medição de diâmetros de barras de aço por laser, microprocessado (Processo no. 016.489/92).

2. Qualquer manifestação sobre as pretendidas alterações de alíquotas deverá ser dirigida à Coordenação Técnica de Tarifas, Avenida Presidente Antônio Carlos, 375 - 11º andar, sala 1.111, Rio de Janeiro - RJ, referindo-se aos processos correspondentes e no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União, de acordo com o roteiro de comprovação de produção nacional à disposição dos interessados na mencionada Coordenação.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA

CIRCULAR Nº 183, DE 3 DE JUNHO DE 1992

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR, (DECEX), DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, de acordo com o parágrafo único do artigo 22, da Lei no. 3.244, de 14 de agosto de 1957, torna público que se encontram em estudo na Coordenação Técnica de Tarifas, deste Departamento, pedidos de alteração, para 0% (zero por cento), das alíquotas do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

CÓDIGO DA TAB

MERCADORIA

8465.94.9900 "Ex" - Máquina automática para injetar cola e colocar cavilhas (Processo no. 14.580/92).

8477.10.0100 "Ex" - Máquina automática rotativa com 12 (doze) ou mais estações, para injeção direta sobre cabedais, de solas de borracha vulcanizada (Processo no. 14.582/92).

Qualquer manifestação sobre as referidas alterações de alíquotas deverá ser dirigida à Coordenação Técnica de Tarifas, Avenida Presidente Antônio Carlos, 375 - 11º andar - sala 1.111, Rio de Janeiro - RJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União, de acordo com o roteiro de comprovação de produção nacional à disposição dos interessados na mencionada Coordenação Técnica de Tarifas.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA

CIRCULAR Nº 184, DE 3 DE JUNHO DE 1992

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR, (DECEX), DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, de acordo com o parágrafo único do artigo 22, da Lei no. 3.244, de 14 de agosto de 1957, torna público que se encontram em estudo na Coordenação Técnica de Tarifas, deste Departamento, pedidos de alteração, para 0% (zero por cento), das alíquotas do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

CÓDIGO

MERCADORIA

9031.80.9999 "Ex" - Câmara climática para testes de temperatura (entre -70°C e 200°C) e umidade (entre 20% e 98%) para componentes eletrônicos e eletromecânicos, programável, com interface IEEE-488 (Proc. no. 12.292/92).

8515.90.0000 "Ex" - Cadinho para fundir estanho e outras soldas metálicas, com aquecimento por resistências elétricas, com duas cavidades para bombeamento de soldas líquidas (Proc. no. 12.184).

9030.89.9900 "Ex" - Analisador e gerador de sinais analógicos e digitais modulados por código de pulso, para interfaces de 64 e 2.048 KBPS (Proc. no. 12.292/92).

8451.10.0000 "Ex" - Máquina de lavar a seco industrial, de desengordurar têxteis, couros e peles (Proc. no. 10.441/92).

8421.39.9900 "Ex" - Máquina semiautomática recuperadora de solventes, com carbono ativo, acoplável a máquina de lavar a seco industrial (Proc. no. 10.441/92).

Qualquer manifestação sobre as referidas alterações de alíquotas deverá ser dirigida à Coordenação Técnica de Tarifas, Avenida Presidente Antônio Carlos, 375 - 11º andar - sala 1.111, Rio de Janeiro - RJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União, de acordo com o roteiro de comprovação de produção nacional à disposição dos interessados na mencionada Coordenação Técnica de Tarifas.

(Of. nº 197/92)

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Assuntos Internacionais

Departamento de Capitais Estrangeiros

CARTA-CIRCULAR Nº 2.282, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Divulga as condições para registro de investimentos estrangeiros mediante conferência de direitos sobre patentes ou marcas, a título de integralização de capital.

Levamos ao conhecimento dos interessados as condições a serem observadas para registro de investimentos estrangeiros, mediante conferência de direitos sobre patentes de invenção ou de uso de marca de indústria e comércio, a título de integralização de capital de empresa sediada no País.

Art. 1º. O pedido de registro do investimento de que trata esta Carta-Circular deverá ser apresentado às Delegações Regionais do Banco Central do Brasil, observado o zoneamento geográfico em vigor, acompanhado de:

I - formulário "Pedido de Registro de Investimento", devidamente preenchido;

II - manifestação do titular da marca ou patente; III - certidão da existência e vigência, no Brasil, dos respectivos privilégios, concedidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), bem como de documento probatório de que não caducaram no país de origem;

IV - Certificado de Averbção no INPI do instrumento de transferência ou cessão dos direitos de exploração da patente ou do uso de marca, com indicação do respectivo valor;

V - cópia da ata da Assembleia Geral ou Alteração do Contrato Social, acompanhada de comprovante do seu arquivamento na Junta Comercial;

VI - lançamentos contábeis relativos à integralização de capital mediante a conferência dos direitos de que se trata.

Parágrafo único. O valor do registro de investimento de que trata este artigo estará limitado ao constante da respectiva averbção no INPI.

Art. 2º. A capitalização de direitos remissíveis não abrangidos nesta Carta-Circular continua sendo passível de registro como investimento estrangeiro sob a forma de conversão, observadas as disposições pertinentes.

Art. 3º. Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO CARTIER MARQUES

Chefe

(Of. nº 348/92)

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro

Departamento de Organização do Sistema Financeiro

Processos Aprovados:

- Pelo Chefe de Divisão da DERJA/REORF, em 24.05.92
9200041756 - VEGA S.A. CORRETORES DE VALORES - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 136.030.724,53 para Cr\$ 780.769.798,30; aumento do capital de Cr\$ 780.769.798,30 para Cr\$ 795.265.859,47; reforma estatutária (AGO de 30.04.92).

- Pelo Chefe do DEORF, em 29.05.92
920009748 - PAULINVEST ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. - Autorização para formar e administrar grupos de consórcios de imóveis residenciais, no total de 2.000 cotas e ampliação de cotas de bens móveis (Terno Aditivo ao Certificado de Autorização nº 03/00/174/90, de 09.11.90).

- Pelo Diretor da DINOR, em 01.06.92
920006411 - SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. - Autorização para formar e administrar grupos de consórcios de bens móveis.
920006608 - TRANSVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA - Ratifica-

cão da autorização para formação de grupos de consórcios de imóveis residenciais, nos termos da Portaria nº 281/91, do MEPP. Certificado de Autorização nº 03/00/071/90, de 18.05.90.

- Pelo Chefe de Divisão da DEPAL/REORF, em 01.06.92
9200009252 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SANTA MARIA LTDA. - Reforma estatutária (AGO/E de 06.03.92).
9200009257 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE GETULIO VARGAS LTDA - Reforma estatutária (AGO/E de 07.03.92).
9200021485 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CACHOEIRENSE LTDA. - Reforma estatutária (AGO/E de 11.03.92).

- Pelo Assistente da DESPA/REORF, em 01.06.92
9200032745 - DISTRIBUIDORA TOKYO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 115.038.026,66 para Cr\$ 1.290.877.394,33 (AGO de 07.04.92).
9200032752 - BANCO DE TOKYO S.A. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 4.331.292.156,35 para Cr\$ 45.895.919.662,42 (AGO de 07.04.92).
9200039173 - TOKYO LEASING DO BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 364.738.149,09 para Cr\$ 4.217.751.062,49 (AGO de 30.04.92).

(Of. nº 348/92)

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

DESPACHOS

PROCESSO Nº 12852.000200/92-01

AUTORIZO a dispensa da licitação para pagamento do serviço de reprografia em caráter emergencial, no valor de Cr\$ 516.767,95 (quinhentos e dezesseis mil, setecentos e sessenta e sete cruzeiros e noventa e cinco centavos), em favor da Empresa XEROX DO BRASIL Ltda. com fundamento legal no inciso IV do artigo 22 do Decreto Lei nº 2.300/86, tendo em vista o constante do processo nº 12852.000200/92-01 o qual foi submetido a exame da Douta Procuradoria Regional, que emitiu parecer favorável.

Em face do que dispõe o artigo 24 do Decreto Lei nº 2.300/86 combinado com o artigo 79 do Decreto nº 499, de 17.02.92, submeto o assunto à elevada consideração do Senhor Superintendente da SUNAB, solicitando a ratificação da dispensa da licitação em causa.

Curitiba, 20 de maio de 1992
IVAN ANTONIO PINHEIRO
Delegado da SUNAB/PR

RATIFICO a decisão do Delegado Regional da SUNAB no Estado do Paraná, referente à dispensa de licitação para pagamento do serviço de reprografia a favor da Empresa XEROX DO BRASIL Ltda., nos termos do artigo 24 do Decreto Lei nº 2.300/86.

DETERMINO que se publique no Diário Oficial da União os despachos de autorização e ratificação, na íntegra e em conjunto, no prazo de 72 horas, conforme preceitua o art. 79 do Decreto nº 449, de 17.02.92.

Brasília, 3 de junho de 1992

JEFFERSON CHAVES BOECHAT
Superintendente da SUNAB

(Of. nº 72/92)

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Departamento de Controle Econômico

PORTARIA Nº 10, DE 28 DE MAIO DE 1992

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO, usando da competência subdelegada pela Portaria SUSEP nº 109, de 25 de maio de 1992, do Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, e tendo em vista o disposto no artigo 77, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 001-1.637/92, resolve:

Aprovar a alteração introduzida no artigo 49 do Estatuto Social da UAP SEGUROS BRASIL S/A, com sede na cidade do Rio

de Janeiro-RJ, relativa ao aumento de seu capital social de Cr\$ 2.419.166.115,00 (dois bilhões, quatrocentos e dezesseis milhões, cento e sessenta e seis mil, cento e quinze cruzeiros) para Cr\$ 18.022.694.771,00 (dezoito bilhões, vinte e dois milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, cento e quinze cruzeiros), mediante a apropriação de parte da reserva de correção monetária do capital, conforme deliberação de seus acionistas em Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 30 de março de 1992.

PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES

UAP SEGUROS BRASIL S.A.
CGC. 33.448.150/0001-11

ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADAS CUMULATIVAMENTE NO DIA 30 DE MARÇO DE 1992

As onze (11) horas do dia trinta (30) de março de mil novecentos e noventa e dois, reuniram-se em sua Sede Av. Rio Branco nº 37, 21º andar, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, os acionistas da UAP SEGUROS BRASIL S.A., representando mais de dois terços do Capital Social conforme se verifica no Livro de Presença de Acionistas. Instalada a sessão, assumiu a Presidência de acordo com o Artigo 2º do Estatuto o Sr. Presidente do Conselho de Administração, Dr. OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO, que convidou para Secretário o acionista GERALDO MAGELA AURICCHIO DE OLIVEIRA. Constituída a mesa, o Sr. Presidente solicitou ao Secretário que processasse a leitura do Edital de Convocação regularmente publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nos dias 18, 19 e 20 de março de 1992 e no Jornal do Comércio nos dias 18, 19 e 20 de março de 1992 nos seguintes termos: "1) Alteração do Artigo 4º do Estatuto Social; 2) Aprovação da correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 33.448.150/0001-11 - ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO - que se realizou cumulativamente no dia 30 de março de 1992, às 11:00 horas, na Sede Social, na Av. Rio Branco nº 37 - 21º andar, Rio de Janeiro, RJ, a fim de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: 1 - ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA - 1) Exame, discussão e votação do Relatório da Administração, Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1991; 2) Aprovação da correção da expressão monetária do Capital Social; 3) Eleição dos Membros dos Conselhos de Administração e Consultivo e fixação da remuneração dos Administradores; 4) Assuntos Gerais. II - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - 1) Elevação do Capital Social de Cr\$ 2.419.166.115,00 para Cr\$ 18.022.694.771,00 mediante capitalização da Reserva de Capital resultante da Correção Monetária do Capital realizado no valor de Cr\$ 15.603.528.656,00; 2) Alteração do Artigo 4º do Estatuto Social; 3) Assuntos de interesse geral; Rio de Janeiro, 12 de março de 1992. OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO - PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. Terminada a leitura o Sr. Presidente informou que estas Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária estavam sendo realizadas cumulativamente e seriam instrumentadas por ata única em atendimento ao disposto na circular nº 27 de 21/03/79 da Superintendência de Seguros Privados. Em seguida, passando a cumprir a Ordem do Dia da ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, o Sr. Presidente colocou em exame e discussão o Relatório, Balanço Patrimonial e demais demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1991. Dispensada a leitura dos documentos por parte do conhecimento de todos os Acionistas e, prestados os esclarecimentos solicitados, foram colocados em votação os referidos documentos e aprovados pela unanimidade dos Acionistas presentes, abstendo-se de votar os legitimamente impedidos. Passando ao Item 2, o Sr. Presidente declarou que compelia os senhores acionistas aprovarem a correção da expressão monetária do capital social. Lembrou que a referida reserva do capital constituída por ocasião do balanço referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 1991, de Cr\$ 15.603.528.656,00. Submetida a matéria a votação, foi a mesma aprovada por unanimidade, abstendo-se de votar os legitimamente impedidos. Em seguida, em cumprimento ao Item 3 da Ordem do Dia, o Sr. Presidente declarou que os Srs. Acionistas deveriam eleger os Conselhos de Administração e Consultivo, cujos mandatos prevalecerão até a data da investidura de seus substitutos, bem como fixar a remuneração global e mensal do Acionista MONTEIRO ARANHA PARTICIPAÇÕES S.A., propôs a eleição dos seguintes Membros para o Conselho de Administração: Sr. OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO - PRESIDENTE, Brasileiro, Casado, Clnº 1.585.449 expedida pelo I.F.P. e inscrito no CPF sob o nº 007.260.107-82, residente à Rua Almirante Alexandrino nº 2785, nesta capital; DUCE PACHECO DA SILVA FONSECA SOARES - VICE-PRESIDENTE, Brasileiro, Casado, Clnº 822.788 expedida pelo I.F.P. e inscrita no CPF sob o nº 004.085.817-00, residente à Rua Alberto de Campos nº 247 - apto. 101, nesta capital; YVES JEAN XAVIER GASHIER, Francês, Casado, Clnº 2281112, inscrito no CPF sob o nº 304.439.897-53, residente à Rua Sambaíba nº 899 - Bloco 2, Apto. 804, nesta capital; VITOR ROGERIO DA COSTA, Brasileiro, separado judicialmente, Clnº 17.109 expedida pela OAB-RJ, inscrito no CPF sob o nº 012.622.707-15, residente à Praia do Flamengo nº 334 - Apto. 801, nesta capital; JOSÉ FRANCISCO GOUVEIA VIEIRA, Brasileiro, Casado, Clnº 23.198 expedida pela O.A.B., inscrito no CPF sob o nº 011.531.131-02, residente à Rua Casarão Alvim nº 58, nesta capital; MICHELLE ESTEIN GENIN, Francesa, Casada, Clnº RNE 1109534 - expedida pela SRE/SP, inscrita no CPF sob o nº 899.809.807-53, residente à Rua Redentor nº 139 - Apto. 401, nesta capital; todos reeleitos e o CONSELHO CONSULTIVO EFETIVOS: HENRI MARIE ALBERT DARU, Francês, Casado, Passaporte nº 75169014285 residente na França; JACQUES PHILIPPE AVEAUX, Francês, casado, passaporte nº 950291001077, residente na França; FABRICE FRANCOIS MARCEL MARIE LORILLON, Francês, casado, Passaporte nº 732, residente na França; e THEOPHILE DE AZEREDO SANTOS, Brasileiro, Casado, Banqueiro, Clnº 8143 expedida pela OAB-RJ e inscrito no CPF sob o nº 006.198.508-25, residente à Av. Atlântica nº 2016 - Apto. 501, nesta capital; sendo os três primeiros eleitos pela primeira vez e o último reeleito. SUPLENTE: ALAIN JEAN PIERRE DUCAMP, Francês, Casado, Passaporte nº 750920142225, residente no Chile; ANDRE CHARLES TURBIN, Francês, Solteiro, Passaporte nº 93118818606, residente na França e PAUL JAKUBOWICZ, Francês, Casado, passaporte nº 353588, residente na Argentina, todos eleitos pela primeira vez. Propôs o mesmo Acionista como remuneração global e mensal dos Administradores e dos membros do Conselho Consultivo, o limite de Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros), reajustáveis mensalmente pelo Índice Geral de Preços - mensal (IGPM) ou outro índice que o substituir, a critério do Conselho de Administração, com vigência retroativa a janeiro do ano em curso, a ser distribuído entre os membros do Conselho de Administração, Consultivo e da Diretoria. Os membros do Conselho Consultivo, residentes no exterior, não serão remunerados, mas terão suas despesas de viagem e estada, por ocasião das reuniões e para comparecerem, pagas ou reembolsadas pela Companhia. Submetida a proposta à votação, verificou-se sua aprovação por unanimidade de votos, abstendo-se de votar os legitimamente impedidos, ficando o Conselho de Administração e Consultivo integrado pelos Srs. acima qualificados. Declarou, então, o Sr. Presidente que os membros do Conselho de Administração e do Conselho Consultivo seriam investidos em seus cargos mediante termos de posse a serem lavrados nos Livros de Atas de Reunião do Conselho de Administração e do Conselho Consultivo, até 30 dias depois de aprovadas suas eleições pelo órgão competente. Em seguida, foi franqueada a palavra para quem dela desejasse fazer uso. Como ninguém dela fizesse uso, declarou o Sr. Presidente encerrada a Assembléia Geral Ordinária, passando imediatamente, em cumprimento ao Edital de Convocação, ao Item 1 da Ordem do Dia da Assembléia Geral Extraordinária. Declarou o Sr. Presidente ter sobre a mesa proposta do Conselho de Administração da Sociedade, elaborada em sua reunião do dia 18 de fevereiro de 1992, nos seguintes termos: "PROPOSTA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO UAP SEGUROS BRASIL S.A. Srs. Acionistas: O Conselho de Administração, em reunião hoje realizada, decidiu submeter à apreciação e deliberação de V.Sas. em Assembléia Geral Extraordinária, as seguintes matérias: 1) Elevação do Capital Social de Cr\$ 2.419.166.115,00 para Cr\$ 18.022.694.771,00 mediante capitalização da Reserva de Capital resultante da Correção Monetária do Capital realizado, no valor de Cr\$ 15.603.528.656,00; 2) Caso a proposição acima seja aprovada por V.Sas. tornar-se-á indispensável a alteração do Artigo 4º do Estatuto Social, cuja nova redação será a seguinte: REDAÇÃO ATUAL - ARTIGO 4º - O Capital Social é de Cr\$ 2.419.166.115,00 dividido em 2.136.879 Ações Ordinárias Nominativas, sem valor nominal. REDAÇÃO PROPOSTA - ARTIGO 4º - O Capital Social é de Cr\$ 18.022.694.771,00 dividido em 2.136.879 Ações Ordinárias Nominativas, sem valor nominal. Colocando-nos ao dispor de V.Sas. para os esclarecimentos que se tornarem necessários, apresentamos a atenção que a presente proposta merece. Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1992. Assinado OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO - PRESIDENTE. Finalizada a leitura, foi a Proposta submetida à discussão e

deliberação, tendo sido aprovada por unanimidade, com as abstenções legais, passando em consequência, o Artigo 42 do Estatuto a ser redação proposta. Cumpridos os itens 1 e 2 da Ordem do Dia o Sr. Presidente franqueou a palavra e como dela ninguém desejasse fazer uso, o Sr. Presidente agradeceu a presença dos Srs. Acionistas e passou a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, por mim secretário. Rôdo da Juntada, 30 de março de 1992. Declaramos que a presente é cópia fiel da original transcrita em livro próprio.

(Nº 89.527 - 3-6-92 - Cr\$ 777.000,00)

BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A

Em Liquidação

CARTA PATENTE Nº I-6972 - CGC Nº 33.618.810/0001-65

ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADAS EM 12 DE MAIO DE 1992

Às dez horas do dia doze de maio de mil, novecentos e noventa e dois, na sala de reuniões da sede social do BNCC-Em Liquidação, localizada no quarto andar do Edifício Palácio do Desenvolvimento, situado no Setor Bancário Norte, Bloco "C", em Brasília-DF, realizaram-se as Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária dos Acionistas do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - Em Liquidação, convocada por Edital, de 27.04.92, publicado no Diário Oficial da União e no Jornal "Correio Brasil" de 29 e 30 de abril e 04 de maio de 1992. Conforme registro no Livro de Presença compareceu a União Federal, representada pela Procuradora da Fazenda Nacional INEZ MARIA SANTOS DE SA ARAUJO, por delegação do Procurador Geral da Fazenda Nacional TERCIO SAMPALHO FERRAZ JUNIOR, conforme Portaria nº 285, de 11.05.92, publicada no Diário Oficial da União de 12.05.92. Achavam-se no recinto para quaisquer esclarecimentos, os Senhores MARCOS NERI DA MATA, Presidente do Conselho Fiscal, HIPÓLITO GADELHA REMÍGIO, Conselheiro Fiscal, ILTON RENATO MEINHART, Contador registrado no CRC-RS nº 29.239-T-DF, representando a Campiglia, Bianchessi & Cia. Auditorias - Empresa responsável pela auditoria das Demonstrações Financeiras do Banco relativas ao exercício de 1990, e CRELIO SALVADOR DA ROSA - Técnico em Contabilidade registrado no CRC-DF, sob o nº 4.794, Chefe do Departamento de Contabilidade do Banco. Com a presença da União Federal, possuidora de 5.978.131.157,132 (cinco trilhões, novecentos e setenta e oito bilhões, cento e trinta e um milhões, cento e cinquenta e sete mil, cento e trinta e duas) ações, representando 87,41% (oitenta e sete inteiros e quarenta e um centésimos por cento) do capital integralizado, o Senhor Liquidante do Banco, GUALTER TAVARES NETO, considerando atendida a exigência do artigo 42, do Estatuto Social da Instituição, declarou instaladas as Assembleias e transmitiu a direção dos trabalhos à Procuradora da Fazenda Nacional INEZ MARIA SANTOS DE SA ARAUJO, a qual, ao assumir a Presidência da Mesa, de acordo com o artigo 40 do Estatuto Social, indicou a funcionária do Banco, ELZA CASTANHEIRA IGLEZIAS, para secretariar a reunião. Em conformidade com o Edital de 1ª Convocação foram apreciados os assuntos das pautas respectivas, a respeito dos quais foi deliberado na Assembleia Geral Ordinária: a) aprovar as Demonstrações Financeiras do exercício de 1990 com as seguintes ressalvas: a.1) sejam procedidos os ajustes recomendados pelo Conselho Fiscal e Auditoria Externa, antes do levantamento das demonstrações financeiras de 31.12.91; a.2) fiquem registrados os efeitos que deverão advir da providência anteriormente referida; b) recomendar ao liquidante o estabelecimento de prazo que assegure a realização dos ajustes mencionados na alínea anterior, com a urgência que se faz necessária, para que seja viabilizado o levantamento do balanço Geral de Liquidação do BNCC, bem como fazer realizar auditoria, por parte da CISTET/MEFP, sobre as contas do Banco; c) incluído o exame dos registros contábeis, financeiros, patrimoniais e procedimentos administrativos referentes ao período de liquidação; c) aprovar a proposta do liquidante, no sentido de se homologar a correção da expressão monetária do capital social e capitalização da reserva constituída para esse fim, aumentando o capital social de Cr\$ 683.892.390,47 para Cr\$ 6.439.776.481,70. Esgotada a pauta da Assembleia Geral Ordinária, foram apreciadas as matérias constantes da ordem dos trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária, registrando-se as seguintes decisões: a) aumentar o capital social do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. de Cr\$ 683.892.390,47 (seiscentos e oitenta e três milhões, oitocentos e noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, noventa e um cruzeiros e vinte e três centavos), e do Fundo para Integralização de Ações-Cooperativas-data-base 31.12.90, no valor de Cr\$ 37.073.105,67 (trinta e sete milhões, setenta e três mil, cento e cinco cruzeiros e sessenta e sete centavos), este último desde que autorizado por Decreto Presidencial; b) alterar o caput do artigo 8º do Estatuto Social, o qual em razão do aumento do capital social, mediante a incorporação da reserva de correção monetária, passa a ter a seguinte redação: "Art. 8º - O Capital Social do Banco é de Cr\$ 6.439.776.481,70 (seis bilhões, quatrocentos e trinta e nove milhões, setecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um cruzeiros e setenta e sete centavos), dividido em 64.397.764.817,000 (sessenta e quatro bilhões, trezentos e noventa e sete milhões, setecentos e sessenta e quatro milhões, oitocentos e dezessete mil) ações de Cr\$ 0,10 (dez centavos) cada lote de mil, permitida sua representação por títulos múltiplos". Na parte dedicada a assuntos gerais foram tratados outros temas de interesse da instituição, oportunidade em que se decidiu: a) pela não autorização ao liquidante para dispensar a contratação de empresa de Auditores Independentes; b) pela autorização ao liquidante para transferir o imobilizado do Banco (imóveis, móveis, equipamentos, máquinas, linhas telefônicas, etc.) à União Federal, observado o Decreto nº 366, de 17.12.91; c) pela e branca de correção monetária e juros de 12% ao ano sobre a devolução do valor de Cr\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de cruzeiros) repassados pelo DFN ao BNCC-Em Liquidação, no ano de 1990, para cobrir despesas com emissão de funcioná-

rios. Nessa hora, havendo a ser tratado, a Senhora Presidente, às onze horas e quarenta e cinco minutos, deu por encerrados os trabalhos das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária do BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO, da qual foi lavrada a presente Ata por mim, ELZA CASTANHEIRA IGLEZIAS, na qualidade de secretária, que a assinou juntamente com a Doutora INEZ MARIA SANTOS DE SA ARAUJO, Presidente das Assembleias, declarando, para os efeitos legais, que a presente Ata é cópia fiel transcrita do livro próprio. (a) INEZ MARIA SANTOS DE SA ARAUJO-Procuradora da Fazenda Nacional-Presidente das Assembleias. (a) ELZA CASTANHEIRA IGLEZIAS - Secretária. MAY 28 1992 Nº 5310677,0 - JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL-CERTIDÃO: Certifico que por despacho do Presidente da Junta-fica arquivado e registrado sob número e data estampados mecanicamente. (a) Paulo Henrique Gomes da Cruz - Secretário-Geral.

(Of. nº 16/92)

Ministério da Agricultura e Reforma Agrária

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 157, DE 3 DE JUNHO DE 1992

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 222, de 19 de julho de 1990,

CONSIDERANDO a documentação e pareceres constantes do Processo INCR/SR-05/MC (41280) nº 007224/87 e o teor do Parecer nº SR-40/87, da Consultoria Geral da República, resolve:

I - AUTORIZAR a MANNESMANN S.A., pessoa jurídica brasileira, equiparada à estrangeira, nos termos do parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 5.709, de 07 de outubro de 1971, CGC nº 17.170.150/0001-46, com sede e usina no Barreiro, Belo Horizonte-MG, a adquirir os imóveis rurais com área de 5.392.950 ha (cinco mil trezentos e noventa e dois hectares, noventa e cinco ares e dez centesimos), situados no Município e Comarca de Pompeu, Estado de Minas Gerais e cadastrados no Sistema Nacional de Cadastro Rural sob os nºs 417.092.005.762-1 e 417.092.007.854-8, ficando obrigada a implantar, nos citados imóveis, o projeto ora aprovado.

II - O prazo de validade desta autorização é de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

(Of. nº 57/92)

PAULINO GARCIA

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 47, DE 29 DE MAIO DE 1992

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, item VIII, do Regimento Interno da SNAID, aprovado pela Portaria Ministerial nº 10, de 08 de fevereiro de 1991, tendo em vista que consta do parecer CNPH/EM BRAPA constante no processo 21000.00031/92-38, resolve:

Art. 1º - Autorizar o FUNDESTONE - Fundo de Defesa e Desenvolvimento da Tomateicultura Brasileira, Importador do laboratório INRE COL - Insetos Benéficos da Colômbia, em Cali - Colômbia, 327.000 (trezentos e vinte e sete mil) polegadas quadradas de cartela de ovos de *Sitotroga cerealella*, parasitados por *Trichogramma pretiosum* em parcelas semanais não superiores a 100 (cem mil) polegadas quadradas.

Art. 2º - O material relacionado no artigo anterior, terá que atender às seguintes exigências quarentenárias:

1. Cada parcela deverá estar acompanhada de laudo do órgão oficial de Defesa Vegetal do Governo Colombiano, atestando que o material fora submetido a quarentena naquele país, estando livre de qualquer contaminação de outros organismos;
2. um por cento (1%) da quantidade recebida por parcela será destinado a avaliação em laboratório do CPATSA/EMBRAPA;
3. o material deverá estar acondicionado em gaiolas à prova de escape de insetos, e suas aberturas somente serão autorizadas em laboratórios de segurança de Entomologia do CPATSA/EMBRAPA;
4. o material deverá ficar armazenado em local seguro do CPATSA/EMBRAPA até a sua total avaliação, devendo ser incinerados todos os instrumentos/utensílios utilizados na sua introdução;
5. qualquer problema porventura constatado, tanto nos procedimentos de introdução quanto nos exames de laboratórios, implicará na imediata destruição do material e suspensão da importação das parcelas restantes;
6. a liberação do material para distribuição nos campos de produção, os terá condicionado a apresentação de laudo técnico, emitido pelo CPATSA/EMBRAPA, atestando a qualidade do material;
7. todas as partidas deverão entrar pelo Aeroporto Internacional de Manaus/AM.

Parágrafo Único - O material ao chegar será conferido pelos técnicos da Diretoria Federal de Agricultura e Reforma Agrária no Estado do Amazonas-DF/AR/AM, e caso esteja de acordo com as medidas aqui prescritas, será liberado ao interessado para, após a realização das devidas avaliações através do CPATSA/EMBRAPA, ser utilizado no controle biológico da traça do tomateiro.

Art. 3º - Todas as despesas decorrentes da introdução do material, bem como aquelas resultantes do atendimento das medidas aqui estabelecidas e cumpridas pelo CPATSA/EMBRAPA, correrão por conta exclusiva do FUNDESTONE.

Parágrafo único - Fica o CPATSA/EMBRAPA com a incumbência de remeter à SNAD/DNDV, relatório técnico sobre todas as etapas das introduções, assim como dos trabalhos de campo.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE BONIFÁCIO DE MOURA ANTUNES

PORTARIA Nº 48, DE 19 DE JUNHO DE 1992

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, item VIII, do Regimento Interno da SNAD, aprovado pela Portaria Ministerial nº 10, de 08 de fevereiro de 1991 e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.008592/91-15, resolve:

Art. 1º - Autorizar o CPATSA/EMBRAPA, a importar do CIMMYT/México 6 (seis) tubos contendo *Teliosporos filiformes* em sementes de *Tilletia indica*.

Art. 2º - A importação do material constante do artigo anterior, terá que atender às seguintes exigências quarentenárias:

- a) entrar pelo Aeroporto Internacional de Brasília-DF;
- b) estar acondicionado em embalagens hermeticamente fechadas; e
- c) estar acompanhado do Certificado Fitossanitário do país de origem contendo descrição do produto e declaração de que o material está livre de outros agentes patogênicos.

Parágrafo único - Os técnicos da Diretoria Federal de Agricultura e Reforma Agrária do Distrito Federal - DFARA/DF, farão os exames e conferência do material a sua chegada e caso esteja de acordo com as exigências aqui prescritas, será encaminhado ao interessado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PEDRO GONZALES

PORTARIA Nº 49, DE 19 DE JUNHO DE 1992

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 91, inciso VIII, do Regimento Interno da SNAD, aprovado pela Portaria Ministerial nº 10, de 08 de fevereiro de 1991, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Instrução Normativa anexa, que dispõe sobre a Produção e Controle de Vacinas Contra o Botulismo.

Art. 2º - Delegar competência ao Diretor do Departamento Nacional de Defesa Animal, para baixar instruções complementares e demais alterações que se fizerem necessárias ao cumprimento da Instrução Normativa de que trata a presente Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PEDRO GONZALES

NORMAS PARA PRODUÇÃO E CONTROLE DE VACINAS CONTRA O BOTULISMO

1. DA PRODUÇÃO

1.1 - Instalações:

Para efeito de fabricação de vacinas, os laboratórios devem atender integralmente o disposto na legislação vigente.

1.2 - Responsabilidade Técnica:

Os laboratórios dispostos de Médicos Veterinários especializados como responsável técnico e eventual substituto, devidamente credenciados no órgão competente do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, mediante apresentação de documentos que permitam julgar sua especialização. O responsável ou seu substituto deverá participar de todas as etapas de elaboração e controle do produto.

1.3 - Controle de Elaboração:

Todas as fases de produção e controle serão registradas em protocolos específicos, devendo ser comunicado ao Serviço local de Defesa Sanitária Animal da Delegacia Federal de Agricultura e Reforma Agrária do Estado correspondente, a disponibilidade da vacina para controle oficial, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

1.4 - Amostras utilizadas:

As amostras de *Clostridium botulinum* C e D, utilizadas na produção de vacinas, devem ser de capacidade imunogênica, puresa e identidade conhecidas. Estas amostras devem ser adequadamente conservadas de modo a manter suas características básicas. Estas amostras poderão ser distribuídas pela DLA, quando da disponibilidade das mesmas, em caráter supletivo. As toxinas e antitoxinas padrão C e D utilizadas no teste de eficiência, serão fornecidas pela DLA.

2. DO CONTROLE DE QUALIDADE

2.1 - Esterilidade:

A vacina contra botulismo tem que ser livre de germes visíveis.

As amostras de cada partida serão testadas para bactérias e fungos, utilizando-se 5 (cinco) frascos por partida.

2.1.1 - Meio de Cultura:

2.1.1.1 - Para Pesquisa de Bactérias:

Tioglicolato líquido com 0,5% de extrato de carne ou tarozzi (Anaeróbicas) e caldo infuso cérebro/coração ou caldo casey (Aeróbicas).

2.1.1.2 - Para Pesquisa de Fungos:

Meio líquido sabouraud.

2.1.2 - Pesquisa de Bactérias:

Será realizada a sementeira de 1 ml do inóculo em 5 (cinco) tubos de meio de cultura (volume de meio não inferior a 40 ml), para cada frasco de vacina. Após a inoculação os frascos serão incubados a 35-37°C em aerobiose e anaerobiose por 14 dias.

2.1.3 - Pesquisa de Fungos:

Será realizada a sementeira de 1 ml do inóculo em 5 (cinco) tubos de meio de cultura (volume de meio não inferior a 40 ml), para cada frasco de vacina. Após a inoculação os frascos serão incubados a 20-25°C por 21 dias.

2.1.4 - Do Inóculo:

Se o inóculo provocar turbidez no meio, de modo que a verificação visual macroscópica do crescimento dos organismos seja prejudicada, subculturas devem ser feitas no 7º dia de incubação pela transferência de no mínimo 2 ml a um novo frasco de meio de cultura.

2.1.5 - Interpretação:

A prova será considerada válida quando nenhum tubo controle apresentar crescimento. Se nenhum crescimento é observado em qualquer um dos frascos inoculados, o lote satisfaz o requerimento do teste.

Se crescimento é observado em apenas um dos frascos inoculados a prova será repetida utilizando-se novas amostras da partida em teste. Se persistir crescimento de bactérias e/ou fungos, a partida será reprovada.

2.2 - Inocuidade:

Uma amostra de cada partida será testada da seguinte maneira: cinco cobaias saudáveis, de qualquer sexo, pesando de 250-400 gramas, serão inoculadas com 5 ml da vacina por via subcutânea e observadas por 21 dias.

2.2.1 - Interpretação:

Se nenhuma alteração local e sinais de doença ou morte dos animais é observada, a vacina é considerada inocua.

2.3 - Eficiência:

Injetar não menos que 10 cobaias do mesmo sexo, pesando entre 250 e 400 g por via subcutânea com a dose de 2 ml. Após 12 dias sangrar os animais por punção cardíaca, constituir um pool de soros e determinar os níveis de antitoxinas através do teste de soro neutralização em camundongos. Empregar toxinas padronizadas com a dose teste de 1/10 e 1/2 para os tipos C e D respectivamente. (Anexo I)

2.3.1 - Interpretação:

Cada mililitro de soro deverá conter o mínimo de 5 unidades internacionais de antitoxina na para o *Clostridium botulinum* tipo C e 1 unidade internacional para o *Clostridium botulinum* tipo D, para a partida em teste ser aprovada.

3. DAS VACINAS

3.1. Apresentação e Conservação das vacinas:

As vacinas serão apresentadas sob a forma líquida e conservadas a temperatura de 2 a 8°C. Outras observações serão acoitadas mediante comprovação de qualidade.

3.2 - Prazo de validade

O prazo de validade será no máximo de 15 meses, contados a partir do término da inativação.

3.3 - Dose e Via de Aplicação

Dose - 5 ml para bovino
- 2 ml para ovinos e caprinos
Via de aplicação: subcutânea.

3.4 - Esquema de vacinação:

Vacinar os animais a partir dos 12 meses de idade, revacinando os primovacinados 4 (quatro) semanas após, e daí em diante de 12 em 12 meses. Outro esquema de vacinação poderá ser adotado a critério do Médico Veterinário.

4. DA COLETA

Considere-se uma partida de vacina apta para coleta oficial, após o envase total desta partida. Esta coleta deverá ser efetuada por Médico Veterinário oficial.

Fazem parte desta coleta:

1 - Conferência do número total de doses da partida, especificando a quantidade de doses enfraquecidas por tipo de frasco.

2 - Prescritor do tipo padronizado de coleta, que deverá fornecer todo o tipo de informações necessárias ao controle, acompanhado do protocolo de produção e controle de qualidade.

3 - Coletar 30 frascos de cada partida por apresentação, sendo os mesmos subdivididos em 2 (duas) partes. Destes, 15 (quinze) frascos de cada apresentação, serão enviados ao controle de qualidade do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ficando 15 (quinze) frascos de cada apresentação, na indústria como contra prova.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 - Somente poderão ser utilizadas as vacinas previamente submetidas ao processo de controle efetuado pelos laboratórios do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária ou por ele credenciado.

5.2 - Os laboratórios fabricantes deverão efetuar sistematicamente o controle de qualidade de suas produções segundo os critérios estabelecidos neste documento, devendo efetuar registro de todas as fases de produção e controle de qualidade, mediante elaboração de protocolos específicos.

5.3 - Os critérios estabelecidos nesta norma, serão passíveis de alterações à medida que a experiência adquirida assim o indicar, e serão efetuadas mediante discussão prévia com os laboratórios produtores.

ANEXO I

1 - NÍVEL DE TESTE (Dose Teste)

Para titulação de soros dos cobaias vacinados, as toxinas botulínicas C e D, deverão ser padronizadas ao nível de 1/10(1) e 1/2(2) respectivamente, como se segue:

a) Misturar variadas quantidades de toxina com uma quantidade constante de antitoxina padrão homóloga (dose contida em 0,5 ml) e incubar em banho maria a 37°C por 1 hora.

b) Inocular não menos que cinco camundongos de 18-22 g, do mesmo sexo, com cada diluição (0,5 ml) por via intraperitoneal e observar por 96 horas.

c) Repetir as titulações semanalmente até que se obtenha duas titulações sucessivas com resultados similares.

d) Calcular a DI50 pelo método de REED & MUNCH (1938)

Obs: 1/10 - É a quantidade de toxina que quando misturada com 0,1 U.I. de antitoxina padrão homóloga, deverá matar 50% dos camundongos inoculados até 96 horas após a inoculação.

1/2 - É a quantidade de toxina que quando misturada com 0,5 U.I. de antitoxina padrão homóloga, deverá matar 50% dos camundongos inoculados até 96 horas após a inoculação.

2 - TESTE DE POTÊNCIA ATRAVÉS DA SORONEUTRALIZAÇÃO EM CAMUNDONGOS:

a) Misturar variadas quantidades de soro a ser testado com a dose-teste da toxina e incubar em banho maria a 37°C por 1 hora.

b) Inocular o mínimo de cinco camundongos de 18-22 g, de ambos os sexos em cada diluição por via intraperitoneal (dose de 0,5 ml) e observar por 96 horas;

c) Calcular a DL50 pelo método de Reed & Muench (1938) e determinar o nível de antitoxina C e/ou D em Unidade Internacional por mililitro de soro.

2.1 - Controle do Teste:

Para o teste ser considerado válido a dose-teste de cada toxina deve ser confirmada e no se segue:

- Tomar 0,4; 0,5 e 0,6 ml de antitoxina padrão diluída para conter 1,0 U.I./ml e 5,0 U.I./ml para os tipos C e D respectivamente;
- Tomar 5 U.I./10 da toxina C e 5 U.I./2 da toxina D e misturar com o volume do soro padrão descrito no item a);
- Completar o volume de cada mistura para 2,5 ml, homogeneizar e inocular a 37°C em bico maria por 1 hora;
- Inocular quatro camundongos de 18-22 g, do mesmo sexo, com cada mistura, na dose de 0,5 ml por via intraperitoneal e observar por 96 horas;
- Para validade do teste, deverá ser observado o seguinte resultado:
 - Grupo com 0,4 ml do soro: morte de não menos que três camundongos inoculados;
 - Grupo com 0,5 ml do soro: morte de não menos que 01 e menos 03 camundongos inoculados;
 - Grupo com 0,6 ml de soro: sobrevivência de pelo menos 03 camundongos inoculados.

Exemplo:

MI de toxina por camundongo	MI de soro	MI de toxina por 10 camundongos	MI de antitoxina por 10 camundongos (diluição 1:1000)	Tempo de observação (h)	% Morte total	% Morte após 96 h	Resultado vivos/mor
0,126	0,0028	1,26	2,8	0,84	5,0	0	10
0,126	0,0030	1,26	3,0	0,74	5,0	1	9
0,126	0,0032	1,26	3,2	0,64	5,0	4	6
0,126	0,0034	1,26	3,4	0,54	5,0	7	3
0,126	0,0036	1,26	3,6	0,44	5,0	10	0

DL50 - Dose-Teste

Cálculo REED & MUENCH (1938):

MI de soro	Nº de mortos	Nº de sobreviventes	AC+	AC-	T	%
0,0028	10	0	28	0	28	100
0,0030	9	1	18	1	19	94
0,0032	6	4	9	5	14	64
0,0034	3	7	3	12	15	20
0,0036	0	10	0	22	22	0

$$D.P. = \frac{64 - 50}{64 - 20} = \frac{14}{44} = 0,3181$$

$$DL50 = 0,0032 + (0,3181 \times 0,0002)$$

$$DL = 0,003264 = 0,0033 \text{ ml}$$

$$\text{Logo: } 0,0033 \text{ ml de soro} \xrightarrow{\quad} 0,1 \text{ U.I.}$$

$$1 \text{ ml} \xrightarrow{\quad} x$$

$$x = 30 \text{ U.I./ml}$$

Controle do Teste

Soro Padrão (ml)	Dose Teste (5 U.I./10 ml)	Tempo Posfato Gelatina	Tempo de observação (h)	h 24	h 48	h 72	h 96
0,4	0,63	1,47	2/4	3/4	4/4	-	-
0,5	0,63	1,37	1/4	2/4	2/4	2/4	2/4
0,6	0,63	1,27	0/4	0/4	0/4	0/4	0/4

PORTARIA Nº 50, DE 1º DE JUNHO DE 1992

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, item VIII, do Regimento Interno da SNA, aprovado pela Portaria Ministerial nº 10, de 08 de fevereiro de 1991 e tendo em vista o que consta no processo 21000.003250-92/27, resolve:

Art. 1º - Autorizar o CENARGEN/EMBRAPA, a importar do CIMMYT, no México - 90.000 (noventa mil) gramas de sementes de milho (*Zea mays*), das populações a seguir relacionadas, IPTT-24, IPTT-27 e IPTT-45.

Art. 2º - O material constante do artigo anterior, terá que atender às seguintes exigências quarentenárias:

- entrar pelo Aeroporto Internacional de Brasília/DF;
- estar acondicionadas em embalagens hermeticamente fechadas; e
- estar acompanhadas do Certificado Fitossanitário do país de origem com declaração adicional de que as sementes foram colhidas em áreas livres do fungo *Peronosclerospora sorghi*, agente etiológico do "mildio do sorgo", e, que foram tratadas com fungicidas no país de origem, indicando a forma de tratamento.

Parágrafo Único - Os técnicos da Diretoria Federal de Agricultura e Reforma Agrária do Distrito Federal - DFARA/DF, farão os exames e conferências do material à sua chegada e caso esteja de acordo com as exigências aqui prescritas será encaminhado ao Centro Nacional de Pesquisa de Milho e Sorgo - CNPMS, em Sete Lagoas/MG e o IAPAR em Londrina/PR.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PEDRO GONZALES

PORTARIA Nº 51, DE 2 DE JUNHO DE 1992

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, item VIII, do Regimento Interno da SNA, aprovado

pela Portaria Ministerial nº 10, de 8 de fevereiro de 1991 e tendo em vista o que consta do Processo 17-21000.003250-92/27, resolve:

Art. 1º - Autorizar o CENARGEN/EMBRAPA, a importar do Centro Internacional de Milho (CIMM), no Peru - 1 (um) quilograma de sementes de milho da variedade.

Art. 2º - A importação do material constante do artigo anterior, terá que atender às seguintes exigências quarentenárias:

- entrar pelo Aeroporto Internacional de Brasília/DF;
- estar acondicionadas em embalagens hermeticamente fechadas; e
- estar acompanhadas do Certificado Fitossanitário do país de origem com declaração de que o material não contém nenhum agente patogênico.

Parágrafo Único - Os técnicos da Diretoria Federal de Agricultura e Reforma Agrária do Distrito Federal - DFARA/DF, farão os exames e conferências do material à sua chegada e caso esteja de acordo com as exigências aqui prescritas, será encaminhado ao Centro Nacional de Pesquisa de Hortaliças - CENH/EMBRAPA, em Brasília/DF.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PEDRO GONZALES

(Ofs. nºs 33 e 34/92)

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DESPACHOS

REF: PROCESSO/INCR/BR/Nº 916/92.

INT: DIVISÃO DE COMPRAS

ASS: AQUISIÇÃO DE FORNECIMENTO DE GAS LIQUEFEITO.

Com fundamento no § 1º artigo 80 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, tendo em vista o que dispõe o inciso VI artigo 22 do Decreto-lei nº 2300/86, no uso da competência conferida pelo artigo 32 do Regimento Interno da Autarquia e pela Portaria INCR/P nº 81 de 23/02/90, e considerando o pronunciamento conclusivo emitido pela Procuradoria Jurídica, AUTORIZO a dispensa da licitação para fornecimento de gás liquefeito destinado à utilização do INCR em Brasília-DF, através de contrato a ser celebrado com a firma MINASGÁS - S/A, no valor estimado anual de Cr\$ 6.628.701,60 (seis milhões, seiscentos e vinte e oito mil setecentos e um cruzeiros e sessenta centavos), à conta do Programa de Trabalho 04013002120080068, Plano Interno 0420086401, Natureza da despesa 349030 do orçamento em vigor, devendo o presente ato subordinar-se à ratificação do Sr. Presidente da Autarquia, nos termos do artigo 24 do citado Decreto-lei 2300/86 e do artigo 3º da Portaria Ministerial nº 74/92 que reformulou a de nº 183/91.

Ao PG para as medidas decorrentes.

Brasília-DF, 3 de junho de 1992

ALBERTO JOSÉ DE MELLO COSTA OLIVEIRA
Diretor de Administração e Finanças

Faço a justificativa do Ordenador de Despesa Titular da Diretoria de Administração e Finanças, bem como o exame e pronunciamento conclusivo emitido pela Procuradoria Jurídica desta Autarquia, RATIFICO a dispensa da licitação relativa à fornecimento mensal a cerca de 30 bojeos de 13 Kg de gás liquefeito, destinado ao uso no INCR em Brasília pela firma MINASGÁS S/A. Publique-se no Diário Oficial, no prazo de 48 horas, visando o cumprimento do artigo 7º do Decreto nº 449/92 e inciso VII da Portaria Ministerial nº 183/91 reformulada pela de nº 74/92.

Brasília-DF, 3 de junho de 1992

RENATO SIMPLICIO LOPES
Presidente do INCR

(Of. nº 37/92)

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS

REF.: Processo nº 1393/92

ASSUNTO: Importação de Trigo Canadense 1992 - Coordenação e Transporte HISTÓRICO: Contratação de empresa para atuar na Coordenação e Transporte do Trigo Canadense, por força do acordo firmado entre o Brasil e aquele país. Possibilidade de ocorrência de prejuízos caso não providenciada a imediata deflagração das operações de coordenação e transporte aludido cereal para a cota de maio/92 (112.500 tm), sob pena de inadimplemento contratual, com sérios prejuízos financeiros. A FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S/A é empresa de transporte marítimo com experiência no setor de grãos sólidos, tendo confirmado o preço de 0,2975 sobre o valor do frete (Fax Fob 638/92 - fls.13), de acordo com o condicionado pela Diretoria em sua 18ª Reunião Extraordinária do dia 22/05/92. FORMA DE CONTRATAÇÃO: Dispensa de Licitação. AMPARO LEGAL: Artigo 22, inciso IV e X do Decreto-Lei 2.300/86. PARECER: Autorizo a dispensa de licitação no caso em epígrafe, encaminhando estes para a Presidência, por força do disposto no artigo 24 do Decreto-Lei 2.300/86.

CLÁUDIO BRAGA RIBEIRO FERREIRA
Diretor de Operações

Ref.: Processo nº 1393/92

ASSUNTO: Importação de Trigo Canadense 1992 - Coordenação e transporte
 Liberação de recursos oriundos de crédito do Tesouro Nacional
 (2.0.C), ocorrida em 30.03.92. Acordo firmado com o Canadá, estipulan-
 do a retirada do produto, referente a cota de Maio/92 (112.500 tn), li-
 mergeria caracterizada. Contratação com dispensa de licitação da FRY-
 TA OCEÂNICA BRASILEIRA S/A, amparada no artigo 22, inciso IV e X do De-
 creto-Lei 2.300/86.

Ratificou, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei 2.300/86, a
 dispensa de licitação.

PAULO ROBERTO CUNHA
 Presidente

Ministério do Trabalho e da Administração

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
 Em 25 de maio de 1992

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 35097/20.884/89 INTERESSADO: FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL - ASSUNTO: DÉBITO SUPLEMENTAR DE FGTS (ENQUADRAMENTO DE AUTÔNOMO) OBJETO: DISCUSSÃO QUANTO À COMPETÊNCIA. EMENTA - FGTS - COMPETÊNCIA - DÉBITOS - FISCALIZAÇÃO, COBRANÇA, E JULGAMENTO DOS RECURSOS, PERÍODO DE 13.10.89 a 13.04.90. LEGISLAÇÃO APLICADA - LEI 8.036/90. PARECER MPS/CJ/Nº 109/92. Para melhor compreensão do assunto, mister que se historie os autos, verificando-se, preliminarmente, que em 28.01.88, a Federação Mineira de Futebol foi notificada para o pagamento das importâncias relativas a débitos do FGTS, de seus empregados, conforme auto de infração nº 10.825. 2. Os débitos se referem aos empregados classificados como prestadores de serviços e que atuavam na condição de "autônomos, com infração ao art. 90, do Decreto nº 59.820/66, que foi alterado pelos Decretos nºs 61.405/67 e 66.619/75, sendo relacionados, às fls. 04/12, nominalmente, os empregados-autônomos e que prestavam serviços à Federação Mineira de Futebol, no período de Junho/85 a dezembro/87. 3. As fls. 15/21, a Federação Mineira de Futebol apresenta suas justificativas perante a CERMG, face à notificação nº 10.825, afirmando essencialmente, que não fora citada, anteriormente, para se defender, arguindo a nulidade da citação, adentrando no mérito da questão, pleiteando, no final, o cancelamento do débito cobrado. 4. As fls. 54/66, o IAPAS indefere o apelo apresentado pela empresa interessada, sustentando a validade da citação e manutenção dos efeitos da notificação de débito, através do parecer minucioso da lavra do Fiscal de Contribuições Previdenciárias, RUBENS JOSÉ CORREA MASCARENHAS, concluindo pela intempetividade da defesa, sendo notificado a empresa para o pagamento do débito, conforme se vê às fls. 99. 5. Informada com a decisão, a Federação Mineira de Futebol, em 02.10.89, às fls. 71/75, interpele recurso junto à JRPMS-MG, sustentado "ipso literis", as mesmas razões anteriormente apresentadas, requerendo o cancelamento da notificação nº 10.825. 6. O Presidente da JRPMS-MG (Junta de Recursos da Previdência Social), em 31.01.90, submete o recurso ao CRPS, dizendo, às fls. 78: "2 - Até a publicação da Lei nº 7.839, em 13 de outubro de 1989, a competência para a fiscalização e consequente emissão de notificações de débitos relativos ao FGTS era do IAPAS, através de seu contigente fiscal". "3 - A partir da entrada em vigor da já citada Lei, a fiscalização foi transferida para a órbita do Ministério do Trabalho, como determinado em seu artigo 21". 6.1 Continuando, a citada autoridade ressalta que o MPAS, mesmo após 13.10.89, continuou a emitir notificações de débitos (NDFG), mesmo sem competência para tanto e tais atos podem gerar recursos, embora sejam nulos de pleno direito, indagando, por fim, se as JRPMS teriam competência para analisar o assunto, relativo ao FGTS e se as notificações têm valor legal. 7. Prossequindo, o CRPS, às fls. 81, através do Assessor do Presidente, Sr. ARY DE SÁ PALMEIRA, sustenta que a competência quanto à fiscalização do FGTS, recebeu novo amparo legal, ante a edição da Lei 8036, de 11.05.90, e que os atos praticados sob a égide da Lei 7.839/89 e Decreto 98.813/90, no período de 13.10.89 a 13.04.90, face a edição da Lei 8.028/90, poderiam ser convalidados pela autoridade que os vetou, com respaldo na legislação superveniente, em vigor, entendendo que a matéria deve ser submetida ao MPAS para as medidas cabíveis, devido à disseminação nacional do assunto. 8. A Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, às fls. 83, em 22.03.91, através do Chefe da Divisão, DARCY LUIZ DE OLIVEIRA, analisa a questão, emitindo seu posicionamento no sentido que: "3 - Quanto aos processos de débitos do FGTS, que se encontravam em andamento da data da vigência do citado Decreto, ficou entendido que os mesmos deviam tramitar normalmente". "4 - Com relação àquele data, em descompasso ou desconhecimento ao determinado pela ex-Secretaria da Receita Previdenciária, entendemos, permissa vênua, nulo de pleno direito". 8.1 E conclui, às fls. 83, pelo encaminhamento dos autos ao CRPS, para apreciação do assunto. 9. Finalmente, o CRPS, às fls. 87/89, analisa a situação, fazendo diversas ponderações, das quais podemos abstrair acerca da necessidade de manifestações conclusivas de parte deste Ministério, que poderão nortear os processos em curso e casos futuros, destacando que: a) no período de 13.10.89 a 13.04.90, de acordo com o art. 21, da Lei 7.839/89, a competência para apurar os débitos do FGTS, passou do IAPAS, para o MTB, retornando ao INSS, ante a edição da Lei 8.028/90, que extinguiu o MTB e o MPAS, unificando-os no MPAS, ficando o IAPAS sem competência pelo prazo de 06 (seis) meses, situação ratificada pela Lei 8.036/90, que atribuiu ao INSS a fiscalização do FGTS, inclusive a apuração de débitos correspondentes, conforme o art. 23; b) de acordo, com o art. 21, § 4º,

da Lei 7.839/89 e art. 38, do Decreto 98.813/90, o rito processual passou a ser o constante nos artigos 12 e seqs. da CLT e, em consequência, desde 13.10.89, ficou excluída a linha recursal da JRPMS, e os grupos de Turmas, a competência administrativa e, c) todos os depósitos legais citados, são obrigados quanto aos procedimentos a serem seguidos nos autos em curso, de débitos lavrados no período de 13.10.89 a 13.04.90, sendo, em princípio, nulos de pleno direito, por incompetência absoluta do órgão, valendo, para esse fim, a data do levantamento do arbitrio, proposto, por fim: 1 - sera estudada a possibilidade de convalidação dos atos praticados na vigência da Lei 7.839/89 e Decreto 98.813/90, ante a legislação superveniente; 11 - os processos relativos ao FGTS, cujos recursos foram apresentados aos depósitos do INSS, em virtude da extinção do MTB e do MPAS, e a competência para a verificação do cumprimento quanto aos depósitos dos recursos, tanto na órbita administrativa, como na via judicial. 13. Vale ressaltar que o assunto presente recebeu destaque constitucional, quando da elaboração da Carta Magna, em 1988, ficando o FGTS incluído dentre as conquistas dos trabalhadores, conforme se vê no art. 7º, III, que trata dos "Direitos Sociais", merecendo, portanto, atenção e a proteção estatal, quanto à regularidade dos depósitos e o fiel cumprimento de suas normas, incumbendo ao Estado criar os mecanismos necessários para uma fiscalização diuturna, com vistas a cumprir-se o preceito constitucional, incluindo nesse rol de prerrogativas, a promoção das medidas administrativas e judiciais, quanto aos depósitos, ou aplicação correta dos recursos arrecadados, impedindo, desse modo, o desvirtuamento do Instituto em relação às suas finalidades. 14. A competência quanto à fiscalização dos depósitos e julgamento dos recursos, até 13.10.89, revela-se inconstitucional, que era a da previdência social, "in casu", o IAPAS, e seus órgãos colegiados, hoje vinculados a este Ministério, com o INSS, face à edição da Lei 8.028/90, que deu nova estrutura jurídica, criando o MPAS, ante a extinção do MPAS e MTB. 15. Com relação aos atos praticados no período de 13.10.89 a 13.04.90, pelos órgãos previdenciários, no caso presente, pelo IAPAS, ou órgãos colegiados, concernentes lavratura de autos de infrações, ou de decisões pertinentes, tendo por objeto débitos do FGTS, entendemos, "per se", que os mesmos têm validade e devem ser considerados como atos jurídicos perfeitos e acabados e, como tal, surtirão seus efeitos e não há falar em atos nulos e, menos ainda, em sua convalidação, porquanto esta ocorreu tacitamente, ante a edição das leis 8.028 e 8.036/90. 16. Vale lembrar que a Lei 7.839 de 12.10.89 ao revogar a Lei 5.107, de 13.09.66, e demais disposições em contrário, estabeleceu em seu art. 21: "Art. 21. Competirá ao Ministério do Trabalho a verificação, em nome do Gestor, do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregados ou tomadores de serviços, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprir as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada". 17. De fato, a citada Lei 7.839, foi omissa quanto aos procedimentos que deveriam ser seguidos nos casos pendentes, destacando que, para o cumprimento das normas, poderia "....., contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada" (grifamos) e na ausência de norma disciplinadora, naquele interregno, especialmente em contrário, continuou o IAPAS a praticar os atos até então exercidos, protraindo-se, tacitamente, a sua competência, sendo válidos, portanto, os atos então praticados, inclusive pelos órgãos colegiados e vinculados ao antigo MPAS. 18. Ademais, aplicando-se as normas previstas nos artigos 626 e seqs. da CLT, no período de 13.10.89 a 13.04.90, face a edição da Lei 7.839/89 (art. 21), a competência que era do MTB, hoje seria do INSS, que ostenta poderes para tanto, face a Lei 8.036/90, art. 23, e a declaração dos atos praticados, como nulos, ou convalidá-los, seria um procedimento inócuo e desnecessário, que pode, muito bem ser dispendioso, por não trazer nenhum resultado prático, que fugiria aos princípios da celeridade e economicidade processual, que tanto prescinde a administração pública. 19. Admitir-se o contrário, ou acatar a nulidade dos atos praticados, no interstício ora discutido, seria um marco favoravelmente à parte supostamente infratora e cairíamos num buraco negro, onde o autor teria o direito, mas lhe faltaria a ação correspondente para cobrá-lo, ficando, em consequência, desamparado, o que contraria a política governamental, que ora é levada a efeito por sua Excelência, o Sr. Presidente da República, Fernando Collor de Mello, que dedica especial atenção aos chamados "descamisados". 20. Por fim, entendemos que incumbe ao MPAS, através do INSS e seus órgãos colegiados, o dever de fiscalizar e verificar a ocorrência regular dos depósitos do FGTS e julgar os recursos interpostos e, bem como, a de promover as ações de cobranças respectivas, dando-se conhecimento aos empregados, sobre o andamento do feito e os resultados obtidos, para efeito de controle dos mesmos, devendo a Autarquia atuar com maior celeridade possível. 2 este o nosso posicionamento, sugerindo o retorno dos autos ao CRPS, para o prosseguimento do feito, para análise o recurso de fls. 71/75. Brasília, 06 de março de 1992. ALDEMIO OGLIARI Assistente Jurídico. Aprovo o Parecer MPS/CJ/Nº 109/92, elaborado pelo Dr. ALDEMIO OGLIARI. Brasília, 10 de março de 1992. RAUL DA SARAIVA, Consultoria Jurídica. - Aprovo o Parecer MPS/CJ/Nº 109/92, da Consultoria Jurídica deste Ministério.

REINHOLD STEPHANES

(Of. nº 139/92)

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Fundação Escola Nacional de Administração Pública

RETIFICAÇÃO

No P.O.U. de nº 104, de 02/06/92 a página nº 6.965, seção I na DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE, ONDE SE LÊ: Art. 23. inciso II do DL 2.300/86. Leia-se: Art. 22, inciso I do DL 2.300/86.

(Of. nº 180/92)

Ministério da Previdência Social

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 23 de junho de 1992

PROCESSO Nº : 35346/009875/90
RECORRENTE : CEC - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
ORIGEM : SC
ASSUNTO : DÉBITO (NFLD - 017985/90)

O recurso interposto a esta instância reporta-se a débito consignado, no valor de Cr\$ 1.284,79, o qual, corrigido monetariamente na data de protocolização de recurso interposto à Junta de Recursos da Previdência Social (cf. art. 55, item I, das Normas de Procedimento aprovadas pela PT/MPAS/3.318/84), para Cr\$ 5.054,10, situa-se abaixo do limite fixado para fins de alçada das JRS, consoante o disposto no § 1º do art. 23 do Decreto-lei nº 72/66 (com a nova redação da Lei nº 6.309/95) e no art. 202, § 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social. 2) Por conseguinte, com base nos supracitados dispositivos legais, e na forma do art. 7º da Provisão nº CRPS-01/81, publicada no DOU nº 28, de 10.02.81, Seção I, págs. 2820/21, sugerimos a V.Sª DEIXAR DE ADMITIR, liminarmente, o recurso interposto pela CEC-SERVIÇOS DE LIMPEZA, com sede em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, contra a Resolução nº 1.347/90 da JRS/SC. CRPS, em 22.01.92 ASS. p/Tânia Vasconcellos-Administrador. 3) De acordo. 4) Publique-se, registre-se e encaminhe-se à Junta em questão, para ciência e demais providências pertinentes.

OCY MEDEIROS NASCIMENTO
Em exercício

(Of. nº 139/92)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Arrecadação e Fiscalização

ORDEN DE SERVIÇO CONJUNTA Nº 8, DE 26 DE MAIO DE 1992

Estabelece procedimentos administrativos a serem observados no processo de apropriação indébita.

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - RUCSS, aprovado pelo Decreto nº 356, de 07 de dezembro de 1991

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO e o PROCURADOR-GERAL do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 160, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MTPS nº 3.194, de 12 de abril de 1991, CONSIDERANDO o disposto no art. 75, alíneas "d" e "e", da Lei nº 8.212/91 e arts. 104, § 3º, e 105 do RUCSS, aprovado pelo Decreto nº 356/91;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se estabelecer os procedimentos administrativos para a comunicação às autoridades competentes dos crimes de apropriação indébita praticados contra a Seguridade Social;

RESOLVEM estabelecer os procedimentos administrativos a serem adotados, quando da constatação de prática de ato considerado crime de apropriação indébita em prejuízo da Seguridade Social:

DEFINIÇÃO DO CRIME

1 - Constitui crime de apropriação indébita, conforme o disposto no artigo 75, alíneas "d" e "e", da Lei nº 8.212/91: a) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público;

b) deixar de pagar salário-família, salário-maternidade, auxílio-natalidade ou outro benefício devido ao segurado, quando as respectivas quotas e valores já tiverem sido reembolsados à empresa.

RESPONSÁVEIS

2 - São pessoalmente responsáveis pelo crime de apropriação indébita, o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada, bem como o empregador doméstico e o autônomo ou equiparado, em relação a segurado que lhe presta serviço, no período abrangente da notificação fiscal.

PROCEDIMENTOS

3 - Constatadas quaisquer das situações previstas no item 1, o Fiscal de Contribuições Previdenciárias - FCP procederá à lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD específica.

3.1 - O relatório fiscal integrante da NFLD, além dos elementos exigidos, deverá conter a informação de que o débito objeto da notificação implicará a instauração do procedimento criminal, mediante comunicação à autoridade policial, nos termos da lei.

4 - O FCP comunicará a ocorrência do crime, por intermédio de relatório fiscal específico, observado o modelo anexo.

4.1 - O Relatório Fiscal - Apropriação Indébita, emitido em única via, deverá conter a identificação completa do contribuinte, bem como dos responsáveis pela empresa no período denunciado.

4.2 - A narrativa dos fatos deverá ser feita mediante o enquadramento nas seguintes hipóteses:

a) não foram recolhidas, no prazo legal, as contribuições sociais arrecadadas de segurados empregados e descontadas da respectiva remuneração;

b) não foram recolhidas, no prazo legal, as contribuições sociais arrecadadas de segurados trabalhadores avulsos e descontadas da respectiva remuneração;

c) não foram recolhidas, no prazo legal, as contribuições sociais arrecadadas de segurados empregados domésticos e descontadas da respectiva remuneração;

d) não foram recolhidas, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas do produtor rural, pelo adquirente, consignatário/cooperativo, sub-rogado (a) nas obrigações do produtor (até a competência 10/91);

e) não foram recolhidas, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas do segurado especial, pelo adquirente/consignatário/cooperativo, sub-rogado (a) nas obrigações do produtor (a partir da competência 10/91);

f) a empresa se reembolsou de valores correspondentes a salário-família, sem que tenha efetuado os respectivos pagamentos aos segurados;

g) a empresa se reembolsou de valores correspondentes a salário-maternidade/auxílio-natalidade, sem que tenha efetuado os respectivos pagamentos aos segurados (a partir da competência 08/91);

h) não foram pagas, pelo INSS importâncias descontadas da remuneração paga aos segurados mediante requisição da Seguridade Social, relativa a benefícios pagos indevidamente;

4.2.1 - Outras situações verificadas pelo FCP, que possam ser caracterizadas como crime de Apropriação Indébita, deverão ser objeto de consulta à Região Fiscal.

4.3 - Para melhor instrução do processo, deverão ser juntadas cópias, devidamente autenticadas pelo FCP, dos seguintes documentos, além de outros que corroborem a caracterização da apropriação indébita, de todo o período denunciado:

a) contrato social e respectivas alterações, declaração de firma individual, estatuto social e atas de assembleias, que identifiquem os responsáveis pela retenção;

b) folhas de pagamento, ou seu resumo ou recibos que comprovem a retenção no período do levantamento;

c) folhas do Livro Diário que contenham os lançamentos que evidenciem a retenção;

d) comprovantes de recolhimentos, se for o caso;

e) recibos e/ou notas fiscais de produtor ou de entrada, relativos às aquisições de produtos rurais, com desconto de contribuição rural não recolhida.

4.3.1 - Na impossibilidade de proceder à juntada de todos os documentos mencionados nas letras "b", "c", "d" e "e", o FCP poderá selecioná-los por amostragem.

4.4 - Recusando-se a empresa a fornecer cópia dos documentos necessários à instrução do processo, o FCP promoverá a apreensão dos originais, mediante a lavratura de termo de apreensão específico.

ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO

5 - A chefia de grupo, ao receber o Relatório Fiscal - Apropriação Indébita, juntará cópia da NFLD e seus anexos, encaminhando-os à chefia da Região Fiscal - RF, que determinará a formalização do processo e a sua protocolização.

6 - A chefia da RF encaminhará o processo à Coordenação/Divisão/Serviço/Núcleo Executivo de Arrecadação e Fiscalização para a sua remessa à Procuradoria, no prazo de até 90 dias contados do recebimento da notificação pela empresa, atribuindo essa que poderá ser delegada ao chefe da RF.

7 - Compete à Procuradoria a adoção das medidas pertinentes à abertura do inquérito policial.

7.1 - A Procuradoria procederá à análise criteriosa do processo, concluindo ou não pela remessa à Polícia Federal, para abertura de inquérito, ou requisitando à Fiscalização novos elementos.

7.2 - Compete, ainda, à Procuradoria acompanhar o feito, na qualidade de assistente.

7.3 - A Procuradoria assistirá ao FCP, quando da convocação pela autoridade policial ou judiciária.

DISPOSIÇÕES FINAIS

8 - Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nas letras "a" e "b" do item 1, quando o infrator recolhe a contribuição, inclusive acessórias, ou outra importância devida, antes do recebimento da denúncia promovida pelo Ministério Público.

9 - A RF ou a Procuradoria determinará a suspensão do processo quando o infrator comprovar o recolhimento do débito.

9.1 - Deverá ser juntada cópia do comprovante de recolhimento ao processo, o qual deverá ser encaminhado à chefia da RF ou Procuradoria para homologação do procedimento e determinação do arquivamento.

10 - Pela prática do crime de apropriação indébita não cabe a lavratura de Auto-de-Infraco.

11 - Sempre que, no curso do processo de infração (NFLD) que deu origem à ação de apropriação indébita, ficarem provados fatos novos diversos ou ampliativos dos constantes do relatório fiscal, deverão os autos ser levados ao conhecimento da Procuradoria, para as providências necessárias.

12 - Os procedimentos administrativos relativos ao crime previsto na alínea "e" do art. 95 da Lei nº 8.212/91, serão posteriormente estabelecidos.

13 - O modelo do Relatório Fiscal-Apropriação Indevida, em anexo, será reproduzido pelas regionais podendo ser automaticamente emitido por processamento eletrônico.

14 - Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MILTON MOLINARI NORETE
Diretor

FRANCISCO ADALBERTO NÓBREGA
Procurador-Geral

ANEXO

RELATÓRIO FISCAL - APROPRIAÇÃO INDEVIDA

ESTIMATIVAS:

MOVIMENTO: _____ CDT: _____

EXERCÍCIO: _____ CDT: _____

CIDADE: _____ PERÍODO: _____

MOVIMENTO: _____ CDT: _____

EXERCÍCIO: _____ CDT: _____

CIDADE: _____ PERÍODO: _____

MOVIMENTO: _____ CDT: _____

EXERCÍCIO: _____ CDT: _____

CIDADE: _____ PERÍODO: _____

CONTINUAÇÃO

MOVIMENTO: _____ CDT: _____

EXERCÍCIO: _____ CDT: _____

CIDADE: _____ PERÍODO: _____

1 - Na ação fiscal desenvolvida junto à empresa acima identificada, constatamos que:

2 - Tal procedimento caracteriza crime de APROPRIAÇÃO INDEVIDA previsto no art. 35, alínea "a", da Lei nº 8.212, de 29/07/91, e no art. 104, alínea "a", do Regulamento de Inspecção e de Controle da Qualidade Social, aprovado pelo Decreto nº 256, de 07/12/91, e/ou arts. 50, 52, 27, 30, 33 da Lei nº 7.402, de 16/06/86.

3 - Os elementos e comprovantes que serviram de base para a constatação do fato aqui relatado foram os seguintes:

- () Livro Diário - nº/115: período: _____
- () Folha de pagamento - período: _____
- () Recibo de pagamento - período: _____
- () Comprovante de recolhimento - período: _____
- () Outros elementos: _____

4 - Fazem parte integrante do presente relatório as cópias devidamente autenticadas, por esta fiscalização, dos seguintes documentos:

5 - Em decorrência da falta dos recolhimentos devidos, foram lavradas as seguintes Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NDL:

NOTIFICAÇÃO	PERÍODO	VALOR

LOCAL E DATA

ASSINATURA E CARIMPO DO TCT.

(Of. nº 140/92)

Superintendência Estadual em Minas Gerais

DESPACHOS

Comunicamos que, através do processo nº 35097.045441/92-76, autorizamos a aquisição de cilindros, tonalizadores e produtos de limpeza para copiadoras Xerox, pelo valor de Cr\$172.438.000,14, em favor da firma Xerox do Brasil Ltda.

A autorização foi precedida pelo reconhecimento da inexigibilidade de licitação de que trata o artigo 23 do Decreto-lei nº 2.300/86 com a comprovação da exclusividade de fabricação e comercialização dos produtos a serem adquiridos.

Em 28 de maio de 1992

CARLOS ANTÔNIO NUNES
Chefe Divisão Suprimentos e Serviços Gerais
Substituto

RATIFICO o ato do Chefe da Divisão de Suprimentos e Serviços Gerais-Substituto exarado aos 28/05/92 no processo nº 35097.045441/92-76.

Em 29 de maio de 1992

MARCOS MAIA JÚNIOR
Superintendente Estadual

Comunicamos que, através do processo nº 35097.039298/92 - 10, autorizamos a contratação de serviços de manutenção dos 07 (sete) elevadores do prédio do Centro de Reabilitação Profissional do INSS em Belo Horizonte/MG, pelo valor mensal de Cr\$4.527.440,00, relativo ao mês de abril/92, em favor da empresa Elevadores Otis Ltda.

A autorização foi precedida pelo reconhecimento da inexigibilidade de licitação de que trata o artigo 23 do Decreto-lei nº 2300/86,

por envolver a prestação de serviços técnicos especializados e o fornecimento de materiais por fabricante exclusivo.

Em 29 de maio de 1992

PEDRO CARLOS VASCONCELOS MOTTA
Chefe da Divisão de Engenharia e Patrimônio

RATIFICO o ato do Chefe da Divisão de Engenharia e Patrimônio exarado aos 29/05/92 no processo nº 35097.039298/92-10.

Publique-se conforme disposto no Decreto nº 449/92.

Em 1º de junho de 1992

MARCOS MAIA JÚNIOR
Superintendente Estadual

(Of. nº 140/92)

Superintendência Estadual em São Paulo

PORTARIA Nº 227, DE 25 DE MAIO DE 1992

O COORDENADOR DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial nº 3.116, de 02.04.89, publicada no D.O.U. de 05.04.89, que delegou, privativamente, ao DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, atualmente, COORDENADOR DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO INSS/SP, competência para decidir acerca dos pedidos de autorização para a redução de intervalo destinado ao repouso e à alimentação e, considerando o que consta dos autos do Processo nº 35.406-02.876/91, resolve: conceder autorização à empresa CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, em seu estabelecimento situado na cidade de Vinhedo, Estado de São Paulo, à Rua Presidente Castelo Branco, 1619, no Bairro de Jardim São Mateus, nos termos do que prescreve o Parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis de Trabalho, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 3 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos das alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial nº 3.116/89, com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O horário a ser observado é o seguinte: 1º TURNO: 6:00 às 14:00 horas, com intervalo das 10:00 às 10:30 horas e 2º TURNO: de 14:00 às 22:00 horas, com intervalo das 18:00 às 18:30 horas. Outrossim, observa-se que a presente autorização é para os setores de Tecelagem, de algodão, Fábria de vidro, Coletor de pó e Serviços Auxiliares, e estará sujeita a cancelamento em caso do descumprimento das exigências constantes da Portaria Ministerial acima mencionada, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

(Of. nº 140/92)

JOAQUIM PEREIRA DE ARAÚJO

Departamento Estadual no Espírito Santo

DESPACHOS

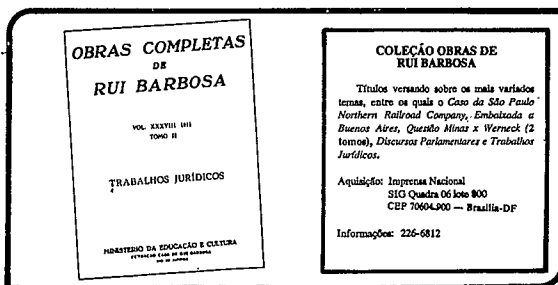
Tendo em vista o contido no Processo nº 35059.012234/92, considerando o que preceitua o inciso I, do artigo 23 do Decreto-Lei nº 2.300/86, APROVO a inexigibilidade de licitação e AUTORIZO a despesa no valor total de Cr\$ 1.189.802,15 (hum mil, cento e oitenta e nove mil, oitocentos e dois cruzeiros e quinze centavos), referente aquisição de 01 (um) cilindro, em favor da XEROX DO BRASIL LTDA, tendo -se em vista a Nota de Empenho nº 128/92, de 20.05.92, no mesmo valor da despesa autorizada.

EDIR KAUTSKY ENDLICH BRACONI
Chefe da Seção de Suprimentos

RATIFICO, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86, a inexigibilidade de licitação aprovada e autorizada pela Seção de Suprimentos, para aquisição de 01 (um) cilindro, em favor da firma XEROX DO BRASIL LTDA, devendo os referidos atos serem publicados no DOU, conforme determina o artigo 7º do Decreto nº 449/92.

(Of. nº 140/92)

ANGÉLICA CURRY EVANGELISTA ROCHA
Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais



Ministério dos Transportes e das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 33, DE 2 DE JUNHO DE 1992

O Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Ficam reajustadas as tarifas dos serviços de transporte ferroviário urbano de passageiros na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, para o valor de Cr\$ 550,00.

Art. 2º As tarifas reajustadas na forma da presente Portaria entrarão em vigor a partir de 18 de maio de 1992.

(Of. nº 88/92)

AFONSO ALVES DE CAMARGO NETTO

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES NO CEARÁ

Serviço das Comunicações

PORTARIA Nº 21, DE 26 DE MAIO DE 1992

Processo nº 29650.000298/92 - SERVITAXI-SERVIÇO E COMÉRCIO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DE COMUNICAÇÕES LTDA, autoriza a execução do Serviço de Rádio Taxi na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

JOAQUIM BORGES NETO

(Guia nº 6.483 - 27-5-92 - Cr\$ 23.100,00)

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES

Departamento Nacional de Transportes Aquaviários

PORTARIA Nº 65, DE 27 DE MAIO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-DNTA, tendo em vista o disposto no artigo 9º, do anexo I ao Decreto nº 502, de 23 de abril de 1992, e considerando o Processo nº V-85/00-591, resolve:

Cancelar a autorização concedida à empresa SOBRARE-SERVEHAR S.A., em regime de Consórcio, sob a denominação SERVEDOCE, para funcionar como empresa de navegação de apoio portuário (navegação de porto), no Terminal da Ponta da Madeira (MA).

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogada a Resolução nº 8864/85, da ex-SUNAMAH, D.O.U. de 29/10/85.

SERGIO TAVARES DOHERTY

PORTARIA Nº 66, DE 27 DE MAIO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-DNTA, tendo em vista o disposto no artigo 9º, do anexo I ao Decreto nº 502, de 23 de abril de 1992, e considerando o Processo nº V-85/00-591, resolve:

Cancelar a autorização concedida à empresa VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE, em regime de Consórcio, sob a denominação SERVEDOCE, para funcionar como empresa de navegação de apoio portuário (navegação de porto), no Terminal da Ponta da Madeira (MA).

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogada a Resolução nº 8863/85, da ex-SUNAMAH, D.O.U. de 29/10/85.

SERGIO TAVARES DOHERTY

PORTARIA Nº 67, DE 27 DE MAIO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-DNTA, tendo em vista o disposto no artigo 9º, do anexo I ao Decreto nº 502, de 23 de abril de 1992, e considerando o Processo nº 20.230-000519/86, resolve:

Autorizar a empresa MARTUR TURISMO E NAVEGAÇÃO LTDA., sediada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, a continuar funcionando na navegação de cabotagem, no transporte turístico de passageiros, entre os Portos de Fortaleza, Praia de Iracema, Morro Branco, Praia das Fontes, Urubá, Canoa Quebrada, Marjolândia, Cumbeço, Icarai, Pecém, Paracuru, Mundau, Acaru, Jericoacoara e Camocim.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogada a Resolução nº 10.139/86, da ex-SUNAMAH, D.O.U. de 02/08/86.

SERGIO TAVARES DOHERTY

PORTARIA Nº 68, DE 27 DE MAIO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-DNTA, tendo em vista o disposto no artigo 9º, do anexo I ao Decreto nº 502, de 23 de abril de 1992, e considerando o Processo nº 20.200-000339/91-40, resolve:

Autorizar a empresa SINACOM - SOCIEDADE INTERNACIONAL DE NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., sediada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a funcionar como empresa de navegação mercante, na classe de navegação de cabotagem, no regime operacional não regular.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SERGIO TAVARES DOHERTY

PORTARIA Nº 69, DE 27 DE MAIO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - DNTA, tendo em vista o disposto no artigo 9º, do Decreto nº 502, de 23 de abril de 1992 e, considerando o art. 1º, alínea "a", e seu parágrafo primeiro da Lei nº 3421, de 10 de julho de 1958, resolve:

I - A remuneração da União, referente aos recursos do Fundo Portuário Nacional, investidos no porto de Imbituba, a ser computada no custo dos serviços portuários da respectiva exploração comercial, será equivalente a ZERO, para a cota anual relativa ao exercício de 1989.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SERGIO TAVARES DOHERTY

(Of. nº 224/92)

SECRETARIA NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Telecomunicações Brasileiras S/A

COMPANHIA ABERTA

Capital Autorizado : Cr\$ 20.000.000.000,00

Capital Subscrito : Cr\$ 5.154.349.681.280,49

Capital Realizado : Cr\$ 5.154.349.681.280,49

ATA DA QUINQUAGÉSIMA (50ª) ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA (*)

Aos 19 (dezenove) dias do mês de maio de 1992 (um mil noventa e nove e dois), às 15:00h (quinze horas), na Sede Social da TELEBRAS, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 6, Bloco E, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se, em Assembleia Geral Extraordinária, acionistas da Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRAS, representando maioria do capital com direito a voto, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas e no final desta ata. Declarando instalada a Assembleia, o Presidente da Sociedade, nos termos do Artigo 32 do Estatuto Social, procedeu à eleição da mesa diretora, sendo eleitos para Presidente JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA, representante da União, e para Secretária eu, RAIMUNDA NONATA PIRES, acionista. O Presidente da Mesa expôs que a Assembleia se reunia na forma do Edital publicado no Diário Oficial da União nas edições dos dias 07/5 (pág. 5643), 08/5 (pág. 5683) e 11/5 (pág. 5745) e na Gazeta Mercantil nas edições dos dias 07/5 (pág. 08), 08/5 (pág. 17) e 09/5 (pág. 36), com a seguinte ordem do dia: 1. eleição de membros do Conselho de Administração; 2. eleição de membros do Conselho Fiscal; 3. iniciando os trabalhos, o Presidente da Mesa passou ao exame do item 1 da ordem do dia. Informou aos acionistas que o Estatuto Social da Empresa dispõe, em seu art. 41, que "integrará o Conselho de Administração, na qualidade de seu Presidente, titular de órgão do Ministério dos Transportes e das Comunicações por este indicado à Assembleia Acionistas". Como representante da União, propôs a eleição do Dr. NELSON MARCHEZAN, brasileiro, casado, Advogado, portador da Carteira de Identidade nº 100.3081328, expedida pela Secretaria de Segurança Pública - RS, CPF nº 001.296.150/72, residente e domiciliado na Rua Baronesa do Gravataí, 1.124, Aptº 502, Bairro Menino Deus, Porto Alegre - RS, Secretário Nacional de Comunicações, indicado pelo Ministério dos Transportes e das Comunicações, para integrar o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, na qualidade de PRESIDENTE, em substituição ao Dr. Joel Marciano Rauber. Colocada em votação, foi a proposta aprovada, verificando-se a investidura do eleito no aludido cargo, em complementação ao mandato do conselheiro substituído, cujo prazo terminará na Assembleia Geral Ordinária de 1994, conforme dispõe o art. 40 do Estatuto Social da Empresa. Foi consignado que o eleito não se encontra incurso nas proibições legais, sobretudo nas do Art. 147 da Lei nº 6.404/76. Passando à apreciação do item 2 do edital, relativo à eleição de membros do Conselho Fiscal, o Presidente da Mesa, como Representante da União, propôs a eleição dos Senhores ROBERTO SERZANINK, brasileiro, casado, Economista, portador da Carteira de Identidade nº 219.871, expedida pela Secretaria de Segurança Pública - RS, CPF nº 080961639-00, residente e domiciliado na SDS 216, Bloco E, Aptº 106, Brasília, DF, como Membro Efetivo, e ELCIO LOUREIRO DIAS GONÇALVES, brasileiro, casado, Economista, portador da Carteira de Identidade nº 306.835, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, CPF nº 143806691-20, residente e domiciliado na GI 5, Conjunto 9, Casa 9, SHI/Sul, Brasília, DF, como Membro Suplente, em substituição aos Conselheiros MERI OLIVIO CHIODELLI (Membro Efetivo) e ARTHUR BAPTISTA ALVES (Membro Suplente). Colocada em votação, foi a proposta aprovada por unanimidade pelos acionistas presentes, verificando-se a investidura dos eleitos nos aludidos cargos, em complementação ao mandato dos substituídos, que terminará na Assembleia Geral Ordinária de 1993. O Presidente fez registrar que os eleitos não se encontram incurso nas proibições legais. Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a reunião para a lavratura da presente ata. Reaberta a reunião e lida a ata, foi esta aprovada e assinada pelos acionistas presentes. Brasília, 19 de maio de 1992. MAY 28 1992 - JCDP - REG. SOB Nº 5310676.0 - JUNTADA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CERTIDÃO: Certifico que por despacho do Presidente da Junta, fica arquivado e registrado sob número e data

[illegible]

Art. 5º (COMPETÊNCIA DOS DIRETORES), inciso V, relativo à mudança de designação do Diretor de Recursos Humanos e Materiais para DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO. 6. Art. 6º - inserir um parágrafo 3º enumerar os demais, para atender ao disposto no § 3º do art. 1º do Decreto nº 326, de 01.11.91, que determina a incidência de encargos financeiros equivalentes à Taxa Referencial (TR) sobre os dividendos a serem recolhidos ao Tesouro Nacional e a distribuição aos acionistas. 7. A data será fixada pela Assembleia Geral Ordinária, com a seguinte redação: "§ 1º - Os valores dos dividendos ou dos lucros ou dos resultados, que são devidos ao Tesouro Nacional e aos demais acionistas, sofrerão incidência de encargos financeiros equivalentes à Taxa Referencial (TR), a partir da data do encerramento do exercício social e até a data do seu efetivo recolhimento ao Tesouro Nacional e a distribuição aos demais acionistas". (Ass. Joel Mariano Rauber - Presidente do Conselho de Administração; José Ignácio Ferreira - Conselheiro; Otávio Marques de Azevedo - Conselheiro; Mauro Fernando Pilar Porto - Conselheiro; José Paulo Silveira - Conselheiro; Mary Brito Silveira - Conselheira; Leivi Abuleac - Conselheiro". Submetida à discussão e à votação, foi a proposta aprovada por unanimidade pelos acionistas presentes. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Presidente da Mesa passou ao item 3 da ordem do dia, relativo à eleição dos membros do Conselho Fiscal. Como Representante da União, propôs a eleição dos Senhores: MEMBROS EFETIVOS: DENILTON DA SILVA TEIXEIRENSE, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 127.603, expedida pela SSP - DF, CPF nº 009082201-68, Título de Eleitor nº 10216520-62, Zona 001, Seção 0326, Brasília, DF, residente e domiciliado na SON 308, Bloco K, Aptº 108, Brasília, DF, (reeleição); ADAMILIO RESENDE BRAGA, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade nº 637.955, expedida pela SSP - DF, CPF nº 019913371-91, Título de Eleitor nº 0650220-89, Zona 001, Seção 0377, DF, residente e domiciliado na OI 17, Conjunto 7, Casa 5, SHI/Sul, Brasília, DF, (reeleição); MARI OLIVIO CHIODELLI, brasileiro, solteiro, Administrador, portador da Carteira de Identidade nº 9000910001, expedida pela SSP - RS, CPF nº 473436930-34, Título de Eleitor nº 9555520-89, Zona 001, Seção 306, residente e domiciliado na SON 202, Bloco A, Aptº 106, Brasília, DF, (reeleição); MEMBROS SUPLENTE: JOAO DA SILVA AZEVEDO, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 140.992, expedida pela SSP - DF, CPF nº 010085101-06, Título de Eleitor nº 9734120-62, Zona 001, Seção 0312, DF, residente e domiciliado na SON 104, Bloco D, Aptº 301, Brasília, DF, (reeleição); LUCIO RODRIGUES CAPELLETTI, brasileiro, casado, Administrador, portador da Carteira de Identidade nº 1331458, SSP, Brasília, DF, CPF nº 492695210-53, Título de Eleitor nº 72792120-38, Zona 121, Seção 046, Brasília, DF, residente e domiciliado na Rua C, Casa 325, Setor Militar Urbano, Brasília, DF; ARTHUR BAPTISTA ALVES, brasileiro, casado, engenheiro de operações, portador da Carteira de Identidade nº 1220432 - SSP - DF, CPF nº 129968317-72, Título de Eleitor nº 919420-46, Zona 001, Seção 30, DF, residente e domiciliado na SDS 109, Bloco E, Aptº 214, Brasília, DF, (reeleição). Colocada em votação, foi a proposta aprovada por unanimidade pelos acionistas presentes. O Presidente da Mesa informou que os membros eleitos não estão impedidos e que o prazo de mandato será de 1 (um) exercício anual, na forma do art. 57 do Estatuto Social. Os acionistas ordinários minoritários elegeram seu representante no Conselho Fiscal da Empresa, DEIVANIR DA SILVA, brasileiro, casado, Administrador, portador da Carteira de Identidade nº 5.922.029, expedida

SSP - SP, CPF nº 80.241.228-00, Título de Eleitor nº 428681, Zona 14, Seção 144, residente e domiciliado na rua Ponta de Leste, 72, São Paulo, SP. 2. Membro Efetivo e EUSTÁQUIO ANTONIO HONORATO, brasileiro, casado, Contador, portador da Carteira de Identidade nº 2.113.478, expedida pelo Instituto Félix Pacheco - RJ, CPF nº 00.150.725, Título de Eleitor nº 77282020-11, Zona 011, Seção 0083, residente e domiciliado na 405, Quadra 08, Bloco B, Aptº 309, Brasília, DF, como MEMBRO SUPLENTE. Os acionistas preferenciais elegeram seu representante no Conselho Fiscal da Empresa, LEONEL JOSÉ CARVALHO DE CASTRO, brasileiro, casado, Advogado, portador da Carteira de Identidade nº 12.594, expedida pelo IFRJ, RJ, CPF nº 002.540.537-34, Título de Eleitor nº 176120603-27, Zona 017, Seção 0154, residente e domiciliado na Rua Embaixador Graga Aranha, 368, Leblon, Rio de Janeiro, RJ, como MEMBRO EFETIVO, HIDEYUKI KAJIKAWA, brasileiro, casado, Contador, portador da Carteira de Identidade nº 804.841, expedida pela SSP - DF, CPF nº 047.759.258-34, Título de Eleitor nº 2418720-38, Zona 001, Seção 0076, residente e domiciliado na SDS 211, Bloco H, Aptº 203, Brasília, DF, como MEMBRO SUPLENTE. O acionista Carlos Alberto Pereira da Rocha protestou contra a forma de apuração dos votos para eleição dos acionistas minoritários no Conselho Fiscal da sociedade, tendo em vista que a mesa considerou como votos válidos os votos dos acionistas fundações de seguridade social, que são controladas de fato pelas patrocinadoras, todas sociedades de economia mista. Passando ao item 4 da ordem do dia, o Presidente da Mesa propôs, como Representante da União, que a remuneração dos membros da Diretoria seja efetuada nos valores fixados pela legislação em vigor ou em atos ou decisões do Excm. Sr. Presidente da República e órgãos do Poder Executivo que tenham atribuição para a sua fixação, adaptando-se no curso do exercício social essa remuneração, de forma a atender às variações decorrentes dos referidos atos e determinações governamentais, observado o limite remuneratório fixado pelo art. 37, inciso XI, da Constituição. Propôs, ainda, que a remuneração dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal seja fixada em 20% e 10%, respectivamente, da remuneração adida da Diretoria da Empresa, desde que os titulares não se encontrem na situação prevista pela Lei nº 7.733, de 14.02.89. Submetida à discussão e à votação, foi a proposta aprovada por unanimidade pelos acionistas presentes. Finalizando, o Presidente da Mesa, tendo em vista o disposto no art. 289, "caput" e § 3º da Lei nº 6.404/76, informou aos senhores acionistas que as publicações da Empresa, ordenadas pela referida Lei, continuaram a ser feitas no Diário Oficial da União e na Gazeta Mercantil, sem prejuízo de eventuais publicações em outros jornais. Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a reunião para a lavratura da presente ata. Reaberta a reunião e lida a ata, foi esta aprovada e assinada pelos acionistas presentes. A presente ata é cópia fiel da ata que consta do livro próprio, páginas 147 e 153, MAY 29 1992. JCOF RES. SOB Nº 5310691-0 - JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CERTIDÃO: Certifico que sob despacho do Presidente da Junta, fica arquivado e registrado sob número e data estampados mecanicamente. (a) Paulo Henrique Gomes da Cruz - Secretário-Geral.

(Of. nº 97/92)

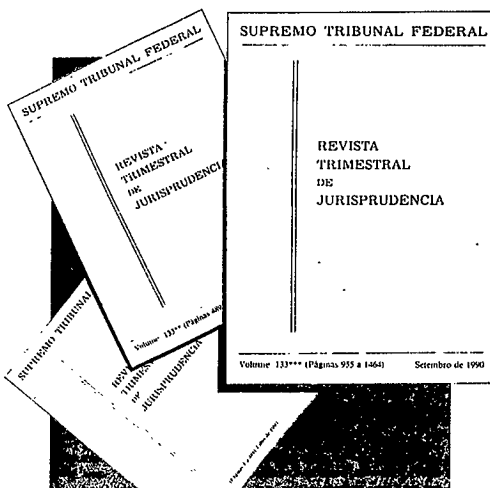
(*) - N. da DIJOF: Republicadas por terem saído com falha de montagem no D.O. de 3-6-92, págs. 7024/7025.

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Publicação mensal das decisões
jurídicas do STF

Seja prático!
Faça já sua assinatura
Válida por 6 volumes

Informações: Imprensa Nacional
Seção de Assinaturas e Vendas
SIG - Quadra 06 - Lote 800
Brasília-DF - CEP: 70604-900
Fone : (061)



Ministério da Ação Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 293, DE 3 DE JUNHO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DA AÇÃO SOCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 97.274, de 16 de dezembro de 1988, e,

considerando o Decreto nº 1.360, de 01 de junho de 1992, do Governo do Estado do Paraná,

considerando ainda as informações da Secretaria Especial de Defesa Civil no Processo nº 28000-003780-92-97, resolve:

Reconhecer a Situação de Emergência no Município de Capitão Leônidas Marques, no Estado do Paraná, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em virtude de vendaval.

RICARDO FIUZA

PORTARIA Nº 294, DE 3 DE JUNHO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DA AÇÃO SOCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 97.274, de 16 de dezembro de 1988, e,

considerando os Decretos nº 8.582, de 22 de abril de 1992 e nº 8.610, de 27 de maio de 1992 do Governo do Estado do Piauí,

considerando ainda as informações da Secretaria Especial de Defesa Civil no Processo nº 28000-003675-92-11, resolve:

Reconhecer a Situação de Emergência nos Municípios de Agricolândia, Alagoinhas do Piauí, Amarante, Demerval Lobão, Elizeu Martins, Flores do Piauí, Floriano, Francisco Santos, Fronteiras, Ipiranga do Piauí, Itaueira, Miguel Alves, Monsenhor Gil, Prata do Piauí, Santo Antônio de Lisboa, São Francisco do Piauí, São José do Piauí, União, Uruguí, Valença do Piauí, no Estado do Piauí, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em virtude de estiagem.

RICARDO FIUZA

PORTARIA Nº 295, DE 3 DE JUNHO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DA AÇÃO SOCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 97.274, de 16 de dezembro de 1988, e,

considerando os Decretos nºs 1.358 e 1.359, de 01 de junho de 1992, do Governo do Estado do Paraná,

considerando ainda as informações da Secretaria Especial de Defesa Civil no Processo nº 28000-003289-92-39, resolve:

Reconhecer o Estado de Calamidade Pública nos Municípios de União da Vitória e Rio Negro, no Estado do Paraná, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em virtude de intensas chuvas e inundação.

RICARDO FIUZA

(Of. nº 119/92)

Tribunal de Contas da União

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA ESPECIAL Nº 35

Na forma do artigo 90, §§ 1º a 8º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 14, de 13 de dezembro de 1977, modificada pela Resolução Administrativa nº 82, de 10 de dezembro de

1987, foi incluído em Pauta Especial, na presente data, para julgamento pelo Tribunal, a partir do 16º dia da publicação no órgão oficial (Regimento Interno, art. 119, I, e 121) o seguinte processo:

- Relatora, Ministra Elvira Lordello Castello Branco

Número Nome do Responsável

349 047/91-0 - Ivan Dahlke

Secretaria das Sessões, em 2 de junho de 1992

VALDEVINA DE GODOI ROEPKE
Diretora da Divisão de Atas

(Of. nº 65/92)

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 1º DE JUNHO DE 1992

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos Anexos I e II desta Resolução, alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Superior Tribunal de Justiça.

Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ

ANEXO I					Cr\$1.000,00
Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor	FISCAL ACRÉSCIMO
11000	Superior Tribunal de Justiça				
050001	Superior Tribunal de Justiça				
0200400132029	Administração e Coordenação dos Serviços Judiciários				
02004001320290001	Processamento de Causas	349092	100	15.000	
				TOTAL	15.000
ANEXO II					Cr\$1.000,00
Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor	FISCAL ACRÉSCIMO
11000	Superior Tribunal de Justiça				
050001	Superior Tribunal de Justiça				
0200400132029	Administração e Coordenação dos Serviços Judiciários				
02004001320290001	Processamento de Causas	349092	100	15.000	
				TOTAL	15.000

(Of. nº 83/92)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Presidência

ATO Nº 779, DE 2 DE MAIO DE 1992

O MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, resolve:

Proceder às seguintes alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas publicado no Diário Oficial da União Seção 1, de 16/03/92, das unidades da Justiça do Trabalho, abaixo discriminadas:

FONTE 100

CR\$ 1.000,00

PC: tendo em vista o disposto no inciso V do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.300/86.

15102 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Programa : 02004.00132029.0001 - PROCESSAMENTO DE CAUSAS
De : 3190.11 - 5.342.793
Para : 3190.92 - 5.342.793

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

(Of. nº 248/92)

YARA PRADO FERNANDES
Assessora Técnica

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

3ª Região

Diretoria-Geral
DESPACHOS

PROCESSO Nº 114/92-CPL
ASSUNTO: Dispensa de licitação para aquisição de 02 (dois) abafadores de ruído, tipo gabinete, para impressora marca Elebra, modelo Emilia

FAVORECIDO: ZAGROS SISTEMAS RACIONAIS DE MÓVEIS LTDA.
Tomando por base a justificativa trazida pela Sub-secretaria de Material e Patrimônio, demonstrando as razões de conveniência administrativa da complementação da CC 014/92, adoto o Parecer da Comissão Permanente de Licitação.

Ratifico o presente procedimento nos termos da justificativa e pareceres, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais.

ROBERTO EDUARDO
Diretor-Geral

(uf. s/nº)

ÍNDICE DE NORMAS

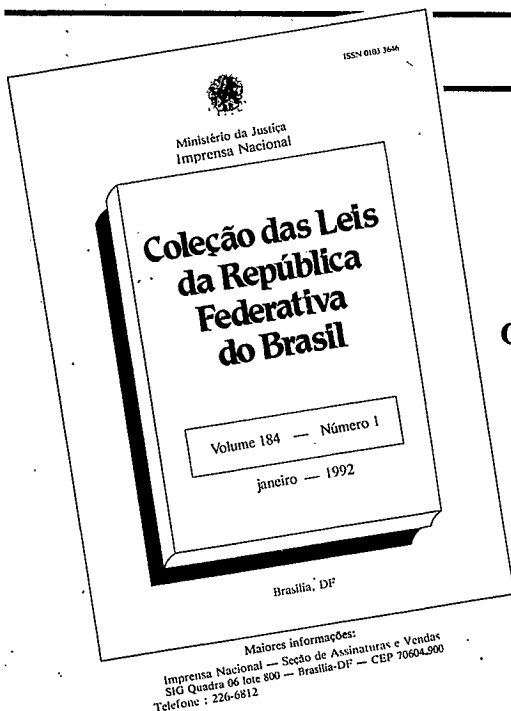
EXECUTIVO			
DECRETO SEM NUMERO, 03-06-92	7.033	ATO DECLARATORIO 135, SP/IN/CA, 12-05-92	7.060
DECRETO SEM NUMERO, 03-06-92	7.034	ATO DECLARATORIO 135, SP/IN/CA, 13-05-92	7.059
DECRETO SEM NUMERO, 03-06-92	7.034	ATO DECLARATORIO 135, SP/IN/CA, 20-05-92	7.059
DECRETO SEM NUMERO, 03-06-92	7.033	CARTA CIRCULAR 2.282, BACEN, 02-06-92	7.060
PRESIDENCIA DA REPUBLICA		CIRCULAR 166, DIE/DECEP, 03-06-92	7.061
EXP. DE MOTIVOS 1.787, 01-06-92	7.035	DESPACHO, BACEN, 26-05-92	7.061
ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS		DESPACHO, FCFM, 02-06-92	7.064
DESPACHO, 02-06-92	7.035	DESPACHO, SRR/PM, 04-05-92	7.060
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE		DESPACHO, SRR/PM, 03-06-92	7.060
PORTARIA 61, IDAMA/PRESI, 01-05-92	7.035	DESPACHO, SRR/PM, 28-05-92	7.060
MINISTERIO DA JUSTICA		DESPACHO, SUMAM/SUPER, 03-06-92	7.060
DESPACHO, DNAC/JCOP, 18-05-92	7.042	PAUTA, 1CC/CA, 03-06-92	7.062
DESPACHO, DNAC/JCOP, 25-05-92	7.038	PORTARIA 10, SISEP/DECON, 28-05-92	7.052
DESPACHO, DNAC/JCOP, 03-06-92	7.037	PORTARIA 55, SE, 03-06-92	7.065
DESPACHO, DNAC/DPE, 03-06-92	7.037	PORTARIA 440-A, GR, 27-05-92	7.052
DESPACHO, DNAC/DPE, 01-06-92	7.038	PORTARIA 432, GR, 03-06-92	7.052
PORTARIA 265, SAG, 03-06-92	7.036	MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA	
PORTARIA 265, SAG, 03-06-92	7.036	DESPACHO, CONAD, 03-06-92	7.068
PORTARIA 267, SAG, 03-06-92	7.036	DESPACHO, INCKA/PRESI, 03-06-92	7.068
PORTARIA 373, SPF/DEASP, 18-05-92	7.044	PORTARIA 47, SIAD, 29-05-92	7.068
PORTARIA 376, SPF/DEASP, 18-05-92	7.044	PORTARIA 48, SIAD, 01-06-92	7.067
PORTARIA 378, SPF/DEASP, 19-05-92	7.044	PORTARIA 49, SIAD, 01-06-92	7.067
PORTARIA 383, SPF/DEASP, 20-05-92	7.045	PORTARIA 50, SIAD, 01-06-92	7.068
PORTARIA 384, SPF/DEASP, 20-05-92	7.045	PORTARIA 51, SIAD, 02-06-92	7.068
PORTARIA 386, SPF/DEASP, 22-05-92	7.045	PORTARIA 157, SE, 03-06-92	7.066
PORTARIA 390, SPF/DEASP, 26-05-92	7.045	MINISTERIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRACAO	
PORTARIA 394, SPF/DEASP, 27-05-92	7.045	DESPACHO, EMP, 03-06-92	7.070
PORTARIA 397, SPF/DEASP, 29-05-92	7.045	MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL	
MINISTERIO DO EXERCITO		DESPACHO, CRPS, 23-01-92	7.070
PORTARIA 342, GR, 01-06-92	7.045	DESPACHO, INSS/REES, 20-05-92	7.071
MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES		DESPACHO, INSS/RENO, 28-05-92	7.071
DESPACHO, SGE, 03-06-92	7.046	DESPACHO, INSS/RENO, 01-06-92	7.071
MINISTERIO DA EDUCACAO		ORDEN DE SERVICO B, INSS/DAF, 26-05-92	7.070
DESPACHO, UFE/INC, 28-05-92	7.047	PARCER 129, GR, 03-06-92	7.069
PORTARIA 508, UFJF, 01-06-92	7.047	PORTARIA 227, INSS/SESP, 25-05-92	7.071
MINISTERIO DA AERONAUTICA		MINISTERIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICACOES	
DESPACHO, DEPV, 26-05-92	7.049	ATA 20-A, TELEBRAS, 03-06-92	7.073
DESPACHO, DEPV, 01-06-92	7.049	ATA 49-A, TELEBRAS, 03-06-92	7.073
PORTARIA 121, DAC/SPL, 30-04-92	7.048	ATA 50-A, TELEBRAS, 03-06-92	7.073
PORTARIA 123, DGAC, 22-04-92	7.047	PORTARIA 21, SINC/SE, 26-05-92	7.072
PORTARIA 124, DGAC, 22-04-92	7.047	PORTARIA 33, GR, 26-05-92	7.072
PORTARIA 125, DGAC, 22-04-92	7.047	PORTARIA 65, SINT/ONTA, 27-05-92	7.072
PORTARIA 126, DGAC, 22-04-92	7.047	PORTARIA 66, SINT/ONTA, 27-05-92	7.072
PORTARIA 135, DAC/SPL, 30-04-92	7.048	PORTARIA 67, SINT/ONTA, 27-05-92	7.072
PORTARIA 136, DAC/SPL, 30-04-92	7.049	PORTARIA 68, SINT/ONTA, 27-05-92	7.072
PORTARIA 137, DAC/SPL, 30-04-92	7.047	PORTARIA 69, SINT/ONTA, 27-05-92	7.072
PORTARIA 139, DGAC, 05-05-92	7.047	MINISTERIO DA ACAO SOCIAL	
PORTARIA 144, DAC/SPL, 05-05-92	7.048	PORTARIA 203, GR, 03-06-92	7.075
PORTARIA 145, DAC/SPL, 05-05-92	7.048	PORTARIA 294, GR, 03-06-92	7.075
PORTARIA 155, DGAC, 08-05-92	7.047	PORTARIA 295, GR, 03-06-92	7.075
RELACAO B, DAC/SPL, 08-04-92	7.048	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO	
MINISTERIO DA SAUDE		PAUTA 35, SS, 02-06-92	7.075
PORTARIA 57, SHVS/DETEM, 03-06-92	7.049	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	
MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO		RESOLUCAO 59, PRESI, 01-06-92	7.075
ATA, BMCC, 12-05-92	7.066	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92	7.060	ATO 779, PRESI, 02-05-92	7.075
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL	
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060	DESPACHO, 3R/DG, 03-06-92	7.075
ATOS		TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL	
ACHOLATADOS EM PO E EM LIQUIDO - E OUTROS			
REGIME DE PREÇOS LIVRE			
PORTARIA 53, 03-06-92 NEF SE	7.052		
ACHOLATADOS DE PRODUTO-HERMELITA ESPANHOLA			
PORTARIA 115, 02-06-92 HJ INMETRO/PRESI	7.045		
AGÊNCIA DE CARGA AEREA			
CANCELAMENTO			
AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO			
ENTEC TRANSPORTES TECNICOS LTDA.			
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-92			
ATO DECLARATORIO 15, SRR/PM, 25-05-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 66, SRR/PM, 10-04-92	7.060		
ATO DECLARATORIO 13, SRR/PM, 21-05-			

CANCELAMENTO		
AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO		
FIESTATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.	7.048	
.PORTARIA 144, 05-05-92 MAER DAC/SPL		
AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO		
EXPRESSO RIO GRANDE - SÃO PAULO S/A.	7.048	
.PORTARIA 121, 16-04-92 MAER DAC/SPL		
AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO		
AEREO LESTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.	7.047	
.PORTARIA 139, 05-05-92 MAER DGAC		
- ALTERAÇÃO		
ESTATUTO SOCIAL		
UAP SEGUROS BRASIL S/A.	7.065	
.PORTARIA 10, 28-05-92 NEFF RUSEP/DECON		
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA	7.075	
.RESOLUÇÃO 39, 07-04-92 STJ PRESI		
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/TR.	7.075	
.ATO 779, 02-05-92 TST PRESI		
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA	7.036	
.PORTARIA 266, 03-06-92 NJ SAG		
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA	7.036	
INSTITUTO NACIONAL DE NEUROLOGIA, MORFOLÓGICA E QUALIDADE INDUSTRIAL.	7.036	
.PORTARIA 267, 03-06-92 NJ SAG		
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA	7.036	
.PORTARIA 265, 03-06-92 NJ SAG		
- APROVAÇÃO		
PLANO DE DESENVOLVIMENTO		
AEROPORTO DE PALMAS - TO.	7.047	
.PORTARIA 126, 22-04-92 MAER DGAC		
INSTRUÇÃO NORMATIVA		
PRODUCO E CONTROLE DE VACINA CONTRA O BOTULISMO	7.067	
.PORTARIA 49, 01-06-92 MARA SNAD		
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - E OUTROS	7.048	
DESPACHOS-MAER/SPL		
ENRAFOTO - EMPRESA BRASILEIRA DE AEROFOTOGRAFIA S/A, E OUTROS.	7.048	
.RELACAO 8, 08-04-92 MAER DAC/SPL		
EXPOSICAO DE MOTIVOS	7.035	
ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS - EMFA.		
.EXP. DE MOTIVOS 1.797, 01-06-92 PR		
PLANO DE DESENVOLVIMENTO		
AEROPORTO DE COLATINA - ES.	7.047	
.PORTARIA 125, 22-04-92 MAER DGAC		
INSTRUÇÃO		
INDICAÇÃO DE OFICIAIS	7.045	
INTELLIGIA		
CURSO DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA	7.045	
.PORTARIA 342, 01-06-92 MEZ GR		
PLANO DE DESENVOLVIMENTO		
AEROPORTO DE JUIZ DE FORA - MG.	7.047	
.PORTARIA 123, 22-04-92 MAER DGAC		
PLANO DE DESENVOLVIMENTO		
AEROPORTO DE ARAPIRACA - AL.	7.047	
.PORTARIA 124, 22-04-92 MAER DGAC		
- AQUISIÇÃO		
TRONCO RURAL		
NAMESRAM S/A, E OUTROS.	7.066	
.PORTARIA 137, 03-06-92 MARA SE		
- AMAS E MUNICÍPIOS		
OLIVIA CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL S/C LTDA.	7.044	
.PORTARIA 373, 18-05-92 NJ SPF/DEASP		
VIGIANT SERVICES DE VIGILANCIA LTDA.	7.045	
.PORTARIA 390, 26-05-92 NJ SPF/DEASP		
ALVARADA - SEGURANÇA GARCIA E PATRIMONIAL LTDA.	7.045	
.PORTARIA 384, 20-05-92 NJ SPF/DEASP		
BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	7.045	
.PORTARIA 385, 20-05-92 NJ SPF/DEASP		
- ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS		
DESPACHOS-MJ/DECI		
ASSOCIAÇÃO DE AMIZADE BRASIL - INDIA, E OUTROS.	7.037	
.DESPACHO, 03-06-92 MJ SMOCA		
- ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA		
ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA	7.066	
.ATA, 12-05-92 NEFF BMOCA		
REPUBLICAÇÃO	7.072	
.ATA 30-A, 03-06-92 NTC TELEBRAS		
REPUBLICAÇÃO	7.073	
.ATA 49-B, 03-06-92 NTC TELEBRAS		
- ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - E OUTROS		
DESPACHOS-MAER/SPL		
APROVAÇÃO		
ENRAFOTO - EMPRESA BRASILEIRA DE AEROFOTOGRAFIA S/A, E OUTROS.	7.048	
.RELACAO 8, 08-04-92 MAER DAC/SPL		
- ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA		
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA	7.066	
.ATA, 12-05-92 NEFF BMOCA		
REPUBLICAÇÃO	7.073	
.ATA 20-B, 03-06-92 NTC TELEBRAS		
- ATIVIDADE DE SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA		
SERVIÇOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES		
ERISER - EMPRESA DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	7.044	
.PORTARIA 376, 18-05-92 NJ SPF/DEASP		
MINASFORTE RIO S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA.	7.045	
.PORTARIA 394, 27-05-92 NJ SPF/DEASP		
- ATO DECLARATORIO CST NR 74 DE 18/03/88		
OUTROS DE RECURSOS	7.060	
.ATO DECLARATORIO 93, 29-05-92 NEFF SPH/CST		
- ATO DECLARATORIO NR 286 DE 23/08/91		
NOVA REDAÇÃO	7.059	
XEROX DO BRASIL LTDA.		
.ATO DECLARATORIO 143, 20-05-92 NEFF SPH/CSA		
- ATO DECLARATORIO NR 65 DE 27/10/87		
NOVA REDAÇÃO	7.059	
XEROX DO NORDESTE S/A.		
.ATO DECLARATORIO 135, 13-05-92 NEFF SPH/CSA		
- ATO DECLARATORIO NR 70 DE 22/03/90		
NOVA REDAÇÃO	7.059	
.SAI - AUTOMACAO INDUSTRIAL S/A.		
.ATO DECLARATORIO 134, 12-05-92 NEFF SPH/CSA		
- AUMENTO DE CAPITAL		
REFORMA ESTATUTÁRIA	7.060	
VEGA S/A, CORRETORES DE VALORES, E OUTROS.		
.DESPACHO, 26-05-92 NEFF BACHEN		
- AUTORIZAÇÃO		
REGIME DE CONSORCIO		
CANCELAMENTO		
SOBRAE - SERVAMAR S/A, E OUTROS.	7.072	
.PORTARIA 65, 27-05-92 NTC SNT/ONTA		
IMPORTAÇÃO		
OVOS DE SETIDOGIA CEREALIELLA	7.066	
FUNDSTONE - FUNDO DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO DA TOMATOCULTURA NORDESTINA.		
INDECO - INSEROS BENEFICIOS DA COLOMBIA - CALI.		
.PORTARIA 47, 27-05-92 MARA SNAD		
EXPORTAÇÃO		
VIRUS BACULOVIRUS DA TRACA DA BATATA	7.068	
CEHARGEN/ENDHAPA.		
CENTRO INTERNACIONAL DE LA PAPA - PERU.		
.PORTARIA 51, 02-06-92 MARA SNAD		
EXPORTAÇÃO		
SEMENTE DE MILHO	7.068	
CEHARGEN/ENDHAPA.		
CIMMYT, MEXICO.		
.PORTARIA 50, 01-06-92 MARA SNAD		
REGIME DE CONSORCIO		
CANCELAMENTO		
VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A - DOCENAVE.	7.072	
.PORTARIA 66, 27-05-92 NTC SNT/ONTA		
TRANSPORTE AEREO		
JETSTAR TAXI AEREO LTDA.	7.047	
AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/GALEAO - RJ.		
.PORTARIA 155, 08-05-92 MAER DGAC		
IMPORTAÇÃO		
SEMENTES DE TILLETIA INDICA	7.067	
CEHARGEN/ENDHAPA.		
CIMMYT - MEXICO.		
.PORTARIA 48, 01-06-92 MARA SNAD		
- AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO		
AGENCIA DE CARGA AEREA		
CANCELAMENTO		
SERTEC TRANSPORTES TECNICOS LTDA.	7.048	
.PORTARIA 141, 05-05-92 MAER DAC/SPL		
TAXI AEREO INDIVIDUAL		
REVALIDACAO	7.048	
RALFE LUIZ DE SCHUELER.		
.PORTARIA 133, 30-04-92 MAER DAC/SPL		
NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM		
MARTIN TURCO E NAVEGAÇÃO LTDA.	7.072	
.PORTARIA 67, 27-05-92 NTC SNT/ONTA		
AGENCIA DE CARGA AEREA		
EXPRESSO RIO GRANDE - SÃO PAULO S/A.	7.048	
.PORTARIA 121, 16-04-92 MAER DAC/SPL		
SERVIÇOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES		
MINASFORTE RIO S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	7.045	
.PORTARIA 379, 29-05-92 NJ SPF/DEASP		
EMPRESA DE TAXI AEREO		
HELITRANS TAXI AEREO LTDA.	7.047	
.PORTARIA 137, 30-04-92 MAER DAC/SPL		
AGENCIA DE CARGA AEREA		
AEREO LESTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.	7.047	
.PORTARIA 139, 05-05-92 MAER DGAC		
AGENCIA DE CARGA AEREA		
CANCELAMENTO		
ETAL - ESCRITORIO TECNICO ARAGUAIENSE LTDA.	7.048	
.PORTARIA 142, 05-05-92 MAER DAC/SPL		
AGENCIA DE CARGA AEREA		
CANCELAMENTO		
ESOMIAL AGENCIA DE TURISMO LTDA.	7.048	
.PORTARIA 145, 05-05-92 MAER DAC/SPL		
EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MERCANTE		
NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM		
SINCOM - SOCIEDADE INTERCOMERCIAL DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO LTDA.	7.072	
.PORTARIA 68, 27-05-92 NTC SNT/ONTA		
AGENCIA DE CARGA AEREA		
CANCELAMENTO		
FIESTATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.	7.048	
.PORTARIA 144, 05-05-92 MAER DAC/SPL		
REVOCAÇÃO		
PORTARIA NJ NR 790 DE 11/12/89	7.044	
BRINK'S S/A - TRANSPORTE DE VALORES, E OUTRO.		
.PORTARIA 378, 19-05-92 NJ SPF/DEASP		
- CANCELAMENTO		
AUTORIZAÇÃO		
REGIME DE CONSORCIO		
SOBRAE - SERVAMAR S/A, E OUTROS.	7.072	
.PORTARIA 65, 27-05-92 NTC SNT/ONTA		
AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO		
AGENCIA DE CARGA AEREA		
FIESTATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.	7.048	
.PORTARIA 144, 05-05-92 MAER DAC/SPL		
AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO		
AGENCIA DE CARGA AEREA	7.048	
SERTEC TRANSPORTES TECNICOS LTDA.		
.PORTARIA 141, 05-05-92 MAER DAC/SPL		
AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO		
AGENCIA DE CARGA AEREA		
ETAL - ESCRITORIO TECNICO ARAGUAIENSE LTDA.	7.048	
.PORTARIA 142, 05-05-92 MAER DAC/SPL		
AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO		
AGENCIA DE CARGA AEREA		
ESOMIAL AGENCIA DE TURISMO LTDA.	7.048	
.PORTARIA 145, 05-05-92 MAER DAC/SPL		
AUTORIZAÇÃO		
REGIME DE CONSORCIO		
VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A - DOCENAVE.	7.072	
.PORTARIA 66, 27-05-92 NTC SNT/ONTA		

- CIRCULARES-NEFF SNE/DECEX NRS 166 A 184/92 PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE ALIQUOTA IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO CIRCULAR 166, 01-06-92 NEFF SNE/DECEX.....	7.001
- CONCURSO PÚBLICO HOMOLOGAÇÃO EDNA RIBEIRO DE CARVALHO PORTARIA 508, 01-06-92 REC UFJF.....	7.047
- CREDENCIAMENTO MÉDICO CIVIL NELSON JOAO, PRESIDENTE MORRADO FERREIRA FILHO PORTARIA 156, 30-06-92 MAER DAC/STE.....	7.049
- EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS DE MERCADORIAS E OU SERVIÇOS MERCADOS QUALIFICADOS, GRÁFICA, MÁQUINA DIBETA E DISTRIBUIDORA LTDA. ATO DECLARATORIO 66, 10-04-92 NEFF SNU/EST.....	7.060
- CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS - ENFA. DECRETO SEM NÚMERO, 03-06-92 EXEC.....	7.035
- ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO MINISTÉRIO DO EXERCÍTO DECRETO SEM NÚMERO, 03-06-92 EXEC.....	7.034
- ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DECRETO SEM NÚMERO, 03-06-92 EXEC.....	7.034
- CRIAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL ARAGUATINS - TO. PORTARIA 41, 01-05-92 SENA IBAMA/PRESI.....	7.035
- CURSOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA APROVAÇÃO INSTRUCO INDICAÇÃO DE OFICIAIS MATRÍCULA PORTARIA 342, 01-06-92 HX GH.....	7.045
- DÉBITO PREVIDENCIÁRIO RECURSO INTERPOSTO - ECO - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. DESPACHO, 23-01-92 NPS CRP.....	7.070
- DÉBITO SUPPLEMENTAR DE FGTS FEDERAÇÃO MINERA DE FUTEBOL PARCER 109, 03-06-92 NPS GH.....	7.069
- DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS SOCIAIS E POLÍTICAS - SP. DECRETO SEM NÚMERO, 03-06-92 EXEC.....	7.033
- DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE RATIFICAÇÃO DESPACHO, 03-06-92 HX ENAF.....	7.070
- DESPACHOS-MAER/SPL APROVAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - E OUTROS ENAFOTO - EMPRESA BRASILEIRA DE AERIOFOTOGRAFIA S/A, E OUTROS. RELACAO 8, 08-04-92 MAER DAC/SPL.....	7.048
- DESPACHOS-NEFF SNU/IRF DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PREMIOS ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO ALAMEDA SHOPPING - ALAS, E OUTROS. DESPACHO, 04-05-92 NEFF SNU/IRF.....	7.060
- DESPACHOS-NJ DNRC/JCOT DOCUMENTOS DEFERIDOS VIRTA LILLIANA POMEZ BARONE, E OUTROS. DESPACHO, 25-05-92 NJ DNRC/JCOT.....	7.038
- DESPACHOS-NJ DNRC/JCOT DOCUMENTOS DEFERIDOS VILSON LOBO MARQUES FILHO, E OUTROS. DESPACHO, 10-05-92 NJ DNRC/JCOT.....	7.042
- DESPACHOS-NJ SNUCJ/DPE RATIFICAÇÃO PETER EDUARD WILLIAMS, E OUTROS. DESPACHO, 01-06-92 NJ SNUCJ/DPE.....	7.038
- PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO PRORROGAÇÃO DE PRAZO REGISTRO PROVISÓRIO ESTADA NO PAÍS ANDREA HEINZ ALGAIER, E OUTROS. DESPACHO, 03-06-92 NJ SNUCJ/DPE.....	7.037
- DESPACHOS-NJ SNUCJ ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS ASSOCIAÇÃO DE ADIARTE BRASIL - INDIA, E OUTROS. DESPACHO, 03-06-92 NJ SNUCJ.....	7.037
- DESPACHOS-MAE/SOE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO JOCEIL DA SILVA VARGAS, E OUTROS. DESPACHO, 03-06-92 HX SUE.....	7.046
- DISPENSA DE LICITAÇÃO RATIFICAÇÃO PETROBRAS S/A. DESPACHO, 01-06-92 MAER DEP.....	7.049
- RATIFICAÇÃO FROTA OCEANICA BRASILEIRA S/A. DESPACHO, 03-06-92 HX COMAB.....	7.068
- RATIFICAÇÃO ZAGROS SISTEMAS RACIONAIS DE MOVEIS LTDA. DESPACHO, 03-06-92 TRF 38/DG.....	7.076
- RATIFICAÇÃO AVL DO BRASIL EQUIPAMENTOS DIONESES LTDA. DESPACHO, 28-05-92 REC UFPA/INIC.....	7.047
- RATIFICAÇÃO MINASGAS S/A. DESPACHO, 03-06-92 HX INCA/PRESI.....	7.068
- RATIFICAÇÃO XEROX DO BRASIL LTDA. DESPACHO, 03-06-92 NEFF SNUAD/SUPES.....	7.065
- DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PREMIOS DESPACHOS-NEFF SNU/IRF ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO ALAMEDA SHOPPING - ALAS, E OUTROS. DESPACHO, 04-05-92 NEFF SNU/IRF.....	7.060
- NACIONAL IQUANTER EMPREENDIMENTOS S/A. DESPACHO, 23-05-92 NEFF SNU/IRF.....	7.060
- DOCUMENTOS DEFERIDOS DESPACHOS-NJ DNRC/JCOT VIRTA LILLIANA POMEZ BARONE, E OUTROS. DESPACHO, 25-05-92 NJ DNRC/JCOT.....	7.038
- DESPACHOS-NJ DNRC/JCOT VILSON LOBO MARQUES FILHO, E OUTROS. DESPACHO, 10-05-92 NJ DNRC/JCOT.....	7.042
- EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MERCANTE NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO SINACON - SOCIEDADE INTERACIONAL DE NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. PORTARIA 68, 27-05-92 NTC SNT/UNTA.....	7.072
- EMPRESA DE TAXI AEREO AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO HELITRANS TAXI AEREO LTDA. PORTARIA 137, 30-04-92 MAER DAC/SPL.....	7.047
- EQUIPAMENTO PARA RECARGA DE MÚNICA RIVASTORTE - CURSOS DE SEGURANÇA S/A. PORTARIA 366, 25-05-92 NJ SNU/IRF.....	7.045
- ESCRITÓRIO REGIONAL CRIAÇÃO ARAGUATINS - TO. PORTARIA 41, 01-05-92 SENA IBAMA/PRESI.....	7.035
- ESTADA NO PAÍS DESPACHOS-NJ SNUCJ/DPE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO PRORROGAÇÃO DE PRAZO REGISTRO PROVISÓRIO ANDREA HEINZ ALGAIER, E OUTROS. DESPACHO, 03-06-92 NJ SNUCJ/DPE.....	7.037
- ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA E RIO NEGRO - PR. PORTARIA 295, 03-06-92 HX GH.....	7.075
- ESTATUTO SOCIAL ALTERAÇÃO UNIP SEGUROS BRASIL S/A. PORTARIA 10, 28-05-92 NEFF SUSEP/DECON.....	7.065
- EXPORTAÇÃO VIRUS BACULOVIRUS DA TRACA DA BATATA AUTORIZAÇÃO CENARGEN/ENBRAPA. CENTRO INTERNACIONAL DE LA PAPE - PERU. PORTARIA 51, 02-06-92 HX SHAD.....	7.068
- SEMENTE DE MILHO AUTORIZAÇÃO CENARGEN/ENBRAPA. CINNYT - MEXICO. PORTARIA 50, 01-06-92 HX SHAD.....	7.068
- EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS DE MERCADORIAS E OU SERVIÇOS CREDENCIAMENTO MERCADOS QUALIFICADOS, GRÁFICA, MÁQUINA DIBETA E DISTRIBUIDORA LTDA. ATO DECLARATORIO 66, 10-04-92 NEFF SNU/EST.....	7.060
- EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS APROVAÇÃO EXP - MÓDULO DAS FORÇAS ARMADAS - ENFA. EXP - DE MOTIVOS 1.787, 01-06-92 PR.....	7.035
- HOMOLOGAÇÃO CONCURSO PÚBLICO EDNA RIBEIRO DE CARVALHO PORTARIA 508, 01-06-92 REC UFJF.....	7.047
- IMÓVEL RURAL AQUISIÇÃO MANHESMANN S/A, E OUTROS. PORTARIA 137, 03-06-92 HX SE.....	7.066
- IMPORTAÇÃO SEMENTES DE TILLETIA INDICA AUTORIZAÇÃO CENARGEN/ENBRAPA. CINNYT - MEXICO. PORTARIA 48, 01-06-92 HX SHAD.....	7.067
- OVOS DE ELETOROGA CEREALIELLA AUTORIZAÇÃO FUNDESTONE - FUNDO DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO DA TONATCULTURA NORDESTINA. INIBEXOL - INSETOS BENEFÍCIOS DA COLOMBIA - CALI. PORTARIA 67, 22-05-92 HX SHAD.....	7.066
- IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO CIRCULARES-NEFF SNE/DECEX NRS 166 A 184/92 PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE ALIQUOTA CIRCULAR 166, 03-06-92 NEFF SNE/DECEX.....	7.061
- INDICAÇÃO DE OFICIAIS MATRÍCULA CURSOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA APROVAÇÃO INSTRUCO PORTARIA 342, 01-06-92 HX GH.....	7.045
- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO RATIFICAÇÃO EDICONS AQUAHEIRAS LTDA. DESPACHO, 03-06-92 NEFF SNU/IRF.....	7.060
- DESPACHOS-MAE/SOE RATIFICAÇÃO JOCEIL DA SILVA VARGAS, E OUTROS. DESPACHO, 03-06-92 HX SUE.....	7.046
- RATIFICAÇÃO NIFE DO BRASIL SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA. DESPACHO, 26-05-92 MAER DEP.....	7.049
- RATIFICAÇÃO MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMÁTICA S/A - MATEC. DESPACHO, 02-06-92 ENFA.....	7.035
- RATIFICAÇÃO XEROX DO BRASIL LTDA. DESPACHO, 28-05-92 NPS INVS/SEMS.....	7.071
- RATIFICAÇÃO ELEVADORES OTIS LTDA. DESPACHO, 01-06-92 NPS INVS/SEMS.....	7.071
- RATIFICAÇÃO XEROX DO BRASIL LTDA. DESPACHO, 03-05-92 NPS INVS/DEES.....	7.071
- INSTRUÇÃO INDICAÇÃO DE OFICIAIS MATRÍCULA CURSOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA APROVAÇÃO PORTARIA 342, 01-06-92 HX GH.....	7.045

- INSTRUÇÃO NORMATIVA PRODUÇÃO E CONTROLE DE VACINA CONTRA O BOTULISMO APROVAÇÃO .PORTARIA 49, 01-06-92 MAA SHD.....	7.067	- QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ALTERAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL. .PORTARIA 267, 03-06-92 NJ SAG.....	7.036
- JULGAMENTO EVAN DARLKE .PAUTA 35, 02-06-92 TEU SS.....	7.075	- ALTERAÇÃO RESOLUÇÃO 59, 01-06-92 STJ PRES.....	7.075
- JULGAMENTO DE RECURSOS SESSÃO ORDINÁRIA SOCIEDADE ALGODEIRA DE GOIÂNIA LTDA, E OUTROS. .PAUTA, 03-06-92 NEFF 16C/4C.....	7.052	- ALTERAÇÃO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/RJ. .ATO 779, 02-05-92 TST PRES.....	7.075
- RANUDO DE SEGURANÇA COLETIVA SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOURO NACIONAL - SINDIFISCO. .DESPACHO, 02-06-92 NEFF PGF/.....	7.054	- ALTERAÇÃO .PORTARIA 265, 03-06-92 NJ SAG.....	7.036
- MATRÍCULA CURSOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA APROVAÇÃO INSTRUCÇÃO INDICAÇÃO DE OFICIAIS .PORTARIA 342, 01-06-92 NEK GN.....	7.045	- ALTERAÇÃO .PORTARIA 265, 03-06-92 NJ SAG.....	7.036
- MEDICO CIVIL CREDENCIAMENTO NELSON JOAO FREDRICH NORMASO PENEIRA FILHO .PORTARIA 136, 30-04-92 MEER DAC/STE.....	7.049	- RATERIFICACAO INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO DESPACHOS-MRE/SGE JOSEIL DA SILVA VARGAS, E OUTROS. .DESPACHO, 03-06-92 MRE SGE.....	7.046
- NAVEGACAO DE CABOTAGEM AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO MARTIN TULLINO E NAVEGACAO LTDA. .PORTARIA 67, 27-05-92 MTC SMT/ONTA.....	7.072	- DISPENSA DE LICITACAO FRITA OCEANICA BRASILEIRA S/A. .DESPACHO, 03-06-92 PARA COBUB.....	7.068
- AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO EMPRESA DE NAVEGACAO MERCANTE SINACOR - SOCIEDADE INTERCOMERCIAL DE NAVEGACAO E COMERCIO LTDA. .PORTARIA 68, 27-05-92 MTC SMT/ONTA.....	7.072	- DISPENSA DE LICITACAO TAGROS SISTEMAS NACIONAIS DE NOVEIS LTDA. .DESPACHO, 03-06-92 NEFF 38/00.....	7.076
- NOVA REDACAO ATO DECLARATORIO NR 65 DE 27/10/87 XEROX DO BRASIL S/A. .ATO DECLARATORIO 135, 13-05-92 NEFF SFN/CSA.....	7.059	- DISPENSA DE LICITACAO AVIL DO BRASIL EQUIPAMENTOS BIOMEDICOS LTDA. .DESPACHO, 28-05-92 NEC UFPR/DIC.....	7.047
- ATO DECLARATORIO NR 70 DE 22/03/90 SAI - AUTOMACAO INDUSTRIAL S/A. .ATO DECLARATORIO 134, 12-05-92 NEFF SFN/CSA.....	7.059	- INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO EIDORES ADONHEIRAS LTDA. .DESPACHO, 03-06-92 NEFF 188F/3NF.....	7.060
- ATO DECLARATORIO NR 286 DE 23/08/91 XEROX DO BRASIL LTDA. .ATO DECLARATORIO 143, 20-05-92 NEFF SFN/CSA.....	7.059	- DISPENSA DE LICITACAO KINAGOS S/A. .DESPACHO, 03-06-92 PARA INCR/PRES.....	7.068
- ORCAMENTO FISCAL DA UNIAO CREDITO SUPPLEMENTAR ESTADO-MADOR DAS FORÇAS ARMADAS - ENFA. .DECRETO SEN NÚMERO, 03-06-92 EXEC.....	7.035	- DISPENSA DE LICITACAO XEROX DO BRASIL LTDA. .DESPACHO, 03-06-92 NEFF SUNAR/SUPES.....	7.065
- CREDITO SUPPLEMENTAR MINISTERIO DO EXERCITO. .DECRETO SEN NÚMERO, 03-06-92 EXEC.....	7.034	- INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO NIFE DO BRASIL SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA. .DESPACHO, 26-05-92 MAER DEPV.....	7.049
- CREDITO SUPPLEMENTAR MINISTERIO DA JUSTICA. .DECRETO SEN NÚMERO, 03-06-92 EXEC.....	7.034	- INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO RATIL TECNOLOGIA DE TELEINFORMATICA S/A - MATEC. .DESPACHO, 02-06-92 ENFA.....	7.035
- ORIGENS DE RECURSOS ATO DECLARATORIO CST NR 74 DE 18/03/86 .ATO DECLARATORIO 95, 29-05-92 NEFF SFN/CSA.....	7.060	- DISPENSA DE LICITACAO PETROBRAS S/A. .DESPACHO, 01-06-92 MAER DEPV.....	7.049
- OVOS DE ESTROTOCA CEREALELLA AUTORIZACAO IMPORTACAO FUNDESTONE - FUNDO DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO DA TOMATOCULTURA MODOESTINA. IMBECOL - INSETOS BENEFICIOS DA COLOMBIA - CALI. .PORTARIA 47, 20-05-92 MAA SHD.....	7.066	- INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO XEROX DO BRASIL LTDA. .DESPACHO, 28-05-92 MFS INSS/SEN.....	7.071
- PEDIDO DE ALTERACAO DE ALIQUOTA IMPOSTO DE IMPORTACAO CIRCULARES-NEFF SNE/DECEX MES 164 A 184/92 .CIRCULAR 166, 03-06-92 NEFF SNE/DECEX.....	7.061	- INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO ELEVADORES OTIS LTDA. .DESPACHO, 01-06-92 MFS INSS/SEN.....	7.071
- PERCENTUAL DE ANTECIPACAO SALARIOS DOS TRABALHADORES INTEGRANTES DO GRUPO B. .PORTARIA 452, 03-06-92 NEFF GR.....	7.052	- INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO XEROX DO BRASIL LTDA. .DESPACHO, 20-05-92 MFS INSS/DEES.....	7.071
- PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO PRORROGACAO DE PRAZO REGISTRO PROVISORIO ESTADO NO PAIS DESPACHOS-NJ SMOCI/DFE ANDREAS HEINE ALLOIAER, E OUTROS. .DESPACHO, 03-06-92 NJ SMOCI/DFE.....	7.037	- REAJUSTE DE TARIFAS SERVICO DE TRANSPORTE FERROVIARIO URBANO DE PASSAGEIROS RCCIA METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO. .PORTARIA 33, 02-06-92 MTC GN.....	7.072
- PLANO DE DESENVOLVIMENTO APROVACAO AEROPORTO DE PALMAS - TO. .PORTARIA 126, 22-04-92 NEFF DAC.....	7.047	- RECURSO INTERPOSTO RECURSO PREVIDENCIARIO CEC - SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. .DESPACHO, 23-01-92 MFS CRFS.....	7.070
- APROVACAO AEROPORTO DE ARAPIRACA - AL. .PORTARIA 124, 22-04-92 NEFF DAC.....	7.047	- RECURSOS DO FUNDO PORTUARIO NACIONAL RENUMERACAO DA UNIAO PORTO DE IBITUJA. .PORTARIA 69, 27-05-92 MTC SMT/ONTA.....	7.072
- APROVACAO AEROPORTO DE COLATINA - ES. .PORTARIA 125, 22-04-92 NEFF DAC.....	7.047	- REDUCCAO DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTACAO CANDORIMOUR DO BRASIL LTDA. .PORTARIA 227, 25-05-92 MFS INSS/SEEP.....	7.071
- APROVACAO AEROPORTO DE JUIZ DE FORA - MG. .PORTARIA 123, 22-04-92 NEFF DAC.....	7.047	- REFORMA ESTATUTARIA AUMENTO DE CAPITAL VEDA S/A, CORRETORES DE VALORES, E OUTROS. .DESPACHO, 26-05-92 NEFF BACEN.....	7.060
- PORTARIA NJ NR 790 DE 11/12/89 AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO REVOCACAO BRENHIO S/A - TRANSPORTE DE VALORES, E OUTRO. .PORTARIA 370, 19-05-92 NJ SMT/DEAF.....	7.044	- REGIME DE COMERCIO CANCELAMENTO VIALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A - DOCEWAVE. .PORTARIA 66, 27-05-92 MTC SMT/ONTA.....	7.072
- PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PROCESSO DE APROPRIACAO INDEBITA ORDEN DE SERVICO 8, 26-05-92 MFS INSS/DARF.....	7.070	- CANCELAMENTO AUTORIZACAO SOMARIE - SERVIMAR S/A, E OUTROS. .PORTARIA 65, 27-05-92 MTC SMT/ONTA.....	7.072
- PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PROCESSO DE APROPRIACAO INDEBITA ORDEN DE SERVICO 8, 26-05-92 MFS INSS/DARF.....	7.070	- REGIME DE PREÇOS LIBERADOS ACHOCOLATADOS EM PO E EM LIQUIDO - E OUTROS .PORTARIA 33, 03-06-92 NEFF SE.....	7.052
- PRODUCCAO E CONTROLE DE VACINA CONTRA O BOTULISMO APROVACAO INSTRUCÇÃO NORMATIVA .PORTARIA 49, 01-06-92 MAA SHD.....	7.067	- REGISTRO DE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS TITULO DE INTEGRALIZACAO DE CAPITAL CARTA CIRCULAR 2.282, 02-06-92 NEFF BACEN.....	7.060
- PRORROGACAO DE PRAZO REGISTRO PROVISORIO ESTADO NO PAIS DESPACHOS-NJ SMOCI/DFE ANDREAS HEINE ALLOIAER, E OUTROS. .DESPACHO, 03-06-92 NJ SMOCI/DFE.....	7.037	- REGISTRO PROVISORIO ESTADO NO PAIS DESPACHOS-NJ SMOCI/DFE PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO PRORROGACAO DE PRAZO ANDREAS HEINE ALLOIAER, E OUTROS. .DESPACHO, 03-06-92 NJ SMOCI/DFE.....	7.037
		- RENUMERACAO DA UNIAO RECURSOS DO FUNDO PORTUARIO NACIONAL PORTO DE IBITUJA. .PORTARIA 69, 27-05-92 MTC SMT/ONTA.....	7.072
		- REPLICACAO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA ATA 50-A, 03-06-92 MTC TELEBRAS.....	7.072
		- ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA ATA 20-A, 03-06-92 MTC TELEBRAS.....	7.073
		- ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA ATA 49-A, 03-06-92 MTC TELEBRAS.....	7.073

- RETIFICAÇÃO DESPACHOS-RJ SNOGJ/DPE PETER EDWARD WILLIAMS, E OUTROS. .DESPACHO, 01-06-92 RJ SNOGJ/DPE.....	7.038
- DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE .DESPACHO, 03-06-92 MTA ENAP. .PORTARIA 440-A, 27-05-92 HEPP GM.....	7.070 7.052
- REVALIDAÇÃO AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO TAXI AEREO INDIVIDUAL RALFE LUIZ DE SCHUELER. .PORTARIA 135, 30-04-92 MAER DAC/SPL.....	7.048
- REVOCAÇÃO PORTARIA RJ NR 790 DE 11/12/89 AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO BRUNO'S S/A - TRANSPORTE DE VALORES, E OUTRO. .PORTARIA 378, 19-05-92 RJ SPF/DEASP.....	7.044
- SEMENTE DE MILHO AUTORIZAÇÃO EXPORTAÇÃO CENARGEN/ENBRAPA, CINWYT, MEXICO. .PORTARIA 50, 01-06-92 MARA SHAD.....	7.068
- SEMENTES DE TILLETIA INDICA AUTORIZAÇÃO IMPORTAÇÃO CENARGEN/ENBRAPA, CINWYT - MEXICO. .PORTARIA 48, 01-06-92 MARA SHAD.....	7.067
- SERVIÇO DE RADIOFONEIA SERVITAZI - SERVIÇO E COMERCIO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS, PECAS E ACESSÓRIOS DE COMUNICAÇÕES LTDA. .PORTARIA 51, 26-05-92 NTC HNTC/CE.....	7.072
- SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO URBANO DE PASSAGEIROS REGISTRE DE TÁXIS REGIO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO. .PORTARIA 33, 02-06-92 NTC GM.....	7.072
- SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES ATIVIDADE DE SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA ENSERV - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. .PORTARIA 316, 18-05-92 RJ SPF/DEASP.....	7.044
- AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO HINASTORTE RIO S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA LTDA. .PORTARIA 397, 29-05-92 RJ SPF/DEASP.....	7.045
- SESSÃO ORDINÁRIA JULGAMENTO DE RECURSOS SOCIEDADE ALGODOEIRA DE GOIANIA LTDA, E OUTROS. .PAUTA, 03-06-92 HEPP 1CC/AC.....	7.052
- SITUAÇÃO DE EMERGENCIA MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES - PR. .PORTARIA 293, 03-06-92 NAS GM.....	7.075
- MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA -PI, E OUTROS. .PORTARIA 294, 03-06-92 NAS GM.....	7.075
- TAXI AEREO INDIVIDUAL REVALIDAÇÃO AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO RALFE LUIZ DE SCHUELER. .PORTARIA 135, 30-04-92 MAER DAC/SPL.....	7.048
- TÍTULO DE INTERALIZAÇÃO DE CAPITAL REGISTRO DE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS - CARTA CIRCULAR 2-282, 02-06-92 HEPP BACEN.....	7.060
- TRANSPORTE AEREO AUTORIZAÇÃO JETSTAR TAXI AEREO LTDA. AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/GALEÃO - RJ. .PORTARIA 155, 08-05-92 MAER DGAC.....	7.047
- TRANSPORTE ROODVIÁRIO DE MERCADORIAS PRIMO TRANSPORTES ROODVIÁRIOS. .ATO DECLARATORIO 15, 25-05-92 HEPP SRBF/BRF.....	7.060
- TRANSPORTADORA FOGACWOLI LTDA. .ATO DECLARATORIO 13, 21-05-92 HEPP SRBF/BRF.....	7.060
- UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DECLARAÇÃO ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS SOCIAIS E POLÍTICAS - SP. .DECRETO SEM NÚMERO, 03-06-92 EXEC.....	7.033
- VIGILÂNCIA SANITÁRIA .PORTARIA 57, 03-06-92 MS SINS/DETEN.....	7.049
- VIRUS RABDOVIRUS DA TRACA DA DATTA AUTORIZAÇÃO EXPORTAÇÃO CENARGEN/ENBRAPA, CENTRO INTERNACIONAL DE LA PAZA - PERU. .PORTARIA 51, 02-06-92 MARA SHAD.....	7.068



Agora ficou mais fácil!

ASSINE COLEÇÃO DAS LEIS DO BRASIL — 1992

Os atos dos Poderes Legislativo e Executivo,
em assinaturas, válidas por 6 exemplares
Publicação mensal.

ENVIE JÁ
O SEU
CUPOM

Nome _____	
Endereço _____	
Cidade _____	UF _____
CEP _____	Telefone _____
Envio, em anexo, cheque nº _____	
no valor de _____ referente a _____	
assinatura(s) da Coleção das Leis do Brasil.	

PREÇO DESTE EXEMPLAR EM BRASÍLIA: Cr\$ 800,00